



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II
DECRETO Nº 46.297 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XV — Nº 76

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 1973

PORTARIAS DE 30 DE MARÇO DE 1973

O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 33 da Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, combinado com o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 51.054 de 26 de julho de 1961, resolve:

Nº 46 — Exonerar, a pedido, na forma do art. 75, item I, da Lei nº

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

mat. 1.744, de 28 de outubro de 1952, Lucia Schlemm Borgli, do cargo de Bibliotecário, código EC-101.19.A, do Quadro de Pessoal — Parte Especial

do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação.
O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 33 da

Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, resolve:

Nº 47 — Designar o Arquivista, nível 9-B, Arlindo da Silva Freitas, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Conselho, para exercer a função gratificada, símbolo 15-F, de Secretário do Chefe do Serviço de Contabilidade, da Divisão de Contabilidade e Orçamento, em vaga decorrente da dispensa de Raymundo Arlindo Ribeiro Pinto. — *Maurício Matos Peiroto* — Vice-Presidente no exercício da Presidência.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando da prerrogativa que lhe confere o item 10, do artigo 81, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.423 de 25-8-71, combinado com o disposto na alínea "b" do artigo 8º do Decreto nº 48127 de 19 de abril de 1960 e de conformidade com o disposto nos artigos 29 e 33 da Lei 3790 de 12-7-1960, combinado com o que dispõem os artigos 58 e 59, do Decreto nº 53.480 de 23 de janeiro de 1964, resolve:

Nº 582 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1971

I — Na Série de Classes de Alimentação — Código AF-101

1 — Da Classe A-14 para B-16

1º) por merecimento

Guilhermina Loureiro de Figueiredo, mat. 1.016.389, em vaga originária de aposentadoria de Moacir Calmon Costa.

Nº 583 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1971

I — Na Série de Classes de Alimentação — Código AF-101

1 — Da Classe A-14 para B-16

1b) por antiguidade

Rejendo Rodrigues, mat. número 1.358.996, em vaga originária de aposentadoria de Domingos Italo Bruno.

Nº 585 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1972

I — Na Série de Classes de Escriturário — Código AF-202 para a Classe B-10, em vagas criadas pelo Decreto nº 70.283-72, os seguintes ocupantes da Classe A-8:

1º) por merecimento

Walcir Santiago, mat. 2.092.981;
Benedita Maria Ferreira de Souza,

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

mat. 2.082.677;

José Augusto Martins, mat. número 2.097.187;

Maria Fátima Viana, mat. número 2.080.317;

Ataide Dias de Moura, mat. número 2.156.212;

Eunice Teles de Aquino Wanderley, mat. número 2.082.603;

Maria Meire de Oliveira Rosa, mat. número 2.099.007;

Ivete Costa Menezes, mat. número 2.097.780;

Valdice Nascimento, mat. número 2.108.006;

Grinaurá Campos Muniz, mat. número 2.090.009;

Nadir Cabral Rola Ferreira, mat. número 2.080.335;

Marilena Fraga de Medeiros, mat. 2.099.018;

José Cassiano da Silva, mat. número 2.118.050;

Manoel Costa Lobo, mat. 2.134.629;

Maria de Lourdes Pereira Nunes, mat. 2.147.528;

Walmir da Silva Marques, matrícula número 2.156.831;

Cezar Teixeira Pires, mat. número 2.120.774;

Murillo Souza Ribeiro, mat. número 2.121.371;

Jairo Luciano Pereira, mat. número 2.120.938;

Aureliano Pires da Costa Reis, mat. número 2.152.078;

Reinaldo Fiedler Barreiros, mat. número 2.147.662;

Oswaldo Piloto, mat. 2.121.435;

Maria Tereza Valente, mat. número 2.100.170;

Merys Teixeira de Castro, mat. número 2.147.529;

Luiz Carlos Cacere Cadaval, mat. número 2.121.321;

Elisabeth Baptista Murillo, mat. número 2.100.169;

João Souza Santos, mat. 2.149.931;

Alvaro Augusto Ferreira, mat. número 2.097.882;

Neyde dos Santos Ribeiro, mat. número 2.097.883;

Heloisa Trindade de Castro. Oliveira, mat. número 2.179.200;

Afonso Marques Formiga, mat. número 2.149.915;

Arnaldo Costa, mat. número 2.151.784;

Vera Beatriz Vergara D'Orleans Alecon, mat. 2.121.541;

Deodoro da Costa Guimarães, mat. número 2.100.180;

Myrtes Terezinha Queiroz Lage, matrícula número 2.147.534;

Vany Pinheiro Dias, mat. número 2.121.589;

Neyde Santa Rosa, mat. número 1.030.426;

Leni de Oliveira Pantaleão, matrícula número 2.121.301;

Rudi Ruben Krohn, mat. número 2.121.502;

Sebastião Antônio Meninea, mat. número 1.679.955;

Antônio Avelino das Neves Filho, mat. 2.111.111;

Francisco Araújo Lima, mat. número 1.770.645;

José Orlando de Carvalho Lima, matrícula número 1.002.924;

João Ferreira da Costa, mat. número 1.931.940;

Marcelino Oliveira Nunes, mat. número 2.051.915;

Elio Mendes de Moraes, mat. número 2.156.805;

Octávio Goulart de Quadros, mat. número 2.121.405;

José Rodrigues dos Santos, matrícula 2.080.312;

Luiz Euzébio de Oliveira, mat. número 1.016.214;

Raimundo Martins, mat. número 1.028.338;

João Venâncio, mat. nº 1.009.325;

Luiz Leite Lima, mat. 1.018.227;

José Antônio da Silva, mat. número 1.048.793;

Odeth Lúcia Ferreira, mat. número 2.026.943;

Maria Inez Rezende, mat. número 2.032.914;

Manoel Ciríaco Gomes, mat. número 1.018.240;

Jose Faiva da Silva, mat. número 1.020.579;

Manoel Alves de Oliveira, matrícula número 1.020.074;

Helena Souza Távora, matrícula número 1.993.111;

José Henrique da Silva, mat. número 1.025.704;

Benjamin Lopes de Oliveira, mat. número 1.019.627;

Odilon Costa Neves, mat. número 1.018.197;

Francisco Alves dos Santos, mat. número 1.025.507;

Arides Nogueira Campos Ferreira, mat. número 2.040.043;

Elza Braga, mat. número 1.993.066;

Zilah Auxiliadora da Silva, mat. número 2.032.946;

Lúcia Maria Santiago, mat. número 2.045.173;

Edilson Porfírio, mat. número 1.020.594;

José Lins de Santana, mat. número 1.003.550;

Júlio Emmanoel de Almeida, mat. nº 1.097.251;

Heliete de Carvalho, mat. número 2.031.239;

Webster Marques de Oliveira Lima, mat. número 2.054.310;

Odete Farnhos Garcez de Sena, mat. número 2.036.750;

Amelita de Souza, mat. número 2.031.338;

Tereza de Jesus Sampaio, mat. número 2.038.754;

Dilma Campolina de Souza, mat. número 2.032.957;

Waldir Rodrigues Afonso, mat. número 2.045.159;

José Ribamar de Araújo Souza, matrícula 2.016.697;

Alicia Sobral Ferreira da Silva, matrícula nº 1.089.866;

Tolanda de Oliveira Fernandes, matrícula número 2.045.180;

Djalma José Boez, mat. número 2.032.946;

Maria Deuzinha de Azevedo, mat. número 2.013.983;

Almir Braga Pimentel, mat. número 2.045.159;

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 37,50
Ano	Cr\$ 100,00	Ano	Cr\$ 75,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 120,00	Ano	Cr\$ 95,00

PORTE AEREO

Mensal ..	Cr\$ 17,00	Semestral	Cr\$ 102,00	Anual ..	Cr\$ 204,00
-----------	------------	-----------	-------------	----------	-------------

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servida por essa meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

- 1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.
- 2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.
- Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.
- 3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.
- 4) As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.
- 5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.
- 6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

Irene Marques da Silva, mat. número 2.045.147;
Maria Célia Guimarães, mat. número 2.054.472;
Petrônio Medeiros Rodrigues, mat. número 1.089.796;
Almerinda Coutinho Atta, mat. número 2.045.161;
Wilton Cardoso de Macedo, mat. número 2.045.107;
Maria Auxiliadora Costa Rezende, mat. 2.032.949;
Jarlina Maia, mat. 2.026.942;
Vacy Tosta, mat. nº 2.036.757;
Norma Nelly Marciel de Barros, mat. número 2.045.131;
Maria Odete Ferreira Teixeira, mat. 2.993.050;
Nair América de Sá, mat. número 2.054.346;
José Herminio do Nascimento, mat. número 2.045.117;
Neil Lima Torres Rodrigues, mat. número 1.165.449;
Irene Rolim Barbosa, mat. número 2.045.146;
Maria Celeste Guanaes Neiva, mat. número 2.032.939;
Jorge Victor Marques da Silva, mat. 2.045.177;
Aureolino Anastácio de Arruda, matrícula número 1.022.737;
Bernardino Guimarães Neto, mat. número 2.091.848;
Betty Vieira Nascimento, mat. número 2.026.941;
Inezia de Oliveira Braga, mat. número 2.032.923;
Ojalma José Rocha Pimentel, mat. número 2.091.475;
Dazci Ferraresi, mat. número 2.061.824;
João Francisco da Silva, mat. número 1.089.976;
José Tupinambá de Farias, mat. número 1.021.236;
Adão Rodrigues, mat. número 2.024.046;
Noé Reiner Batista, mat. número 2.082.518;
Sebastião Sello, mat. número 2.156.639;
José de Almeida, mat. número 2.110.091;

Cid José Netto, mat. nº 1.022.534;
Maria Ivone de Souza Loucharo, mat. nº 2.082.517;
José Ferreira de Freitas, mat. número 2.079.466;
Francisco Guido Pinheiro, mat. número 1.020.586;
Antônio Celso Carmo Name, mat. 2.339.844;
Marly Carvalho dos Santos matrícula número 2.097.871;
Luiz Francisco dos Santos, matrícula nº 2.179.421;
Clélia Maria Grillo da Silva, mat. nº 2.179.408;
Abdias Justino de Lima, mat. número 1.020.917;
Nicanor Pires do Carmo, mat. número 2.149.873;
Nivaldo Pereira Leite Bragança, matrícula número 1.020.211;
Claudionor Costa de Jesus, matrícula número 2.144.051;
Carlos Marinho Vieira, mat. número 1.027.257;
Laércio Barbosa da Silva, mat. número 2.143.216;
Maria Carolina França de Oliveira, mat. número 2.088.666;
Ernani de Oliveira, mat. 2.149.426;
Maria da Glória Figueiredo e Silva, mat. número 2.079.490;
Luiz Carlos Felix Ferreira, matrícula nº 2.100.175;

1b) por antiguidade:

Walter Castro Pereira, mat. número 2.092.455;
Geraldo Magela Fortuna, mat. número 2.092.508;
Jandayra de Souza Rocha, matrícula número 2.082.644;
Nemaura Brasil Soares, mat. número 2.080.315;
Bigair Pereira de Souza, mat. número 2.099.011;
José Elcias Filho, mat. número 2.080.302;
Sylvia Alves de Oliveira, mat. número 2.100.154;
João Batista Cariglio, mat. número 2.150.753;
Pedro Reis Filho, mat. número 2.156.842;

Rene Carlos de Souza, mat. número 2.121.491;
Alberto Eugênio Achtschin, matrícula número 2.147.538;
Pedro Augusto Pinto da Mota, mat. número 2.149.162;
Milton Ramos Sampaio, mat. número 2.264.295;
Leci de Souza e Mello Figueiredo, mat. número 2.082.620;
Nelson Scottfield mat. número 2.147.530;
João Maylor Sepúlveda Villas Boas, mat. número 2.082.700;
Olinda Cordeiro de Castro, mat. número 2.082.697;
Maria Otília Paiva de Andrade, mat. número 2.151.502;
Wilson Marques Barbosa, mat. número 2.110.593;
Carlos Sérgio de Siqueira, mat. número 2.179.168;
Helena Gomes, mat. número 2.091.430;
Rita Ponciano dos Santos, matrícula número 2.179.170;
Antônio Augusto de Souza, matrícula número 2.151.293;
Camélia de Abreu Iglézias, matrícula número 2.079.925;
José Benedito da Silva, mat. número 1.016.109;
José Matos da Silva, mat. número 1.001.223;
Nilo Marques da Silva, mat. número 1.012.783;
Roberto Ferreira de Lima, matrícula número 1.020.865;
Filomeno Carlos Pereira, matrícula número 1.015.501;
Manoel Almeida Lebo, mat. número 1.019.760;
Aluísio Alves Fernandes, mat. número 1.020.565;
Rachel Berneguy de Souza, mat. número 2.026.944;
Rita Célia Sobreira de Faria e Cunha, mat. nº 2.301.633;
Antônio Araújo da Silva, mat. número 1.019.737;
Diana Gondim de Oliveira, matrícula nº 1.020.713;
Geraldo de Souza Araújo, mat. número 2.045.153;

Antônio Waldomiro Silveira Gomes, mat. número 2.013.973;
Antônio Carlos de Souza, mat. número 1.040.997;
Edmundo Lemos Guerreiro, mat. número 2.045.313;
Narly Alves Teixeira, mat. número 2.045.128;
Zuleika Alves Pimenta, mat. número 2.032.933;
Vandira Andrade Xavier, mat. número 1.089.777;
Alaide Camilo de Souza, mat. número 1.089.865;
Amália Getirama Silva, mat. número 2.045.133;
Izabel Arlinda Barcelos, mat. número 2.032.935;
Raimundo Pereira de Souza Sobrinho, mat. número 1.993.183;
Doralice de Oliveira, mat. número 2.032.908;
Ulara Martins Almeida dos Santos, mat. número 2.045.114;
Ailton Ferreira Costa, mat. número 2.112.706;
João da Conceição, mat. número 2.082.510;
Paulino Pedro da Silva, mat. número 1.020.663;
Mauro de Souza Barros, mat. número 2.147.532;
Mamoel Gonçalves da Silva, mat. número 1.020.576;
Valdemar Gomes Ferreira, mat. número 1.025.809;
Denize Alves de Menezes Saravá, mat. nº 2.036.752;
Pedro Viana de Barros, mat. número 1.020.754;
Odete Moreira de Souza, mat. número 2.036.749;
Zildete Pina de Miranda, mat. número 2.054.803;
Ruth Moura Kneipp Santos, mat. número 2.032.921;
Carlos Manoel Heinzelmann, mat. número 1.088.673;
Regina Maria Novaes, mat. número 2.128.562;
Maria Ieda Raupp Gurgel, mat. número 2.080.330;
Eraldo Gonzaga Maciel, mat. número 1.045.122;

Erasto Valim Franco, mat. número 2.698.159;
Evelina Mathias Quintella, matrícula n.º 2.049.148.

N.º 586 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1972

I — Na Série de Classes de Escrifuro — Código AE-202, para a Classe B-10, em vagas criadas pelo Decreto n.º 70.283-72, os seguintes ocupantes da Classe A-8:

1a) por merecimento

Raimundo Gomes Bezerra, mat. número 2.088.647.

1b) por antiguidade

Maria Gloria dos Santos Baratto, mat. número 1.028.232.

N.º 587 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1968

I — Na Série de Classes de Auxiliar de Portaria — Código GL-303

1 — Da Classe A-7 para B-8

1a) por merecimento

Hilson Gonçalves Carneiro, matrícula número 2.101.149, em vaga originária da aposentadoria de Dary de Andrade de Avila.

N.º 588 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1969,

I — Na Série de Classes de Auxiliar de Portaria — Código GL-303

1 — Da Classe A-7 para B-8

1a) por merecimento

Jobelino da Silva Leite, matrícula n.º 2.112.652, em vaga originária do falecimento de Waldomir Graça.

N.º 589 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1970

I — Na Série de Classes de Auxiliar de Portaria — Código GL-303

1 — Da Classe A-7 para B-8

1b) por antiguidade

Manoel Hildebrando Cordova, matrícula n.º 2.129.412, em vaga originária da aposentadoria de Lourival Melhorance Moreira.

N.º 590 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1971

I — Na Série de Classes de Auxiliar de Portaria — Código GL-303

1 — Da Classe A-7 para B-8

1a) por merecimento

Mário Barros Duarte, matrícula número 2.156.502, em vaga originária do falecimento de Avelino José de Barros.

N.º 591 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1971

I — Na Série de Classes de Auxiliar de Portaria — Código GL-303

1 — Da Classe A-7 para B-8

1a) por merecimento

Amadeu Coelho de Avila, matrícula n.º 2.129.547, em vaga originária da exoneração de Vitor Valério Vervlost.

N.º 592 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1969

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601

1 — Da Classe C-10 para D-12

1a) por merecimento

Zauri Bartolino da Cruz, matrícula n.º 2.156.410, em vaga originária do falecimento de João Castilho Ribeiro.

2 — Da Classe B-9 para C-10

2a) por merecimento

Luiz Bartolino da Cruz, matrícula n.º 2.156.408, em vaga decorrente da

promoção de Zauri Bartolino da Cruz.

3 — Da Classe A-8 para B-9

3a) por merecimento

José Maria Ribeiro, matrícula número 2.129.117, em vaga decorrente da promoção de Luiz Bartolino da Cruz;

João Cancio da Silva, matrícula n.º 2.086.473, em vaga originária do falecimento de Luiz Alves Teixeira.

N.º 593 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1964

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601

1 — Da Classe C-10 para D-12

1a) por merecimento

Arsenio Barbosa de Oliveira, matrícula n.º 2.109.352, em vaga originária do falecimento de Jacob Xavier dos Santos;

2 — Da Classe B-9 para C-10

2a) por merecimento

Manoel Francisco Steinhack, matrícula n.º 2.129.088, em vaga decorrente da promoção de Arsenio Barbosa de Oliveira;

3 — Da Classe A-8 para B-9

3a) por antiguidade

José Timoteo Castilho, matrícula n.º 2.124.853, em vaga decorrente da promoção de Manoel Francisco Steinhack.

N.º 594 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1966

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento

Silvino Pires Paulino, matrícula número 2.111.101, em vaga originária

do falecimento de Sebastião Moreira Batista.

N.º 595 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1966

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento

Raymundo Manoel de Souza, matrícula n.º 2.893.378, em vaga originária da aposentadoria de Joaquim Subtil de Oliveira.

N.º 596 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1967

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por antiguidade

Ary Antunes de Castro, matrícula n.º 2.128.775, em vaga originária da aposentadoria de José Antoniete Cruz.

N.º 597 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1967

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601

1 — Da Classe B-9 para C-10

1a) por antiguidade

Carlito Boaventura da Silva, matrícula n.º 2.124.850, em vaga originária do falecimento de Geraldo Alves da Silveira.

2 — Da Classe A-8 para B-9

2a) por merecimento

Diocício Alves Pereira, matrícula n.º 2.109.540, em vaga decorrente da promoção de Carlito Boaventura da Silva.

N.º 598 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1969

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento

Ovidio Batista Correa, matrícula n.º 2.121.848, em vaga decorrente da promoção de Jason Rodrigues Amorim.

3 — Da Classe A-8 para B-9

3b) por antiguidade

Paulo Berto dos Santos, matrícula 2.109.294, em vaga decorrente da promoção de Ovidio Batista Correa.

N.º 601 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1969

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601

1 — Da classe A-8 para B-9

1b) por antiguidade

Ary Lavorato, matrícula número 2.111.373, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Barbosa de Souza.

N.º 602 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1969

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento

Ary Antunes de Oliveira, matrícula 2.129.558, em vaga originária do falecimento de Raymundo Manoel de Souza.

N.º 603 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1970

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento

Antonio Ferreira de Souza, mat. n.º 2.052.999, em vaga originária da

promoção de 3.967-61) desta Autarquia a partir de 31 de dezembro de 1967.

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601.

1 — Da Classe B-9 para C-10

1a) por merecimento

Miguel da Silva Souza, matrícula n.º 2.129.160, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Gomes Pinto.

2 — Da Classe A-8 para B-9

2a) por merecimento

Romalino Fernandes de Jesus, matrícula 2.129.534, em vaga decorrente da promoção de Miguel da Silva Souza.

2b) por antiguidade

Manoel Antunes Godoy, matrícula n.º 2.090.957, em vaga originária da aposentadoria de Luiz Gonçalves de Oliveira.

N.º 599 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia a partir de 30 de junho de 1968

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601.

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento

José Antonio da Costa, matrícula n.º 2.093.340, em vaga originária do falecimento de Felix Cupertino Ferreira.

N.º 600 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1968

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601.

1 — Da Classe C-10 para D-12

1b) por antiguidade

Jason Rodrigues Amorim, matrícula 2.108.272, em vaga originária da aposentadoria de João Bernardes Ribeiro;

2 — Da Classe B-9 para C-10

2a) por merecimento

Ovidio Batista Correa, matrícula n.º 2.121.848, em vaga decorrente da promoção de Jason Rodrigues Amorim.

3 — Da Classe A-8 para B-9

3b) por antiguidade

Paulo Berto dos Santos, matrícula 2.109.294, em vaga decorrente da promoção de Ovidio Batista Correa.

N.º 601 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1969

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601

1 — Da classe A-8 para B-9

1b) por antiguidade

Ary Lavorato, matrícula número 2.111.373, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Barbosa de Souza.

N.º 602 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1969

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento

Ary Antunes de Oliveira, matrícula 2.129.558, em vaga originária do falecimento de Raymundo Manoel de Souza.

N.º 603 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1970

I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento

Antonio Ferreira de Souza, mat. n.º 2.052.999, em vaga originária da

JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS NO DNER

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO N.º 1.194

PREÇO: Cr\$1,00

A VENDA

Na Guarabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento
— Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

- aposentadoria de Antonio Marquês dos Santos.
- Nº 604 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1970
- I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601
- 1 — Da Classe A-8 para B-9
- 1b) por antiguidade
- Carlos José da Costa, mat. número 2.083.686, em vaga originária da aposentadoria de Dina Costa.
- Nº 605 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1970
- I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601
- 1 — Da Classe A-8 para B-9
- 1a) por merecimento
- Pedro João Monteiro, mat. número 2.090.875, em vaga originária da aposentadoria de Brasília Cachuba;
- Severino Bispo Gama, mat. número 2.109.453, em vaga originária da aposentadoria de José Timóteo Castilho.
- Nº 606 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1971
- I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601
- 1 — Da Classe B-9 para C-10
- 1b) por antiguidade
- Vicente Rodrigues Bonfim, mat. número 2.112.567, em vaga originária da aposentadoria de Luiz Bartolino da Cruz;
- 2 — Da Classe A-8 para B-9
- 2a) por merecimento
- Emídio José Lima, mat. número 2.109.355, em vaga originária da aposentadoria de José Antonio da Costa;
- 2b) por antiguidade
- Manoel Alexandre, mat. número 2.123.919, em vaga decorrente da promoção de Vicente Rodrigues Bonfim.
- Nº 607 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1971
- I — Na Série de Classes de Carpinteiro — Código A-601
- 1 — Da Classe B-9 para C-10
- 1a) por merecimento
- José Francisco Soares, mat. número 2.156.407, em vaga originária do falecimento de João Martins da Santana;
- 2 — Da Classe A-8 para B-9
- 2a) por merecimento
- Faustino da Silva Alves, mat. número 2.098.193, em vaga decorrente da promoção de João Francisco Soares.
- Nº 608 — Promover no Quadro do Pessoal — Quadro Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1963
- I — Na Série de Classes de Condutor de Topografia — Código P-1.205
- 1 — Da Classe A-11 para B-13
- 1a) por merecimento
- Olavo Albuquerque Pequeno, mat. nº 2.107.656, em vaga originária do falecimento de Mário Pacheco do Prado.
- Nº 609 — Promover no Quadro do Pessoal — Quadro Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1964
- I — Na Série de Classes de Condutor de Topografia — Código P-1.205
- 1 — Da Classe A-11 para B-13
- 1a) por merecimento
- Alnor Costa Lejambre, mat. número 2.134.955, em vaga originária do falecimento de Alvaro dos Santos Pereira.
- Nº 610 — Promover no Quadro do Pessoal — Quadro Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1965
- I — Na Série de Classes de Condutor de Topografia — Código P-1.205
- 1 — Da Classe A-11 para B-13
- 1a) por merecimento
- Joaquim Cardoso dos Santos, mat. nº 2.083.192, em vaga originária da aposentadoria de Halley de Sá Alencar.
- 1b) por antiguidade
- José Lourenço dos Reis Pinto, mat. nº 2.097.796, em vaga originária da exoneração de Breno José Corso.
- Nº 611 — Promover no Quadro do Pessoal — Quadro Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1966
- I — Na Série de Classes de Condutor de Topografia — Código P-1.205
- 1 — Da Classe A-11 para B-13
- 1a) por merecimento
- Milton de Souza Pinto, mat. número 2.092.989, em vaga originária da exoneração de Hamilton Faria.
- Nº 612 — Promover no Quadro do Pessoal — Quadro Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1966
- I — Na Série de Classes de Condutor de Topografia — Código P-1.205
- 1 — Da Classe A-11 para B-13
- 1a) por merecimento
- Roque Ximenes de Aragão, mat. nº 2.099.111, em vaga originária da exoneração de Cícero Gusmão Filho;
- Amadeu Pinto Lins, mat. número 2.100.007, em vaga originária da exoneração de Antonio Aleixo;
- 1b) por antiguidade
- Eliseu Hélio Gomes, mat. número 2.099.165, em vaga originária da exoneração de Valter de Souza.
- Nº 613 — Promover no Quadro do Pessoal — Quadro Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1967
- I — Na Série de Classes de Condutor de Topografia — Código P-1.205
- 1 — Da Classe A-11 para B-13
- 1b) por antiguidade
- Manoel Moreira Braz, matrícula número 1.794.378, em vaga originária do falecimento de Mozart Batista de Oliveira.
- Nº 614 — Promover no Quadro do Pessoal — Quadro Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1967
- I — Na Série de Classes de Condutor de Topografia — Código P-1.205
- 1 — Da Classe A-11 para B-13
- 1a) por merecimento
- João Miguel da Costa, matrícula número 2.110.511, em vaga originária do falecimento de Ismael de Azeite Almeida.
- Nº 615 — Promover no Quadro do Pessoal — Quadro Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1969
- I — Na Série de Classes de Condutor de Topografia — Código P-1.205
- 1 — Da Classe A-11 para B-13
- 1a) por merecimento
- Aroldo Pacheco Martins, matrícula nº 2.099.217, em vaga originária da aposentadoria de Vicente Nelson Brandão.
- Nº 616 — Promover no Quadro do Pessoal — Quadro Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1969
- I — Na Série de Classes de Condutor de Topografia — Código P-1.205
- 1 — Da Classe A-11 para B-13
- 1b) por antiguidade
- Aldeir Nunes Teixeira, matrícula nº 2.086.454, em vaga originária do falecimento de Amadeu Pinto Lins.
- Nº 617 — Promover no Quadro do Pessoal — Quadro Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1970
- I — Na Série de Classes de Condutor de Topografia — Código P-1.205
- 1 — Da Classe A-11 para B-13
- 1a) por merecimento
- Waldemiro Vicente de Caldas, matrícula nº 2.000.322, em vaga originária do falecimento de Leodato Fernandes;
- Ernesto de Castro Pereira, matrícula nº 2.106.135, em vaga originária da aposentadoria de José Thomaz.
- Nº 618 — Promover no Quadro do Pessoal — Quadro Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1971
- I — Na Série de Classes de Condutor de Topografia — Código P-1.205
- 1 — Da Classe A-11 para B-13
- 1b) por antiguidade
- Pedro Paulo Passos, matrícula número 2.111.053, em vaga originária da aposentadoria de Olavo Albuquerque Pequeno.
- Nº 619 — Promover no Quadro do Pessoal — Quadro Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1971
- I — Na Série de Classes de Condutor de Topografia — Código P-1.205
- 1 — Da Classe A-11 para B-13
- 1a) por merecimento
- Felix José de Souza, matrícula número 2.109.472, em vaga originária da aposentadoria de Arnaldo Arnobio Teixeira.
- Nº 620 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1967
- I — Na Série de Classes de Ferreiro — Código A-1.703
- 1 — Da Classe A-8 para B-9
- 1a) por merecimento
- João de Brito Correia, matrícula número 2.088.624, em vaga originária da aposentadoria de Nestor Hofer Lins.
- Nº 621 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1967
- I — Na Série de Classes de Ferreiro — Código A-1.703
- 1 — Da Classe B-9 para C-10
- 1a) por merecimento
- José Modesto Sobrinho, matrícula nº 2.112.346, em vaga originária do falecimento de Nôe Poletto;
- 2 — Da Classe A-8 para B-9
- 2b) por antiguidade
- Crispiano Alves de Souza, matrícula nº 2.101.427, em vaga decorrente da promoção de José Modesto Sobrinho.
- Nº 622 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1968
- I — Na Série de Classes de Ferreiro — Código A-1.703
- 1 — Da Classe B-9 para C-10
- 1b) por antiguidade
- Francisco Gregório de Cerqueira, matrícula nº 2.109.562, em vaga originária da aposentadoria de Pedro Carvalho Monteiro;
- 2 — Da Classe A-8 para B-9
- 2a) por merecimento
- Constância Antonio Lemos, matrícula nº 2.128.778, em vaga decorrente da promoção de Francisco Gregório de Cerqueira;
- André Soriano dos Santos, matrícula nº 2.086.421, em vaga originária da aposentadoria de José Romão de Souza.
- Nº 623 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1968
- I — Na Série de Classes de Ferreiro — Código A-703
- 1 — Da Classe A-B para B-9
- 1b) por antiguidade
- Galdino Gonçalves dos Santos, matrícula nº 2.101.331, em vaga originária da aposentadoria de Aristides Ambrosio de Melo
- Nº 624 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1969
- I — Na Série de Classes de Ferreiro — Código A-1.703
- 1 — Da Classe A-8 para B-9
- 1a) por merecimento
- Celso Mendes de Oliveira, matrícula nº 2.052.987, em vaga originária do falecimento de Emílio Ferreira da Silva.
- Nº 625 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1970
- I — Na Série de Classes de Ferreiro — Código A-1.703
- 1 — Da Classe B-9 para C-10
- 1a) por merecimento
- João Pedro da Silva, matrícula número 1.097.574, em vaga originária do falecimento de José Feliciano da Silva;
- 2 — Da Classe A-8 para B-9
- 2a) por merecimento
- Estanislau Maleski, matrícula número 2.124.075, em vaga decorrente da promoção de João Pedro da Silva.
- Nº 626 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1971
- I — Na Série de Classes de Ferreiro — Código A-1.703
- 1 — Da Classe C-10 para D-12
- 1a) por merecimento
- Gaudêncio Pedro Francisco, matrícula nº 2.124.874, em vaga originária da aposentadoria de José Francisco da Silva;
- 2 — Da Classe B-9 para C-10
- 2b) por antiguidade
- Luiz Ferreira da Silva, matrícula nº 2.101.274, em vaga decorrente da promoção de Gaudêncio Pedro Francisco;
- 3 — Da Classe A-8 para B-9
- 3b) por antiguidade
- Gervasio Pereira da Silva, matrícula nº 1.044.340, em vaga decorrente da promoção de Luiz Ferreira da Silva.
- Nº 627 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) a partir de 30 de junho de 1964
- I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203
- 1 — Da Classe A-8 para B-10
- 1a) por merecimento
- Severino Gomes Pereira, matrícula nº 2.101.474, em vaga originária do falecimento de Antonio José Alves;
- Tomás de Aquino, matrícula número 2.156.536, em vaga originária do falecimento de Delmiro Gonçalves de Souza.
- Nº 628 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) a partir de 31 de março de 1966
- I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203
- 1 — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203
- 1 — Da Classe A-8 para B-10
- 1a) por merecimento
- Francisco Xavier de Medeiros, matrícula número 2.156.396, em vaga originária da aposentadoria de Joaquim Manoel da Silva;

José Antonio dos Santos, matrícula nº 2.088.608, em vaga originária da aposentadoria de José Lopes Filho;

1b) por antiguidade

Francisco Cabral Filho, matrícula nº 2.088.608, em vaga originária da aposentadoria de Luiz Alves Maia.

Nº 629 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), a partir de 31 de março de 1968

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da Classe A-8 para B-10

1b) por antiguidade

João Sales da Silva, matrícula número 2.196.528, em vaga originária do falecimento de Paulino Pires

Nº 630 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), a partir de 30 de setembro de 1968

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1a) Da Classe A-8 para B-10

1a) por merecimento

Possidônio Peixoto, matrícula número 2.080.447, em vaga originária da demissão de Antonio Candido da Silva;

Angelino Bernardo Simão, matrícula nº 2.101.138, em vaga originária da aposentadoria de José Borges.

Nº 631 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), a partir de 31 de dezembro de 1968

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da Classe A-8 para B-10

1b) por antiguidade

Francisco Bernardino de Oliveira, matrícula nº 2.088.648, em vaga originária da aposentadoria de Salvador Ribeiro da Costa

Nº 632 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1967

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da Classe A-8 para B-10

1a) por merecimento

Antonio Barbosa Monteiro, matrícula nº 2.088.584, em vaga originária da aposentadoria de José Correa Wolff;

Edgar Barrios, matrícula número 2.156.521, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Gaspar da Conceição;

Ramão Ferreira Soares, matrícula nº 2.156.533, em vaga originária da aposentadoria de Plácides Kustes da Silva;

1b) por antiguidade

Antonio Bernardo Ferreira, matrícula nº 1.035.424 em vaga originária da aposentadoria de Leovegildo Cardoso de Oliveira.

Nº 633 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1967.

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203.

1 — Da Classe A-B para B-10

1a) por merecimento

José Canhoto, matrícula número 2.156.520, em vaga originária da aposentadoria de Francisco Oliveira Breno.

Nº 634 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei

nº 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1967.

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203.

1 — Da Classe A-8 para B-10.

1a) por merecimento

José Barbosa de Oliveira, matrícula nº 2.088.733 em vaga originária do falecimento de Manoel Jerônimo Carneiro;

1b) por antiguidade

Manoel Lopes da Silva, matrícula nº 2.107.568, em vaga originária da aposentadoria de José Fernandes da Silva.

Nº 635 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1967.

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203.

1 — Da Classe A-8 para B-10.

1a) por merecimento

Gonçalo Freitas Costa, matrícula nº 2.088.770, em vaga originária da aposentadoria de João Vieira da Silva.

Nº 636 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), a partir de 31 de março de 1968.

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203.

1 — Da Classe A-8 para B-10

1a) por merecimento

Pedro Batista de Almeida, matrícula nº 1.044.793 em vaga originária da aposentadoria de Manoel Nascimento Chaves;

Adolfo Ferreira de Araujo, matrícula nº 1.097.625 em vaga originária da aposentadoria de Manoel Rocha.

1b) por merecimento

José do Carmo Bento, matrícula nº 1.097.642, em vaga originária da aposentadoria de José Lourenço Borges.

Nº 637 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei nº

mero 3.967-61), a partir de 30 de setembro de 1968.

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203.

1 — Da Classe A-B para B-10.

1a) por merecimento

Manoel Pedro da Silva, matrícula nº 2.080.448, em vaga originária da aposentadoria de Servino Prudencio de Oliveira;

Roseno Henrique de Miranda, matrícula nº 1.067.647, em vaga originária da aposentadoria de Amilton de Oliveira;

1b) por antiguidade

Julio Pereira de Araujo, matrícula nº 2.080.448 em vaga originária do falecimento de Patrocínio Fonseca.

Nº 638 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial (Lei número 3.967-61), a partir de 30 de setembro de 1968

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da Classe 8-A para B-10

1a) por merecimento

Almino de Souza Graça, matrícula número 1.097.628, em vaga originária do falecimento de Manoel Rosa da Silva;

Augusto Emilio dos Santos, matrícula número 2.086.989, em vaga originária da aposentadoria de Francisco Cabral Filho.

1b) por antiguidade

Jorge Ferreira Viana, matrícula número 2.107.439, em vaga originária da aposentadoria de Lotário Antunes de Moraes.

Nº 639 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), a partir de 31 de dezembro de 1969

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da Classe 8-A para B-10

1b) por antiguidade

João Egidio de Assis, matrícula número 2.156.527, em vaga originária da aposentadoria de João Ferreira de Souza.

Nº 640 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 20 de junho de 1970

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da Classe 8-A para B-10

1a) por merecimento

Antonio de Andrea, matrícula número 2.156.517, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Angelo Ferreira;

Florentino Honorato Pereira, matrícula número 2.119.188, em vaga originária do falecimento de Jonas Onório de Lima;

1b) por antiguidade

Belmiro Alexandre da Silva, matrícula número 2.101.468, em vaga originária da aposentadoria de Possidônio Peixoto.

Nº 641 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1970

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da Classe 8-A para B-10

1a) por merecimento

Manoel Sebastião de Souza Filho, matrícula número 2.088.632, em vaga originária do falecimento de Albino Rodrigues Pimenta.

Nº 642 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1970

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da Classe 8-A para B-10

1a) por merecimento

Roque Camargo, matrícula número 2.156.535, em vaga originária da aposentadoria de Carlos Carneiro Borges;

Reinaldo Cacho, matrícula número 2.156.534, em vaga originária da aposentadoria de João Dias de Almeida;

Vicente Ferreira da Silva, matrícula número 1.004.830, em vaga originária da aposentadoria de Ivo Paula da Cruz Rocha;

José de Souza Filho, matrícula número 2.156.530, em vaga originária da aposentadoria de Ibraim Fernandes de Oliveira.

Antonio Alves dos Santos, matrícula número 2.088.669, em vaga originária da aposentadoria de Severino Gomes Pereira;

1b) por antiguidade

Raimundo Timóteo de Nascimento, matrícula número 1.086.921, em vaga originária da aposentadoria de Antonio Dias de Araújo;

Sebastião Rocha de Miranda, matrícula número 1.035.897, em vaga originária da aposentadoria de Antonio Candido Cruz.

Nº 643 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1971

I — Na Série de Classes de Guarda — Código GL-203

1 — Da Classe 8-A para B-10

1a) por merecimento

Mariano Silva, matrícula número 2.156.532, em vaga originária da aposentadoria de Satiro Pereira do Nascimento;

1b) por antiguidade

Bernardo José Andrade, matrícula 2.119.183, em vaga originária do falecimento de Manoel Sebastião Souza Filho.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vol. 63 (págs. 279-576) fevereiro de 1973

PREÇO: Cr\$ 13,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.M.

- Nº 634 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1971
I — Na Série de Classes de Guardas — Código GL-203
1 — Da Classe 8-A para B-10
1a) por merecimento
Antonio Scardina, matrícula número 2.156.518, em vaga originária da aposentadoria de João Gomes;
Aurélio Miguel Alves, matrícula número 2.156.520, em vaga originária da aposentadoria de Wenceslau Favares Bezerra;
1b) por antiguidade
Luiz Esteves de Freitas, matrícula número 1.097.644, em vaga originária da aposentadoria de Tomaz de Aquino.
- Nº 645 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1971
I — Na Série de Classes de Guardas — Código GL-203
1 — Da Classe 8-A para B-10
1a) por merecimento
João Adolfo dos Santos, matrícula número 2.088.609, em vaga originária da aposentadoria de João Maria Alves da Luz;
Manoel Pinto de Oliveira, matrícula número 2.068.973, em vaga originária da aposentadoria de José Alves dos Santos.
- Nº 641 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1964
I — Na Série de Classes de Laboratorista — Código P-1.602
1 — Da Classe A-8 para B-9
1a) por merecimento
Domingos dos Santos, matrícula número 2.091.808, em vaga originária da demissão de Rubens Adão Teixeira.
- Nº 647 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1964
I — Na Série de Classes de Laboratorista — Código P-1.602
1 — Da Classe A-8 para B-9
1a) por merecimento
Paulo César Pinheiro, matrícula número 2.099.469, em vaga originária da exoneração de Idilson Vieira da Silva.
- Nº 648 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1966
I — Na Série de Classes de Laboratorista — Código P-1.602
1 — Da Classe A-8 para B-9
1b) por antiguidade
José Djácir Cordeiro Barbosa, matrícula número 1.934.054, em vaga originária da exoneração de Gamany Rangel.
- Nº 649 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1966
I — Na Série de Classes de Laboratorista — Código P-1.602
1 — Da Classe A-8 para B-9
1a) por merecimento
Paulo Alves dos Santos, matrícula número 2.097.818, em vaga originária da aposentadoria de Remus Artur José Hampal.
- Nº 650 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1968
I — Na Série de Classes de Laboratorista — Código P-1.602
1 — Da Classe A-8 para B-9
1a) por merecimento
Armando Togni, matrícula número 2.091.529, em vaga originária da
- exoneração de Antonio José Francisco;
1b) por antiguidade
Antonio dos Santos Teixeira, matrícula número 2.097.811, em vaga originária da exoneração de Hilson da Rocha Leal.
- Nº 651 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1968
I — Na Série de Classes de Laboratorista — Código P-1.602
1 — Da Classe A-8 para B-9
Afrísio de Melo, matrícula número 2.101.147, em vaga originária da demissão de Jairo Almeida de Castro.
- Nº 652 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1969
I — Na Série de Classes de Laboratorista — Código P-1.602
1 — Da Classe A-8 para B-9
1a) por merecimento
Benedito Olimpio da Silva, matrícula número 2.098.154, em vaga originária da exoneração de José Garcia Júnior;
Miguel Pacifico, matrícula número 2.112.458, em vaga originária do falecimento de José Marques Pinheiro.
- Nº 653 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1970
I — Na Série de Classes de Laboratorista — Código P-1.602
1 — Da Classe A-8 para B-9
1b) por antiguidade
Luiz Manoel Nascimento dos Santos, matrícula número 2.021.962, em vaga originária da aposentadoria de João José de Carvalho.
- Nº 654 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1971
I — Na Série de Classes de Laboratorista — Código P-1.602
1 — Da Classe A-8 para B-9
1a) por merecimento
José Moacyr de Lima, matrícula número 2.092.999, em vaga originária do falecimento de Sérgio Henrique Ferreira.
- Nº 655 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1967
I — Na Série de Classes de Lubrificador — Código A-1.602
1 — Da Classe A-5 para B-7
1a) por merecimento
Bides Correa de Alvarenga, matrícula número 1.830.161, em vaga originária do falecimento de Henrique Teodoro de Freitas.
- Nº 656 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1967
I — Na Série de Classes de Lubrificador — Código A-1.602
1 — Da Classe A-5 para B-7
1a) por merecimento
Agostinho Gonzalo Vieira Simões, matrícula número 2.111.226, em vaga originária da exoneração de José Maria Dutra da Silva.
- Nº 657 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1970
I — Na Série de Classes de Lubrificador — Código A-1.602
1 — Da Classe A-5 para B-7
1b) por antiguidade
Justo Alves de Araújo, matrícula número 2.101.164, em vaga originária da aposentadoria de Sebastião Alves de Oliveira.
- Nº 658 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1963
I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1306
1 — Da Classe C-10 para D-12
1a) por merecimento
Manoel Joaquim dos Santos, matrícula número 2.156.471, em vaga originária da demissão de Aquma Carvalho.
2 — Da Classe B-9 para C-10
2a) por merecimento
Francisco Rodrigues Gonzaga, matrícula número 2.156.467, em vaga decorrente da promoção de Manoel Joaquim dos Santos;
Miguel Rodrigues, matrícula número 2.156.472, em vaga originária da demissão de Sílvio Viana.
3 — Da Classe A-8 para B-9
3a) por merecimento
Aldes Francisco de Oliveira, matrícula número 2.156.466, em vaga decorrente da promoção de Francisco Rodrigues Gonzaga;
Astrigildo Jose da Silva, matrícula número 2.052.000, em vaga originária do falecimento de Romeu Leite.
3b) por antiguidade
Ary Teiles, mat. 2.021.953, em vaga originária do falecimento de Paulo Martins.
- Nº 660 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1964
I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1306
1 — Da Classe 8-A para B-9
1a) por merecimento
Agenor dos Santos Medeiros, matrícula número 2.129.013, em vaga originária do falecimento de José Gomes da Silva Filho.
- Nº 660 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1964
I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1306
1 — Da Classe 8-A para B-9
1a) por merecimento
Benício Miguel, mat. 2.129.045, em vaga originária da exoneração de Romildo Mazza.
- Nº 661 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1964
I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — código A-1306
1 — Da Classe C-10 para D-12
1b) por antiguidade
Antonio Szymanski, mat. 2.124.863, em vaga originária do falecimento de Wolney Vieira da Costa;
2 — Da Classe B-9 para C-10
2b) por antiguidade
Herio Felix, mat. 2.051.800, em vaga decorrente da promoção de Antonio Szymanski;
3 — Da Classe A-8 para B-9
3b) por antiguidade
Alvaro de Salles Bitencourt, matrícula número 2.091.928, em vaga decorrente da promoção de Ilmo Peix.
- Nº 662 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1965
I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1306
1 — Da Classe C-10 para D-12
1a) por merecimento
José Kaczmarech, mat. 2.124.858, em vaga originária da aposentadoria de Alexandre Thomé de Oliveira;
- Rafael Pontaroli, mat. 2.124.856, em vaga originária da aposentadoria de Antonio José Bravo.
2 — Da Classe B-9 para C-10
2a) por merecimento
Luiz Corbani, mat. 2.091.850, em vaga decorrente da promoção de José Kaczmarech.
2b) por antiguidade
Antonio Bevenuto de Oliveira, matrícula número 2.108.982, em vaga decorrente da promoção de Rafael Pontaroli.
3 — Da Classe A-8 para B-9
3a) por merecimento
João Mariano de Deus, matrícula número 1.022.950, em vaga decorrente da promoção de Luiz Corbani;
Geraldo do Prado, mat. 2.091.476, em vaga decorrente da promoção de Antonio Bevenuto de Oliveira.
- Nº 663 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1965
I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1306
1 — Da Classe B-9 para C-10
1a) por merecimento
Almir Machado Pires, matrícula número 1.020.348, em vaga originária da aposentadoria de Epitácio Ayres da Silva.
2 — Da Classe A-8 para B-9
2b) por antiguidade
José Moraes, mat. 1.044.862, em vaga decorrente da promoção de Almir Machado Pires.
- Nº 664 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1965
I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1306
1 — Da Classe C-10 para D-12
1a) por merecimento
José Lucas de Souza, matrícula número 2.152.306, em vaga originária da aposentadoria de João Cândido Salles.
2 — Da Classe B-9 para C-10
2a) por merecimento
João Domingos de Jesus, matrícula número 2.108.221, em vaga decorrente da promoção de José Lucas de Souza.
3 — Da Classe A-8 para B-9
3a) por merecimento
Clóvis Almeida Lobo, matrícula número 2.112.633, em vaga decorrente da promoção de João Domingos de Jesus.
- Nº 665 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1966
I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1306
1 — Da Classe A-8 para B-10
1a) por merecimento
Bernardino dos Santos Ferreira, mat. nº 2.068.740, em vaga originária do falecimento de Alcides Francisco de Oliveira.
- Nº 666 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1966
I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1306
1 — Da Classe B-9 para C-10
1a) por merecimento
Dery Amorim, mat. nº 1.088.982, em vaga originária da demissão de Audenil Boa Morte Figueiredo da Silva.
2 — Da Classe A-8 para B-9
2b) por antiguidade
Antonio Pereira de Almeida, mat. nº 2.091.946, em vaga decorrente da promoção de Dery Amorim.

Nº 667 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1968.

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306.

1 — Da Classe C-10 para D-12

1b) por antigüidade:

Nelson Giardini Mayrink, mat. número 2.092.662, em vaga originária da aposentadoria de Paulo Gonçalves de Oliveira;

2 — Da Classe B-9 para C-10

2b) por antigüidade:

Jair Clemente Rodrigues, mat. número 1.008.087, em vaga decorrente da promoção de Nelson Giardini Mayrink;

3 — Da Classe A-8 para B-9

3a) por merecimento:

Paulo Pereira Lima, mat. número 2.112.651, em vaga decorrente da promoção de Jair Clemente Rodrigues;

Nº 668 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1968.

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306.

1 — Da Classe C-10 para D-12

1a) por merecimento:

Carlos Azevedo, mat. nº 2.108.987, em vaga originária do falecimento de Hermes Monteiro de Aguiar;

2 — Da Classe B-9 para C-10

2a) por merecimento:

Manoel Batista Pimentel, mat. número 2.101.157, em vaga decorrente da promoção de Carlos Azevedo;

3 — Da Classe A-8 para B-9

3a) por merecimento:

Gregório Gomes Bezerra, mat. número 2.086.036, em vaga decorrente da promoção de Manoel Batista Pimentel;

Nº 669 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1967.

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306.

1 — Da Classe C-10 para D-12

Diamantino Vieira, mat. número 2.897.974, em vaga originária da demissão de Raimundo Paulo de Lima.

Nº 670 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1967.

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306.

1 — Da Classe C-10 para D-12

1a) por merecimento:

Maury Paiva Fernandes, mat. número 2.110.018, em vaga originária da aposentadoria de Geraldo Coelho;

2 — Da Classe B-9 para C-10

2a) por merecimento:

Raul Corrêa de Siqueira, mat. número 2.111.182, em vaga decorrente da promoção de Diamantino Vieira;

2b) por antigüidade:

Antonio Cerqueira, mat. nº 2.109.427, em vaga decorrente da promoção de Maury Paiva Fernandes;

3 — Da Classe A-8 para B-9

3a) por merecimento:

Franco Gerardo Martins, mat. nº 2.107.482, em vaga decorrente da promoção de Raul Corrêa de Siqueira; Helton Neves, mat. nº 2.899.130, em vaga originária da aposentadoria de João Manoel da Silva;

3b) por antigüidade:

Franco Alves Sobrinho, mat. número 1.036.414, em vaga decorrente da promoção de Antonio Cerqueira;

Nº 671 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1967.

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306.

1 — Da Classe C-10 para D-12

1b) por antigüidade:

Manoel Ribeiro, mat. nº 2.099.016, em vaga originária do falecimento de Durval Lopes Perales;

2 — Da Classe B-9 para C-10

2a) por merecimento:

Jorge Geovanune Duarte, mat. número 1.024.897, em vaga decorrente da promoção de Manoel Ribeiro;

3 — Da Classe A-8 para B-9

3b) por antigüidade:

Benedito Teixeira Coelho, mat. número 2.099.330, em vaga decorrente da promoção de Jorge Geovanune Duarte.

Nº 672 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61) desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1968.

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306.

1 — Da Classe C-10 para D-12

1a) por merecimento:

José Belmiro da Silva Filho, mat. nº 2.141.764, em vaga originária da exoneração de Aulido Rangel Viana;

1b) por antigüidade:

Antenor Marques da Silva, mat. nº 2.098.705, em vaga originária da aposentadoria de Julio Pinto de Rezende;

2 — Da Classe B-9 para C-10

2a) por merecimento:

Miguel Medeiros, mat. nº 2.051.921, em vaga decorrente da promoção de José Belmiro da Silva;

Adelson de Holanda Guerra, mat. nº 2.080.453, em vaga originária da aposentadoria de Ludovico Norberto Ignácio;

2b) por antigüidade:

Rubens Simoni, mat. nº 1.008.931, em vaga decorrente da promoção de Antenor Marques da Silva;

3 — Da Classe A-8 para B-9

3a) por merecimento:

Ives Antonio Nunes, mat. número 2.099.338, em vaga decorrente da promoção de Miguel Medeiros;

Arcelello Rodrigues, mat. número 2.110.004, em vaga decorrente da promoção de Adelson de Holanda Guerra;

3b) por antigüidade:

Genival Herculano dos Santos, mat. nº 2.101.401, em vaga decorrente da promoção de Rubens Simoni.

Nº 673 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961) desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1968.

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306

1 — Da Classe B-9 para C-10

1a) por merecimento:

Henrique Pinheiro Maciel, matrícula 2.892.167, em vaga originária da aposentadoria de Djalmyr de Souza Mattos;

1b) por antigüidade:

José Thompson Nogueira Leão, matrícula 2.080.394, em vaga originária do falecimento de Francisco Negrão;

2 — Da Classe A-8 para B-9

2a) por merecimento:

João Maria Eduardo da Silva, matrícula 2.090.024, em vaga decorrente da promoção de Henrique Pinheiro Maciel;

Benedito Alves, mat. 2.091.126, em vaga decorrente da promoção de José Thompson Nogueira Leão.

Nº 674 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961) desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1968.

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306

1 — Da Classe B-9 para C-10

1a) por merecimento:

Raimundo Duarte Weber, matrícula 2.108.415, em vaga originária da aposentadoria de Antonio Szymanski;

2 — Da Classe A-8 para B-9

2a) por merecimento:

Sebastião Bento de Oliveira, matrícula nº 2.099.203, em vaga decorrente da promoção de Raimundo Duarte Weber.

Nº 675 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961) desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1969.

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306

1 — Da Classe B-9 para C-10

1a) por merecimento:

João Pereira de Oliveira, matrícula 2.080.404, em vaga originária da aposentadoria de José Vieira de Melo;

1b) por antigüidade:

João Batista de Santana, matrícula 2.129.207, em vaga originária da aposentadoria de Hamilton de Souza Mello;

2 — Da Classe A-8 para B-9

2a) por merecimento:

Benedito Barreto, mat. 2.108.092, em vaga decorrente da promoção de João Pereira de Oliveira;

Walfredo Ferreira de Souza, matrícula 2.101.174, em vaga originária da exoneração de Geraldo Garcia de Santana;

2b) por antigüidade:

Amerindo Santa Rita, matrícula 2.099.372, em vaga decorrente da promoção de João Batista de Santana.

Nº 676 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961) desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1969.

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento:

Raimundo Bezerra Gonzaga, matrícula 2.068.711, em vaga originária da demissão de Ascendino Ignácio da Silva Filho.

Nº 677 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961) desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1969.

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306

1 — Da Classe C-10 para D-12

1b) por antigüidade:

Helton Martins de São Sebastião, mat. nº 2.098.258, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Joaquim dos Santos;

2 — Da Classe B-9 para C-10

2a) por merecimento:

Waldomiro Cabral Pacheco, matrícula 2.099.886, em vaga decorrente da promoção de Helton Martins de São Sebastião.

3 — Da Classe A-8 para B-9

3b) por antigüidade:

Israel Gomes da Silva, matrícula 2.101.159, em vaga decorrente da promoção de Waldomiro Cabral Pacheco.

REMUNERAÇÃO DOS MILITARES

LEI Nº 5.737 — DE 27-6-1972

DIVULGAÇÃO Nº 1.203

PREÇO: Cr\$ 3,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento
— Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolbo Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

N.º 678 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1970

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306

1 — Da Classe C-10 para D-12
1a) por merecimento:

José Canduri Netto, mat. 2.152.322, em vaga originária do falecimento de Jorgo Lopes de Carvalho;
Arcangelo Cêco, mat. 2.083.261, em vaga originária da aposentadoria de José de Oliveira;

2 — Da Classe B-9 para C-10

2a) por merecimento:

José Silva, mat. 2.099.115, em vaga decorrente da promoção de José Canduri Netto;

2b) por antiguidade:

Mário de Patva, mat. 1.750.143, em vaga decorrente da promoção de Arcangelo Cêco;

3 — Da Classe A-8 para B-9

3a) por merecimento:

Edgard Antonio Ferreira Barcelos mat. 1.008.966, em vaga decorrente da promoção de José Silva;

Altamiro Eyódio dos Santos, matrícula 2.145, em vaga decorrente da promoção de Mário de Patva;

3b) por antiguidade:

Francisco Lopes, mat. 2.112.688, em vaga originária da aposentadoria de José Prava da Silva.

N.º 679 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1970

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306

1 — Da Classe C-10 para D-12

1b) por antiguidade:

Onofre de Avelar Resende, matrícula 2.092.964, em vaga originária da aposentadoria de Walter Rodrigues da Silva;

2 — Da Classe B-9 para C-10

2a) por merecimento:

Ladislau Pereira, mat. 2.156.470, em vaga decorrente da promoção de Onofre de Avelar Resende;

3 — Da Classe A-8 para B-9

3a) por

Argemiro de Almeida Filho, matrícula 2.068.612, em vaga decorrente da promoção de Ladislau Pereira;
Raimundo Menezes da Silva, matrícula 2.080.397, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Rodrigues Maia;

N.º 680 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961), desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1970

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306

1 — Da Classe A-8 para B-9

Ernani Eng, mat. 2.129.423, em vaga originária do falecimento de Augusto Nogueira.

N.º 681 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1970

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306

1 — Da Classe C-10 para D-12

1a) por merecimento

José dos Reis Mendes, matrícula 2.112.422, em vaga originária da aposentadoria de Rafael Pontaroli;

2 — Da Classe B-9 para C-10

2b) por antiguidade:

Izaías Agostinho dos Reis, matrícula 2.103.531, em vaga decorrente da promoção de José dos Reis Mendes;

3 — Da Classe A-8 para B-9

3a) por merecimento:

Estefano Lobasz Schastal, matrícula 2.124.865, em vaga decorrente

da promoção de Izaías Agostinho dos Reis;

José Luiz Vidal Bezerra, matrícula 2.051.998, em vaga originária da aposentadoria de Astrogildo José da Silva.

N.º 682 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1971

N.º 682 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1971

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento:

Aguinaldo Pereira da Cruz, matrícula 2.124.845, em vaga originária da aposentadoria de Almerindo Santa Rita;

José Francisco dos Santos, matrícula 2.101.449, em vaga originária da aposentadoria de Francisco Rodrigues Gonzaga;

1b) por antiguidade:

Antonio Praxedes, mat. 2.156.283, em vaga originária da aposentadoria de Carlos Orlamunder.

N.º 683 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961), desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1971

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306

1 — Da Classe A-8 para B-9

1b) por antiguidade:

Argemiro Barbosa Lemos, matrícula 2.091.527, em vaga originária do falecimento de Ademair Canario dos Santos.

N.º 684 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1971

I — Na Série de Classes de Mecânico de Máquinas — Código A-1.306

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento:

Saul Joaquim Cardoso, matrícula 2.090.965, em vaga originária do falecimento de Francisco Felisberto de Farias.

N.º 685 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1971

I — Na Série de Classes de Operador de Máquinas Rodoviárias — Código CT-404

1 — Da Classe A-10 para B-12

1a) por merecimento:

Moacir Trindade Anhaia, matrícula 2.051.922, em vaga originária da aposentadoria de Sebastião de Oliveira;

Antonio Feitosa de Lima, matrícula 2.068.892, em vaga originária do falecimento de Pedro Paulo Cassiano.

N.º 686 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961), desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1971

I — Na Série de Classes de Operador de Máquinas Rodoviárias — Código CT-404

1 — Da Classe A-10 para B-12

1b) por antiguidade:

Mariano Cotrim Filho, matrícula 2.109.594, em vaga originária da aposentadoria de José Januário dos Santos.

N.º 687 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1971

I — Na Série de Classes de Operador de Máquinas Rodoviárias — Código CT-404

1 — Da Classe A-10 para B-12

1a) por merecimento

Ely Alves de Oliveira, matrícula número 2.098.257, em vaga originária

do falecimento de Domingos Pinheiro.

N.º 688 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961), desta Autarquia, a partir de 30 de setembro de 1971

I — Na Série de Classes de Pedreiro — Código A-101

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento

Manoel Sabino de Moura, matrícula número 2.083.625, em vaga originária da aposentadoria de André da Costa Paes.

N.º 689 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei 3.967 de 1961), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1971

I — Na Série de Classes de Pedreiro — Código A-101

1 — Da Classe B-9 para C-10

1a) por merecimento

Francisco Balter, matrícula número 2.099.379, em vaga originária do falecimento de João Salgado Rodrigues;

2 — Da Classe A-8 para B-9

2a) por merecimento

Eucides Severo Bizio, matrícula número 2.119.104, em vaga originária da aposentadoria de João Benedito de Oliveira;

2b) por antiguidade

João Izaias Palácio, matrícula número 2.156.461, em vaga decorrente da promoção de Francisco Balter.

N.º 690 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de dezembro de 1969

I — Na Série de Classes de Pintor — Código A-105

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento

João Luciano, matrícula número 2.129.542, em vaga originária da aposentadoria de Evalcy Lemos Herniger.

N.º 691 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 31 de março de 1967

I — Na Série de Classes de Soldador — Código A-1.705

1 — Da Classe A-8 para B-9

1a) por merecimento

Francisco Pacheco de Oliveira, matrícula número 1.044.808, em vaga originária do falecimento de Walter Dias do Nascimento.

N.º 692 — Promover no Quadro do Pessoal — Parte Especial I (Lei número 3.967-61), desta Autarquia, a partir de 30 de junho de 1971

I — Na Série de Classes de Técnico de Laboratório — Código P-1.601

1 — Da Classe A-12 para B-14

1a) por merecimento

José Rocha Campelo, matrícula número 2.110.007, em vaga originária da aposentadoria de Eneida Nascimento Jahil. — Eng. Eliseu Resende, Diretor-Geral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO DIRETOR

De 12 de abril de 1973, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no Processo n.º

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:

A-73/132 — BMG — Financeira S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento — De Cr\$ 22.955.590,00 para

Cr\$ 41.320.062,00 — A.G.E. de 24 de janeiro de 1973.

DESPACHO DO CHEFE DA DIVISÃO

De 13 de abril de 1973, deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido no Processo n.º

Sociedade Corretora

Mudança de Denominação — Reforma de Estatuto:

A-72/2179 — Banestado S.A. — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários — Adotada a denominação "Banestado S.A. — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários" — A.G.E. de 31-8-72.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA N.º 546, DE 10 DE ABRIL DE 1973

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, resolve:

I — Conceder exoneração a Raul Lima Medrado, Técnico de Administração, nível 20.A, de Cargo em Comissão Símbolo 4-C, de Assistente da Secretaria de Pessoal, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto.

II — Excluir o referido servidor da Portaria n.º 477, de 23 de março de 1972 — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA N.º 574, DE 11 DE ABRIL DE 1973

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do

Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Of. INCRA-CR-04-G n.º 307-73, resolve:

Designar Eurico Saraiva, Tesoureiro de 3.ª Classe, do Instituto Nacional de Previdência Social — INES à disposição do INCRA, para exercer a função gratificada, símbolo 3.F, 16, Chefe da Seção de Recursos Fundiários da Divisão Estadual Técnica do Mato Grosso da Coordenadoria Regional do Centro Oeste — CR-04, transformada pelo Decreto n.º 69.532, de 10 de novembro de 1971.

II — Homologar os Atos praticados pelo referido servidor, a partir de 1 de janeiro de 1973, na qualidade de Responsável pela Seção acima mencionada. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIA N.º 580, DE 12 DE ABRIL DE 1973

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Geral do INCRA, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1 de fevereiro de 1971:

Considerando que a delegação de competência é um dos instrumentos de

descentralização administrativa de que dispõe a Administração Pública para assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender; e que sua utilização é preconizada pelo Decreto-lei nº 200-67, que, além de outras providências, dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa;

Considerando que em consonância com o Decreto-lei nº 200-67 o Art. 22 do supramencionado Regulamento Geral estabeleceu que a execução das funções administrativas e financeiras da Autarquia é cumprida descentralizadamente por órgãos auxiliares regionais, zonais e locais do INCRA;

Considerando que, para o exercício descentralizado das atividades administrativas e financeiras da Autarquia, impõe-se a designação de servidores para executarem o Orçamento-Programa do INCRA e sua concomitante investidora nas funções de Ordenador de Despesa previstas nos Arts. 80 e 81 do Decreto-lei nº 200-67, resolve:

I — Delegar competência ao servidor Alescar de Tristão Soares, Engenheiro Agrônomo, Referência 16, faixa B, responsável pelo Projeto Fundiário do Acre, para executor do Orçamento-Programa do INCRA, bem como das aplicações das demais verbas orçamentárias naquele Estado, investindo-o nas funções de Ordenador de Despesa previstas nos Artigos 80 e 81, do Decreto-lei nº 200-67.

II — Determinar o servidor em causa, que no exercício da competência ora delegada, observe criteriosamente as disposições constantes das normas de Administração Financeira, Contabilidade, Auditoria e Controle de Financiamento e Crédito baixadas pela Portaria nº 16-74, bem como todos os atos normativos baixados pela Secretaria de Finanças e, ainda, o constante no item II e suas alíneas da Portaria nº 1.280-72. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, resolve:

Considerando solicitação do Diretor do Departamento de Cadastro e Tributação, quanto às necessidades de uniformidade de direção e unidade de comando do Gabinete do DC no Rio de Janeiro, até que se processe, sua transcrição para Brasília, resolve:

Nº 577 — I — Revogar a Portaria nº 1.640-72, de 20 de julho de 1972.

II — Delegar competência a Fernando Reis Vianna Filho, Assistente do DC, designado pela Portaria número 431, de 19 de março de 1973, para responder pelo expediente do Gabinete do DC no Rio de Janeiro, na ausência de seu titular ou do Assistente Geral; investindo-o nas funções de Ordenador de Despesas, de acordo com o art. 80 e parágrafos, do Decreto-lei nº 200-67, com os poderes e limitações no item I e alíneas, constantes da Portaria nº 1.280-72.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, resolve:

Nº 578 — Designar Raul Lima Medrado, Técnico de Administração, nível 20.A, para exercer a Função Gratificada, símbolo 1-II, de Assistente do Serviço de Coordenação de Planos e Projetos da Secretaria de Planejamento e Coordenação, transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

PORTARIAS DE 13 DE ABRIL DE 1973

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, tendo em vista o contido no Processo INCRA-Nº 141-73, resolve:

Nº 583 — Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.741, de 28 de outubro de 1952, Arthur Bernardes Alves de Souza, do cargo de Procurador de 2ª Categoria, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, a partir de 1 de março de 1973.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, resolve:

Nº 599 — Nomear Gilson Ribeiro de Vasconcellos, Advogado, Referência 17, Faixa "C", deste Instituto, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 4-C, de Assistente da Secretaria de Planejamento e Coordenação, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971. — José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

INTRODUÇÃO

Os resultados favoráveis alcançados pela agricultura, nos últimos anos, foram conseqüências não apenas de fatores ecológicos e conjunturais de mercado, mas também — e como nunca anteriormente — da decisiva orientação da política do Governo para o setor.

Um dos mais eficientes instrumentos de estímulo ao desenvolvimento agrícola com que conta o Governo, para o êxito de suas metas, tem sido a garantia de preços mínimos, cujo aperfeiçoamento e extensão vêm se constituindo em preocupação constante do Ministério da Agricultura.

Dentro do esquema de apoio às atividades agrícolas, através da garantia de financiamento ou aquisição da produção agrícola — política executada pela Comissão de Financiamento da Produção-CFF — através do Banco do Brasil S/A — a CIBRAZEM desempenha papel saliente, por ser indispensável a armazenagem adequada em operações desse gênero.

Contudo, a armazenagem de cereais e leguminosas não é uniformemente distribuída no País, sendo ela fruto de um sistema de comercialização mais ativo, obviamente, naquelas áreas de maior produção agrícola ou de consumo concentrado.

Em razão desta desigual distribuição da rede, a atuação da CIBRAZEM reveste-se de caráter supletivo, operando naquelas áreas onde a iniciativa privada ou os Estados não possuem condições de manter uma infra-estrutura armazenadora, ou nas fronteiras pioneiras, de acordo com o espírito da Lei Delegada nº 2, de 28.09.1962, que deu origem à empresa.

A presença da CIBRAZEM em quase todos os pontos do território brasileiro tem sido fundamental para a aplicação da política de preços mínimos, para garantia de guarda da produção e para a movimentação e manutenção de estoques estratégicos de produtos agrícolas. É confiável em poder contar com a infra-estrutura de armazenagem que o Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, lança programas como o da Super Safra, para o exercício de 1973, fadado a ter ampla repercussão na economia nacional.

Mas, não se restringe somente ao apoio à produção agrícola a tarefa da CIBRAZEM. Possui a empresa uma rede de armazéns a frio ao longo da costa brasileira, para dar suporte à pesca, e frigoríficos destinados a regular o mercado de carne na Guanabara, Brasília e Porto Alegre.

Estas duas atividades da empresa — a armazenagem a meio ambiente e a frio — estão focalizadas no presente relatório que, em forma sucinta, pretende dar uma visão do que seja a CIBRAZEM, o que realizou no exercício de 1972 e o que pretende executar no próximo.

É indispensável frisar, de antemão, que os resultados obtidos pela empresa sob a atual Diretoria, empossada em janeiro deste ano, teriam sido impossíveis sem a confiança, a orientação e o apoio constante de Sua Excelência o Senhor Ministro da Agricultura, Dr. Luis Fernando Clemente Lima, e o apoio e compreensão de outros órgãos do Ministério da Agricultura e do Governo.

II

ATIVIDADES

ARMAZENAGEM A MEIO AMBIENTE

Em resumo, poder-se-ia dizer que, no exercício de 1972, a ação da CIBRAZEM na armazenagem a meio ambiente teve as seguintes características:

Uma participação mais efetiva na política de preços mínimos, de tal maneira que a sua simples presença, possibilitando uma opção ao produtor, representada pelos financiamentos da Comissão de Financiamento da Produção — CFF, deu sustentação aos preços e facilitou a rápida comercialização e escoamento da produção para os centros de consumo. Contou, para isso, com a sua rede de 140 armazéns fixos e 70 unidades móveis infláveis de emergência, que somam uma capacidade estática de 790.000 t e com um sistema de exportação via porto do Santos, que inclui um terminal de embarque a granel, e um esquema de classificação de produtos e controle de fluxos no interior, atuando em perfeita consonância com o Grupo Executivo de Movimentação de Safra-GELOS.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas

Em atendimento às disposições legais e estatutárias, apresentamos o Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, além do Certificado de Auditoria fornecido por Auditores Independentes para o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1972.

Nesta oportunidade, relatamos os principais fatos ocorridos na Empresa durante o exercício findo, bem como tecemos alguns comentários acerca dos resultados atingidos e das perspectivas futuras.

evitando, dessa maneira, congestionamentos na área portuária. No total foram armazenadas, durante o ano, 853,175 t de mercadorias, destacando-se a soja (218.880 t), o arroz (188.880 t) e o milho (168.880 t).

- Atuação em programas especiais do Governo:

Programa de Integração Nacional - PIN - Como apoio à infraestrutura à produção das colonizações que estão sendo promovidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a CIBRAZEM, contando com recursos da ordem de Cr\$... 2.380.000,00 do PIN, instalou e pôs a funcionar 3 armazéns metálicos, com capacidade para 3.600 t cada um, nas seguintes localidades: Imperatriz, Marabá e Agrovia Brasil Novo.

Durante a montagem das unidades metálicas, a empresa instalou 3 armazéns infláveis de emergência.

Por se tratar de um programa de alta importância, a CIBRAZEM procurou cercar suas operações na área da Transamazônica da maior flexibilidade possível, criando para isso uma Coordenadoria, com sede em Altamira.

Programa de Desenvolvimento da Região Centro/Oeste - PRODOESTE - Para a região Centro/Oeste foi programada a instalação de 13 armazéns metálicos, com capacidade total para 48.800 t, tendo sido elaborado e encaminhado projeto ao Banco do Brasil, solicitando financiamento de Cr\$ 5.896.800,00 para implantar a rede, com recursos do PRODOESTE, estimando-se o custo total do programa em Cr\$ 7.371.000,00.

Viabilizado financeiramente o programa, foi possível em 1972 executar a montagem de armazéns metálicos, nas seguintes localidades:

ESTADO	LOCALIDADE	ARMARÉNS
Mato Grosso	Cáceres	1
	Costim	1
	Rio Brilhante	1
	Glória de Dourados	1
	Rondonópolis	2
Goiás	Itumbiara	1
	Quirinópolis	1
	Santa Helena	2
	Paraúna	1
	Piracanjuba	1
	Palmeira de Goiás	1

As obras dos 3 últimos - Paraúna, Piracanjuba e Palmeira de Goiás - cujas localizações haviam sido reexaminadas no decorrer da execução do projeto - foram iniciadas em fins de novembro, prevendo-se a conclusão para março de 1973, a fim de atender à nova safra agrícola.

Com estas instalações, mais a movimentação de armazéns infláveis e aluguel de unidades já existentes, a CIBRAZEM aumentou consideravelmente sua oferta de armazenagem nos dois Estados. Contava então com 109.300 t em Goiás e 21.000 t em Mato Grosso. Hoje possui uma capacidade instalada de 148.760 t em Goiás, e 53.200 t em Mato Grosso, representando um acréscimo de 33% e 148%, respectivamente, nos dois Estados.

- ARMAZENAGEM A FRIO

No que diz respeito à armazenagem a frio, cumpre destacar a participação da empresa no Plano de Carne, através da estocagem de 21.543 t de produto congelado no armazém frigorífico da Guanabara, de 940 t em Brasília e 676 t em Porto Alegre. Os estoques existentes permitem dar certa regularidade ao abastecimento no período da entressafra e, no caso da Guanabara e Porto Alegre, suportar a política de contingenciamento de carne, com vistas à exportação. A capacidade estática de armazenagem de carne é de 14.720 t.

A rede de Entrepósitos da empresa, composta de 12 unidades, com capacidade para 4.826 t, ao longo de toda a costa brasileira, foi de vital importância para as operações pesqueiras, quer em vindo do local para a comercialização do pescado, em especial para o abastecimento do Rio de Janeiro e São Paulo quer armazenando produtos em locais armazéns frios, visando a regular o fluxo da comercialização;

quer no apoio ao pescador - com destaque para a rede do Nordeste, por seu alto sentido social - através de todos os seus serviços e pela venda de gelo por preços subsidiados.

Foram estocadas 18.788 t de pescado, e produzidas 52.800 t de gelo em toda a rede. No total, frigoríficos e entrepostos armazenaram 56.758 t de mercadorias.

Ainda quanto ao frio, foram iniciados dois importantes programas:

1. Instalação, recuperação e modernização de entrepostos/frigoríficos nas costas Norte/Nordeste, nas seguintes localidades: Belém, São Luís, Fortaleza, Natal, João Pessoa, Recife, Maceió e Aracaju, com recursos do PROTERA, no montante de Cr\$ 1.000.000,00.
2. Início da construção de 3 armazéns frigoríficos destinados a regular o abastecimento de carne na entressafra, com um total de 14.000 t, assim distribuídos: Guanabara 10.000 t; Curitiba 2.000 t e Porto Alegre 2.000 t. O investimento previsto é de Cr\$ 33.000.000,00, e com ele a CIBRAZEM ampliará para cerca de 50% a sua participação na estocagem a frio do País.

III

- ADMINISTRAÇÃO

No setor administrativo procurou-se reformular e modernizar os serviços, mediante a introdução de novas práticas e controles físicos e financeiros, centralização e utilização de computação eletrônica na confecção de folhas de pagamento, com economia e racionalização e início de estudos visando mecanizar outros serviços, tais como faturamento, controles de despesas, etc.

Apesar da empresa vir funcionando efetivamente desde 1963, o seu patrimônio não está totalmente regularizado. A Lei 1.166, de 1967, incorporou ao capital da empresa o ativo de outros negócios, dando origem a uma série de problemas jurídicos ainda pendentes. Para sanar esta irregularidade, adotou-se providências cabíveis, que desdobrarão na atualização de todo ativo, para dar um retrato fiel do que ela representa.

O Estatuto Social foi reformulado a fim de se adequar à dinâmica da empresa.

Foi implantada, experimentalmente, sistemática orçamentária por unidade, com vistas a racionalizar as operações financeiras.

Para agilizar as operações em alguns setores, a empresa adotou medidas que visem contribuindo para tornar mais rápidas as operações. Entre elas cumpre destacar:

- Criação de uma Coordenadoria para as Delegações do Nordeste, tendo em vista a necessidade de entrosar localmente os trabalhos delas e lhes dar maior respaldo político junto às autoridades estaduais.

- Criação da Delegação de Mato Grosso, desmembrada da Delegação de Goiás, em face do aumento substancial de operações naquele Estado, especialmente com a implantação da rede de armazéns financiados pelo PRODOESTE.

Criação de uma Coordenadoria com sede em Altamira-PA, para a execução do Programa de Instalação e Operação de armazéns na Transamazônica.

- Transferência para a Sede, em Brasília, do Departamento de Engenharia, que funcionava em São Paulo.

- Reformulação do Departamento de Material, com a introdução de nova sistemática de compras e controles de almoxarifado.

IV

- PLANOS PARA 1973

Para o próximo exercício, a CIBRAZEM programou uma série de atividades e obras, todas integrantes dos planos e programas a cargo do Ministério da Agricultura.

Resumidamente são os seguintes os planos para 1975:

- Mobilização de toda a rede; e ampliação da capacidade de colocagem, especialmente na região Centro/Oeste, para dar suporte à Super Safra estimada para o ano. Dentro deste item, está sendo programada uma redistribuição dos armazéns infláveis de emergência, para atender às demandas de armazenagem, mas que deverão apresentar grandes produções de cereais e leguminosas.
- Conclusão de 3 armazéns frigoríficos, localizados na Guanabara, Curitiba e Porto Alegre, destinados a regular o abastecimento de carne na entre-safra.
- Conclusão do programa do PROTERRA, com a construção do entreposto/frigorífico de Belém e recuperação, modernização e/ou ampliação dos entrepostos de São Luís, Fortaleza, Natal, João Pessoa, Recife, Niterói e Aracaju.
- Conclusão do programa PRODESTE, com a entrega ao fisco do oneramento dos 3 últimos armazéns metálicos de um total de 13 programados - prevista para março, nas localidades de Paratinga, Piracanjuba e Palmeira de Goiás.
- Construção de 15 armazéns na região Nordeste, com recursos do PROTERRA.
- Implantação de mais 7 armazéns metálicos na área do SUL, elevando para 12 a rede, além da instalação de armazém inflável em áreas da Transamazônica.
- Instalação de usina de sementes na Transamazônica.
- Conclusão de 1 armazém granateiro em Curitiba, para regular o fluxo de trigo destinado ao consumo do Paraná.
- Construção do 1 armazém granateiro para trigo na região oeste de Santa Catarina.
- Construção de frigorífico para frutas no Rio Grande do Sul.
- Construção de uma unidade de empacotamento no aeroporto de Viracopos - SP, destinada à exportação de frutas e flores.
- Conclusão da usina de pelotização de Salto Grande, em São Paulo, destinada a dinamizar as exportações de madeira de mandiocas e de rações balanceadas.

RESULTADOS FINANCEIROS

Na análise dos resultados financeiros, é oportuno, inicialmente, expor algumas peculiaridades da empresa a identificar suas receitas em duas fontes: armazenagem a frio e a meio ambiente.

A atuação supletiva na armazenagem a meio ambiente a partir de um esquema de política de Governo encerra, de certo modo, uma renúncia ao lucro nessa atividade, especialmente tendo em vista a necessidade da empresa operar em áreas onde a armazenagem não apresenta condições de rentabilidade. Além disso, o volume de prestação de serviços sofre efeitos de causas exógenas e impondáveis, tais como condições climáticas, reação do mercado, oscilações nos níveis de exportação de alguns produtos primários, etc.

Em razão desses fatores, contabilizados na quebra de safra, em áreas de atuação, como ocorreu com o trigo e sensível redução nas exportações de milho - em virtude da maior demanda interna - pelo porto de Santos, onde a empresa possui um terminal de embarque de cereais a granel, aliado ao não reajustamento das tarifas no início do exercício, a receita da rede de meio ambiente em 1972 (Cr\$ 14.226.901,54) foi inferior em Cr\$ 1.487.878,82 a de 1971 (Cr\$ 15.714.780,35). A receita da rede a frio, por sua vez, apesar de reajustadas as tarifas apenas no final do ano - 1º de dezembro - apresentou um aumento de 19,75% em relação a de 1971 - Cr\$ 15.331.832,75, contra Cr\$ 12.712.694,03 com diferença de Cr\$ 2.619.138,72. Deve ser ressaltado também o fato de, pela primeira vez na história da empresa, a receita de frio ultrapassar a do meio ambiente, significando que, onde a CIBRAZEM pôde atuar com possibilidade empresarial - respeitando os limites impostos pela necessidade de atender à política de contenção de custos de vida e de desenvolvimento da pessoa - aplicou sua receita, permitindo conciliar, de

alguma forma - embora precariamente - a ambiguidade de sua ação: ao mesmo tempo, voltada para a rentabilidade; como órgão do Governo, para o atendimento da política de desenvolvimento.

Em contrapartida, a despesa operacional em 1972, não obstante a correção salarial, determinada em 19,33% pelo CNPS, a partir de agosto, e a elevação dos demais custos, manteve-se ao nível de 1971, em decorrência de um programa de contenção e disciplinamento de despesas.

Deve ser ressaltado, ainda, que no ano findo foram aprovadas à conta de Receitas Extraordinárias as entradas de recursos do Governo para atendimento de programas especiais de investimentos, ocorridas no exercício e em anos anteriores, estas contabilizadas anteriormente da forma inadequada, à Conta de Fundo de Tesouros Para Investimentos.

O resultado líquido do exercício, após efetivadas a depreciação do ativo imobilizado e a provisão para devedores duvidosos, apresentou um superávit de Cr\$ 1.420.349,50.

Importante para a expansão da empresa foi a solução, durante o corrente ano, da pendência, originária de outros exercícios, junto ao Banco Central do Brasil e que estavam entravando a obtenção de novos créditos, indispensáveis à realização de novos investimentos.

Assim, com recursos orçamentários repassados pelo Fundo Federal Agropecuário, foi salda a dívida de Cr\$ 11.000.000,00 junto ao FUNDAZ (Fundo Especial de Desenvolvimento Agrícola) oriunda de empréstimo realizado em março de 1970, para atender operação de emergência no Centro/Oeste, em virtude da grande safra de arroz e formalizado o contrato de Cr\$ 350.000,00 referente a empréstimo com recursos do VIII Acordo do Trigo, em dezembro de 1969, para completa montagem de obras no porto de São Francisco do Sul, onde a CIBRAZEM possuía um ponto de embarque de cereais a granel.

Estas providências permitiram negociar débito de US\$ 1.130.501,00, contraída em 17.11.1970; obter adiantamento de Cr\$ 20.000.000,00, por conta de Cr\$ 33.000.000,00, a ser contratado no início do próximo ano, para construção dos armazéns frigoríficos da Guanabara, Curitiba e Porto Alegre, e poder contratar, no início de 1973, o empréstimo de Cr\$ 6.000.000,00, fornecido pelo Conselho Monetário Nacional em 16.12.1971, para realizar obras de recuperação no frigorífico da Guanabara.

VI DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO

Observa-se no Balanço Geral que neste ano foram constituídos o Fundo para Depreciação e Provisão para Devedores Duvidosos, no montante de Cr\$ 3.191.782,48, quais sejam:

	Cr\$.
- Fundo de Depreciação	3.023.004,96
- Provisão para Devedores Duvidosos	168.787,52
TOTAL	3.191.792,48

No tocante ao Lucro Líquido, no valor de Cr\$ 1.420.349,50, em satisfação às exigências contidas no Decreto-Lei 2827, de 26.09.1940, e no artigo 41 do Estatuto Social, a Diretoria sugere seja ele integralmente mantido na empresa, para atendimento de contingências não provisionadas e fortalecimento de seu capital de giro, e, portanto, assim distribuído:

	Cr\$.
- Fundo de Reserva Legal	71.017,47
- Fundo para Riscos Eventuais	550.000,00
- Lucros Suspensos	299.332,03
TOTAL	1.420.349,50

A Diretoria prestará aos senhores acionistas os esclarecimentos que forem solicitados, em complementação a este relatório que é acompanhado do Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas relativos ao exercício findo, bem como dos Pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes.

JOSÉ CASSIANO GOMES DOS REIS JÚNIOR

Diretor Presidente

RUY NEVES RIBAS
Diretor Financeiro

JOAQUIM MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO
Diretor de Operação

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM - de acordo com o artigo 127 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, examinaram o Balanço e a respectiva demonstração da Conta de Lucros e Perdas, relativos ao ano de 1972, tendo em vista o certificado favorável emitido pela firma AUDICONTROL - Auditoria e Consultoria Ltda., em carregada dos trabalhos de auditoria, julgam em condições de serem aprovadas as aludidas contas.

Brasília, DF, 12 de abril de 1973.

WALTER PEDRO RODINI
GUTENBERG GOMES GUTHARRES
AGOSTINHO VAZ DE MELLO NETO

CERTIFICADO DE AUDITORIA EXTERNACIBRAZEM - COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

AUDICONTROL - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA., Sociedade Civil, registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara, sob o nº 419 e no Cadastro de Auditores Independentes sob o nº RJ-3, representada pelo seu Diretor-Presidente PAULO DOS SANTOS NETTO, Contador registrado no Conselho supramencionado, sob o nº 116,

CERTIFICA para os devidos fins, que examinou os documentos e registros da CIBRAZEM - COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1972, além de outros procedimentos julgados necessários, de acordo com os padrões usuais em auditoria e de conformidade com os preceitos de contabilidade.

Com referência aos entrepostos e postos de pesca recebidos do Ministério da Agricultura, não foram incorporados ao Patrimônio porque inexistia a avaliação.

Com exceção do comentado no parágrafo anterior e agora os efeitos que possam advir na apuração futura de "Contas a Regularizar" no valor de Cr\$ 142.953,21, resíduo de exercícios anteriores, é de opinião que o BALANÇO GERAL e a respectiva Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, expressam com propriedade o resultado de suas operações no período considerado, e a situação patrimonial e financeira da Empresa.

Rio de Janeiro, RJ, 06 de abril de 1973.

AUDICONTROL - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.

PAULO DOS SANTOS NETTO
Responsável Técnico - Contador CRC-RJ nº 116
Auditor Independente RJ-7 CPF 023336357
Membro do Instituto de Auditores Independentes do Brasil.
(Nº 2.484-B - 16.4.73 - Cr\$ 1.078,00)

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERALCERTIDÃO

Certifico que a Companhia Brasileira de Armazenamento "CIBRAZEM", com sede no Edifício Gilberto Salomão, 13.º andar, setor Comercial Sul, Brasília, DF., arquivou nesta Junta sob número 67, por despacho de 22 de dezembro de 1972, cópia autêntica da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada a 30 de outubro de 1972, bem como o Diário Oficial da União de 8 de novembro de 1972, que publicou a mesma com a seguinte ordem do dia: a) reeleição dos Diretores: Financeiro e de Operações, respectivamente, Senhor Ruy Neves Ribas e Joaquim Muller Peixoto de Azevedo; b) reformulação geral do Estatuto da Com-

panhia; c) autorização para hipotecar todos bens móveis e imóveis da Unidade Armazenadora de Brasília, DF., localizada no setor de Indústria e Abastecimento nesta Capital, como garantia do empréstimo a ser contratado na Caixa Econômica Federal, destinado a aquisição de 2 (dois) andares no Edifício denominado "Palácio do Desenvolvimento" onde será instalada a futura sede da Companhia. Do que dou fé. — Junta Comercial do Distrito Federal, em 22 de dezembro de 1972. — Ju. Pedro Marques dos Santos, Chefe da Seção de Controles Especiais e Fiscalização, datilografai, conferi e assino. — Pedro Marques dos Santos. — Eu, Clímério Alves da Gama, Secretário-Geral desta Junta Comercial, subscrevo e assino. — Clímério Alves da Gama.

(Nº 2516B - 17-4-73 - Cr\$ 33,00)

ARQUIVOS

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos do Supremo Tribunal Federal, elaboração legislativa e legislação. Publicação trimestral.

ÚLTIMO NÚMERO PUBLICADO — 123 (setembro/1972)

Preço: Cr\$ 15,00

Números atrasados: o Departamento de Imprensa Nacional tem à venda a coleção de ARQUIVOS desde 1943, exceto os ns. 1, 16, 80 e 81, já esgotados.

VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 58, de 1973

PORTARIAS P/SC DE 9 DE ABRIL DE 1973

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 450 — Nomear, por acesso, a partir de 31 de março de 1973, João Coelho Arruda, matrícula nº 1.055.003, de acordo com o artigo 34, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1950, para a Série de Classes de Inspetor de Previdência, Código P-2101.20-A, do Quadro de Pessoal do IPASE, Parte Permanente, em vaga mantida pelo Decreto nº 70.291-72.

Nº 451 — Designar José Maria de Carvalho Reis, Agregado 7-F, matrícula nº 1.736.73, Bacharel em Direito, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o titular do cargo, em comissão, símbolo 7-C, de Procurador Local, da Superintendência Local no Estado de Santa Catarina (SSC), do Quadro de Pessoal do IPASE.

Nº 455 — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal do IPASE, de acordo com o inciso III, parágrafo único, do artigo 101, com os proventos fixados nos termos do inciso I, alínea "a", do artigo 102, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei número 4.345, de 1964, a Adylha Sholl da Silva, Oficial de Administração, nível 16-C, matrícula nº 1.900.341, lotada na Superintendência Local no Estado da Guanabara (SGB).

Nº 456 — Exonerar, a pedido, de corrente de opção, de acordo com o inciso I, do artigo 75, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Lisette Campos Dall'Oro, matrícula nº 1.911.744, do cargo de Enfermeiro, nível 21-E, do Quadro de Pessoal do IPASE.

Nº 457 — Designar Maria de Lourdes Vazquez Sepulcri, Escriturário, nível 10-B, matrícula nº 1.788.063, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o titular do cargo, em comissão, símbolo 5-C, de Superintendente Local de 3ª Categoria, da Superintendência no Estado do Espírito Santo (SES), do Quadro de Pessoal do IPASE.

Nº 458 — Dispensar Gloria Maria Gondim, Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula nº 2.124.669, da Função Gratificada, símbolo 17-17, de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Encarregado de Turma de Recebimentos de Propostas (CLG), da Seção de Propostas Imobiliárias (CLP), da Superintendência Local no Estado da Guanabara (SGB).

Os efeitos da presente Portaria retroagem ao dia 1 de março de 1973.

Nº 459 — Designar José Ribeiro, Escriturário, nível 8-A, matrícula número 2.035.634, para exercer a Função Gratificada, símbolo 17-17, de Encarregado de Turma de Recebimentos de Propostas (CLG), da Seção de Propostas Imobiliárias (CLP), da Superintendência Local no Estado da Guanabara (SGB).

Nº 463 — Rescindir, a pedido, de acordo com o artigo 9º, da Instrução nº 51, de 15 de setembro de 1969, o contrato de trabalho de Solange dos Reis, Dietista da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital dos Servidores da União (HSU), aprovada pela Instrução nº 46, de 6 de outubro de 1972.

Os efeitos da presente Portaria retroagem a 14 de dezembro de 1972.

Nº 466 — Aposentar, no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado (HSE), de acordo com o inciso I, do artigo 101, com os proventos fixados em importância equivalente a 13/30 (treze trinta avos) dos seus vencimentos, nos termos do inciso II, do artigo 102, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 1964, Niel Souza Fiaux, Auxiliar de Enfermagem, nível 14-B, matrícula número 1.055.968.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando o disposto no Decreto nº 70.755, de 23 de junho de 1972, resolve:

Nº 467 — Designar Nilza Teixeira Fagari, Redator, nível 21-B, matrícula nº 1.705.345, para exercer a Função Gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Redação (PBR), da Assessoria de Relações Públicas, do Gabinete da Presidência (PA), do Quadro de Pessoal do IPASE.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 468 — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal do IPASE, de acordo com o inciso III, parágrafo único, do artigo 101, com os proventos fixados nos termos do inciso I, alínea "a", do artigo 102, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 1964, a Tracy da Costa Mattos Ribeiro, Oficial de Administração, nível 17-A, matrícula nº 1.900.467, lotada na Superintendência Local no Estado da Guanabara (SGB).

Nº 469 — Designar Tarcísio de Araújo Barreto Campello, Procurador de 3ª Categoria, matrícula número 1.079.492, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o titular do cargo, em comissão, símbolo 6-C, de Procurador Local, da Superintendência Local no Estado de Pernambuco (SPE), do Quadro de Pessoal do IPASE. — Manoel Afrânio Carneiro de Novaes, Presidente.

SUPERINTENDÊNCIA DO IPASE NO MARANHÃO

ORDEN INTERNA DE SERVIÇO DE Nº SMA-07, DE 20 DE MARÇO DE 1973.

O Superintendente Regional do IPASE no Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução de nº 49-71, alterada pela de nº 58-72, resolve:

Designar Valdecy Reis, Escriturário AF-202.10.B, Matrícula nº 2.119.257, para substituir o Agente de Treinamento, Função Gratificada, Símbolo 12-F, da Seção do Pessoal, da Superintendência Local do Maranhão (SMA), em seus impedimentos eventuais.

TÉRMINOS DE CONTRATO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

Termo de contrato celebrado entre o Conselho Nacional de Pesquisas — Instituto de Pesquisas Espaciais e o Export — Import Bank of the United States (EXIMBANK).

VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO DE TRADUÇÃO

Eu, abaixo-assinado, tradutor público e intérprete comercial nomeado pela MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, com residência e domicílio na Cidade de Fortaleza, devidamente autorizado, admitido, qualificado e juramentado, certificado, para fazer constar onde convier e para todos os fins e efeitos legais, que comparei a presente tradução com o original em língua inglesa, a qual está exata, fiel e conforme o citado original. Em testemunho do que e para dar fé pública, subscrevo a presente, autenticando com meu selo de ofício, na Cidade de Fortaleza aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). — Mozart Sotom, Tradutor Oficial.

O presente Acordo, com data de 27 de março de 1973, firmado, de um lado, pelo CNPq e o INPE ("Beneficiário do Empréstimo") que é órgão juridicamente constituído de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, e, do outro, pelo Export-Import Bank of the United States (Eximbank), órgão dos Estados Unidos da América; estabelece:

Considerando que o Beneficiário solicitou ao Eximbank a abertura de uma linha de crédito ("Crédito") visando possibilitar ao Beneficiário a compra nos Estados e a exportação para o Brasil de equipamentos e materiais e serviços correlatos, todos de fabricação ou origem estadunidense ("Itens"), que o beneficiário precisa para a construção, no Brasil, de uma estação de rastreamento, recebimento e processamento de dados, requerida para a consecução do Programa de Tecnologia dos Recursos de Terra via Satélite ("Projeto");

Considerando que a soma dos custos de compras dos Itens a serem adquiridos nos Estados monta, aproximadamente, a US\$ 4.960.000 (Quatro milhões e noventa e seis mil dólares);

Considerando que determinadas instituições financeiras ("Bancos Comerciais") dispõem-se a abrir créditos especiais a favor do Beneficiário num montante não inferior a US\$ 2.480.000 ("Crédito de Bancos Comerciais") para auxiliar o Beneficiário a financiar as compras dos Itens necessários ao Projeto, sendo que não menos de US\$ 1.240.000 ("Crédito de Fundos Não Americanos") consistirão de fundos levantados fora dos Estados e, ainda, que o Eximbank estenderá a sua garantia financeira de modo a incluir o reembolso dos Créditos dos Bancos Comerciais;

Considerando que o Eximbank dará a sua garantia financeira ao reembolso de um empréstimo ("Empréstimo para Custos Locais") concedido ao Beneficiário por uma instituição financeira não-americana para fins de cobrir as despesas relativas a certos artigos e serviços obtidos pelo Beneficiário no seu País para a realização do Projeto, e, ainda, que o capital do Empréstimo Local para Custos será no valor de US\$ 540.000, ou 15% do montante do preço global de compra dos Itens;

Considerando que a República Federativa do Brasil, através do seu Ministério das Finanças, por se tratar da extensão de linhas de crédito pelo Eximbank, Bancos Comerciais e Empréstimo Local para Custos, dispõe-se a garantir, incondicionalmente, o pagamento do capital e juros relativos às obrigações assumidas pelo Beneficiário e decorrentes do financiamento em apreço;

Considerando que o Eximbank dispõe-se a abrir um Crédito em favor do Beneficiário, o qual não ultrapassará a soma de US\$ 2.480.000; e

Considerando que a abertura do crédito destinado aos fins acima expostos facilitará a exportação e importação e a troca de produtos entre os Estados Unidos e o Brasil;

As partes signatárias, cientes dos seus respectivos compromissos e obrigações, firmam o presente acordo com termos que seguem:

ARTIGO I

Montante, Finalidade e Disponibilidade do Crédito

Pelo presente instrumento o Eximbank abre, a favor do Beneficiário, um crédito no montante de Dois Milhões Quatrocentos e Oitenta Mil Dólares (US\$ 2.480.000), contra o qual, de *motu proprio* ou através de um ou mais bancos comerciais dos Estados Unidos, e dentro dos termos e condições aqui estabelecidos, efetuará desembolsos, a fim de habilitar e financiar até 50% do custo das compras feitas nos Estados Unidos, a partir de 5 de outubro de 1972, e, ainda, exportar para o Brasil os Itens necessários ao Projeto e aprovados pelo Eximbank. Nenhum saque será feito contra o Crédito posteriormente ao término da transação a 31 de março de 1974 (Data da Disponibilidade), salvo mediante autorização em contrário do Eximbank, expressa e por escrito. Qualquer parte do Crédito que não houver sido utilizada até essa data inclusive, poderá ser cancelada pelo Eximbank sem aviso prévio ao Beneficiário.

ARTIGO II

Reembolso do Crédito; Notas Promissórias

A) **Pagamento.** O Beneficiário incondicionalmente, obriga-se a reembolsar o capital do Crédito e a pagar juros sobre o mesmo nas condições seguintes:

1) **Capital e Juros.** O Beneficiário reembolsará o capital do Crédito colocando a disposição do Eximbank;

um banco dos Estados Unidos esse. Lido pelo Beneficiário e aprovado pelo Eximbank, sete parcelas bi-anuais, sendo a primeira no montante de US\$ 354.290 e as seis restantes no montante de US\$ 354.285 cada. O pagamento da primeira parcela será a 10 de novembro de 1977. Os pagamentos das seis restantes ocorrerão a 10 de maio e 10 de novembro dos anos subsequentes. O Beneficiário obriga-se, outrossim, a pagar juros em dólares americanos, à razão de 6% ao ano, calculados sobre o número real de dias e tomando por base o ano de 365 dias, sobre o capital desembolsado ou em disponibilidade, periodicamente. Juros correspondentes ao dia em que for efetuado um reembolso de capital não serão cobrados sobre esse capital. Os juros sobre desembolsos feitos pelo Eximbank dentro do período de trinta dias prévios a qualquer data de pagamento de juros não serão devidos nessa data, mas serão devidos na subsequente data para pagamento de juros. O banco comercial que figurar na nota promissória, emitida consoante o subparágrafo (2) deste parágrafo A para evidenciar o montante do Capital do Crédito, será considerado como sendo o banco comercial para fins deste subparágrafo.

2) **Notas Promissórias.** Como condição antecedente à utilização do Crédito visando reiterar a obrigação do Beneficiário de pagar as quantias especificadas no subparágrafo (1) do parágrafo A, o Beneficiário emitirá e entregará ao Eximbank uma nota promissória negociável (aqui denominada "Nota"), cujos termos serão, substancialmente, os constantes do Anexo "A", deste Acordo. Esta Nota será: a) datada do dia de sua emissão; b) pagável em dólares americanos; c) impressa ou litografada na língua inglesa e em papel apropriado; d) em forma e substância satisfatória ao Eximbank. A referida Nota será válida e compulsória somente no que respecta: (i) a soma dos desembolsos por conta do Crédito e (ii) os juros sobre os mesmos. Embora a Nota esteja sujeita a juros a contar da data de sua emissão, o reajustamento necessário será feito de modo a que juros sejam devidos somente a partir das datas em que se efetuaram os respectivos desembolsos por conta do Crédito. Quando o Beneficiário houver efetuado o pagamento total das importâncias devidas ao Eximbank, consoante os termos do presente Acordo e das Notas Promissórias integrantes do mesmo, as Notas serão canceladas e devolvidas ao Beneficiário.

3) **Redução nas Parcelas.** No caso de ficar constatado que a soma dos desembolsos por conta do Crédito é inferior ao montante do capital do mesmo, o Eximbank, mediante requerimento por escrito, apresentado pelo Beneficiário dentro de trinta dias após a Data de Disponibilidade, invertida, *pro rata*, esse capital excedente do Crédito nas parcelas remanescentes do capital em aprego especificadas no subparágrafo (1) do parágrafo A acima, e de qualquer Nota comprovante de tais quantias. Se o Beneficiário não apresentar requerimento nesse sentido dentro dos trinta dias acima referidos, o Eximbank invertirá esse capital excedente do Crédito nas parcelas remanescentes, na ordem inversa do seu vencimento.

4) **Troca de Notas.** Simultaneamente com o requerimento relativo à redução, *pro rata*, do capital excedente do Crédito, ao Beneficiário é assegurado o direito de, mediante outro requerimento por escrito, efetuar a troca de cada Nota restante por uma Nota no valor igual ao da Nota restituida decorrida de (a) a soma de quaisquer reembolsos de capital efetuados referente a Nota restituida e (b) a proporção de qualquer redução *pro rata*, acima referida aplicável às parcelas remanescentes da Nota restituida. A nova Nota em aprego le-

vará a data em que os juros tenham sido pagos sobre a Nota restituida e respeitará as exigências do subparágrafo (2) do parágrafo A acima.

5) **Pagamentos Antecipados.** Após efetuar o pagamento da soma total de juros, taxas de compromissos e de outras importâncias devidas pelo Beneficiário ao Eximbank, o Beneficiário terá o direito de liquidar, antes do prazo de vencimento, sem prêmio ou multa, o todo ou uma parte do capital remanescente do Crédito e das Notas. Quaisquer desses pagamentos antecipados serão aplicados nas parcelas remanescentes do capital do Crédito e das Notas, na ordem inversa do seu vencimento. Todos os pagamentos antecipados do financiamento para compra de Itens será feito *pro rata*, ao Eximbank e a qualquer outro financiador (ou a seus representantes ou endossantes). Se o pagamento antecipado for feito a outro financiador, a escala de reembolso ao Eximbank será acelerada de modo a que não se verifique um intervalo de mais de 6 meses entre o último pagamento a esse financiador e o primeiro pagamento ao Eximbank.

6) **Aplicação dos Pagamentos.** Todos os pagamentos feitos pelo Beneficiário ou o Avalista, dentro deste Acordo e das Notas, serão aplicados na seguinte ordem: (i) a qualquer taxa de compromisso devida na oportunidade nos termos deste Acordo; (ii) a qualquer outra dívida não mencionada neste subparágrafo mas que se vença na oportunidade, nos termos deste Acordo; (iii) aos juros acumulados do Crédito e as Notas que se vençam; (iv) ao pagamento antecipado do Capital do Crédito e das Notas de acordo com o subparágrafo (3) do parágrafo A deste Artigo II.

7) **Taxa de Compromissos.** A partir de 10 de novembro de 1973, o Beneficiário obriga-se a pagar em 10 de maio e 10 de novembro de cada ano, em dólares americanos, depositando-a em um banco comercial nos Estados Unidos da escolha do primeiro Vice-Presidente e Tesoureiro Controlador do Eximbank, uma taxa de compromisso de meio por cento ao ano sobre o montante do Crédito não sacado, cancelado ou expirado, a qual será devida a partir de 1 de novembro de 1972 e computada sobre o real número de dias, usando-se o ano de 365 dias como base para cálculo respectivo.

8) **Aval.** Como condição prévia ao início da utilização do Crédito, a República Federativa do Brasil, representada pelo seu Ministério da Fazenda (Avalista), firmará um Acordo de Aval com o Eximbank que constará em substância, dos termos do Anexo C, apenso ao presente e que constituirá parte integrante do mesmo, pelo qual o Avalista obriga-se, incondicionalmente, a assegurar ao Eximbank o pronto pagamento, na data e forma estabelecidas no presente e as Notas, de todos os compromissos assumidos com relação ao presente e as Notas.

ARTIGO III

A) **Cumprimento das Condições Prévias.** Quando todas as condições prévias à utilização do Crédito, consoante o Artigo V do presente, houverem sido cumpridas, o Crédito poderá ser utilizado nos prazos e termos explicitos neste Artigo e no "Processo para Saques", do Eximbank, o qual constitui o Anexo B, aqui incorporado para fins de referência.

B) **Reembolsos Depositados na Conta do Beneficiário.** Saques serão efetuados contra o Crédito e transferidos para a conta mantida pelo Beneficiário em banco comercial americano escolhido pelo Beneficiário com a aprovação do Eximbank, a fim de reembolsar o Beneficiário de até 50% de despesas feitas pelo mesmo com a compra de Itens. Os saques serão autorizados mediante a apresentação ao

Eximbank dos documentos estipulados no Anexo B, apenso ao presente. Cada saque pedido pelo Beneficiário (excetuando-se o referente ao último) somará quantia não inferior a US\$ 200.000; opcionalmente, todavia, um saque em montante inferior a esse poderá ser feito uma vez por mês tão somente.

C) **Responsabilidade do Eximbank Relativas a Cartas de Crédito.** Saques por conta do Crédito também poderão ser feitos mediante uma ou mais cartas de crédito emitidas por um banco comercial nos Estados Unidos, escolhido pelo Beneficiário e aprovado pelo Eximbank, que se relacionem com a compra de Itens a fornecedores dos Estados Unidos. O Eximbank emitirá o seu termo de responsabilidade quanto ao reembolso ao banco emitente da parte que este tem a receber de cada desembolso para Itens, de acordo com os termos da carta de crédito, na apresentação dos documentos constantes do Anexo B. Os reembolsos do Eximbank ao banco emitente não excederão a cota do Eximbank no desembolso do banco comercial e em caso algum, ultrapassarão 50% do preço do contrato. O prazo de cada carta de crédito deverá expirar até um mês antes da última data fixada para o efetuar de saques contra o Crédito, nos termos do Artigo I. A emissão do termo de responsabilidade pelo Eximbank implicará, em vínculo dos respectivos fundos do Crédito, durante a pendência de qualquer carta de crédito dito em aprego. Pagamentos que venham a ser feitos pelo Eximbank ao banco emitente com o reembolso de pagamentos relacionados com a letra de crédito serão considerados como desembolsos por conta do crédito. Juros serão devidos a contar das datas em que forem feitas retiradas de fundos por conta da respectiva carta de crédito. Ao efetuar os referidos pagamentos a qualquer banco comercial, o Eximbank não assumirá nenhuma responsabilidade por atos ou omissões do banco emitente com relação a emissão ou o pagamento dessa letra de crédito do Beneficiário em questão.

D) **Geral.** A documentação requerida pelo Eximbank para a transação acima exposta ou para quaisquer outras relativas a desembolso que o Beneficiário e o Eximbank resolvam fazer posteriormente, mediante acordo comum por escrito, será submetida em forma e substância satisfatória ao Eximbank. Em aditamento às exigências documentárias constantes do Anexo B, serão ainda apresentadas:

(1) **Prova de Outros Financiamentos.** Prova de que o Beneficiário já efetuou o devido pagamento à vista, referido ao terceiro "Considerando" do presente Acordo, e, ainda, de que anteriormente a, ou simultaneamente com o desembolso do Eximbank, o outro financiador, mencionado no quarto "Considerando" do presente Acordo já concedeu o devido financiamento para os Itens de que trata o pedido para o desembolso.

(2) **Outra Documentação.** Outros documentos, declarações, certificados, informações e comprovantes cabíveis que o Eximbank possa vir a requerer ocasionalmente. O total de todas as quantias desembolsadas consoante este artigo e das quantias não sacadas, das letras de crédito cobertas pelo Eximbank nos termos deste Artigo, em época alguma poderão exceder o montante do crédito estabelecido no Artigo I.

E) **Cronograma Para Desembolsos.** O Beneficiário notificará imediatamente ao Eximbank sobre qualquer alteração no cronograma previsto para os desembolsos, de modo a manter o Eximbank sempre informado dos pedidos de desembolsos planejados pelo Beneficiário, dentro deste Acordo.

ARTIGO IV

Afirmações, Garantias e Compromissos

A) **Declarações e Garantias.** Beneficiário — O Beneficiário afirma e garante que:

(1) **Entidade Corporativa.** O Beneficiário é um órgão devidamente constituído de conformidade com as leis do Brasil, tem plenos poderes, autoridade e competência jurídica para contrair as dívidas e demais obrigações explicitas neste Acordo, para assinar e dar consecução a este Acordo e as Notas, e cumprir e respeitar os termos e condições deste Acordo e das Notas. O Acordo e as Notas, a partir da sua assinatura, constituirão instrumentos válidos das obrigações e compromissos que assume o Beneficiário, de conformidade com os termos dos mesmos.

(2) **Restrições de Cartas ou Outras.** Nenhuma lei, postura, decreto ou regulamento do Beneficiário, nenhuma Carta, direito legal, lei ou instrumento semelhante do Beneficiário, e nenhum tipo de hipoteca vigente, contrato, licença, franquia, concessão ou acordo vinculando o Beneficiário seria violada pela assinatura ou consecução deste Acordo e das Notas ou pelo cumprimento ou observância de quaisquer termos dos mesmos.

(3) **Providências Jurídicas.** O Beneficiário já tomou todas as medidas corporativas e legais exigidas para autorizar a assinatura e consecução deste Acordo e das Notas.

(4) **Autorizações Governamentais.** Nenhum registro ou aprovação de qualquer órgão, Departamento ou Comissão do Governo imprescindível para a devida consecução deste Acordo e das Notas ou para a validade ou vínculo dos mesmos deixou de ser atendido.

(5) **Processos Legais.** O Beneficiário não tem conhecimento da existência de quaisquer processos legais pendentes de decisão de qualquer órgão da Justiça ou Órgão da Administração que poderiam material e negativamente afetar a condição financeira, atividades comerciais ou operações do Beneficiário.

(6) **Utilização de Fundos.** Todos os fundos desembolsados diretamente ao Beneficiário ou levados a conta do mesmo nos termos deste Acordo serão utilizados para financiar aquisição dos Itens exclusivamente e, que os empréstimos nos termos presentes são considerados necessários para cobrir a venda dos Itens a serem financiados nos termos deste Acordo.

B) **Compromissos Afirmativos.** Até a liquidação total do débito contratado consoante este Acordo e as Notas, o Beneficiário salvo decisão por escrito em contrário do Eximbank, obriga-se a:

(1) **Informações e Documentação.** O Beneficiário fornecerá ao Eximbank todas as informações cabíveis que o mesmo venha a pedir com relação ao dispêndio do Crédito, aos Itens financiados através deste Acordo e as operações e condição financeira do Beneficiário. O Beneficiário também apresentará laudos do Consultor Jurídico, prova de autoridade bastante, facsímile autenticado de assinaturas, e outros documentos e informações cabíveis que venham a ser solicitadas pelo Eximbank. O Beneficiário fornecerá cópias autenticadas de documentos necessários para esclarecer a aplicação dos fundos desembolsados a favor do Beneficiário pelo Eximbank. O Beneficiário guardará em seu poder esses documentos até a liquidação total das Notas, a menos que as mesmas tenham sido previamente submetidas ao Eximbank.

(2) **Registros.** O Beneficiário manterá registros que possibilitem identificar os Itens financiados sob este Acordo, esclarecerá a sua aplicação no Projeto, e comprovará o andamento do Projeto, inclusive o custo do mesmo.

(3) **Inspecção.** O Beneficiário permitirá aos representantes e agentes do Eximbank inspecionar as instalações, atividades, livros, registros e contas do Beneficiário. O Beneficiário providenciará a plena cooperação de seus funcionários, empregados e antes nesse sentido.

(4) **Entidade Corporativa.** O Beneficiário, na medida do possível, obrigará-se a preservar a sua entidade jurídica e o direito de efetuar operações, e, ainda, a obter, manter e renovar todos os direitos, contratos, poderes, privilégios, arrendamentos, posse de terras, sãções e franquias necessárias para a realização de seus negócios e operações.

(5) **Outras Garantias.** O Beneficiário obriga-se a obter qualquer autorização, aprovação, licença ou consentimento de autoridade, órgão ou repartição do Governo Brasileiro que for necessário para habilitar o Beneficiário a cumprir as obrigações que lhe competem nos termos deste Artigo e das Notas.

(6) **Notificações.** O Beneficiário obriga-se, dentro do prazo de 15 dias, a notificar por escrito ao Eximbank sobre: (a) qualquer discordância substancial que venha a surgir entre o Beneficiário e qualquer órgão normativo ou autoridade executiva do Governo; ou (b) qualquer ocorrência de inobservância dos termos deste Acordo ou de qualquer instrumento exigido pelo mesmo.

(7) **Conservação dos Itens.** O Beneficiário obriga-se a manter os Itens aqui financiados em bom funcionamento e a providenciar todos os consertos, substituições, acréscimos e melhorias que se tornem necessárias.

(8) **Finalização do Projeto.** O Beneficiário obriga-se a executar o Projeto integralmente, e a investir, dos seus próprios ou de recursos obtidos de outras fontes, em condições satisfatórias para o Eximbank, os fundos, inclusive em moeda nacional e moeda estrangeira, que sejam necessárias para que o Beneficiário termine a obra o Projeto.

(9) **Compromissos Negativos.** Beneficiário. Até saldar plenamente os débitos contraídos nos termos deste Acordo e as Notas respectivas, o Beneficiário, salvo no caso de aprovação em contrário e por escrito do Eximbank, dá o seu acordo ao seguinte:

(1) **Alteração de Contratos de Compra.** O Beneficiário obriga-se a não cancelar, ou alterar de maneira substancial ou a delogar seus direitos ou obrigações com relação a quaisquer contratos de compra dos Itens aqui financiados.

(2) **Finalidade e Utilização dos Itens.** Os Itens financiados neste Acordo destinam-se a ser utilizados pelo Beneficiário no Brasil, não podendo ser exportados ou utilizados em qualquer outro País.

(3) **Arrendamento ou Venda de Itens.** O Beneficiário obriga-se a não arrendar, vender ou outrossim dispor de qualquer Item aqui financiado.

(4) **Programa de Aquisição.** O Beneficiário compromete-se a não promover alteração ou emenda no programa aqui estabelecido para financiamento dos Itens.

(5) **Declarações Especiais, Garantias e Compromissos.** O Beneficiário:

(1) **Cargo Anterior.** Declara e garante que nenhum funcionário, em-

pregado, agente, advogado ou consultor do Beneficiário que prestou serviços relacionados à abertura do crédito do Eximbank de que trata este Acordo, era Diretor, funcionário ou empregado, do Eximbank no período de 12 meses anteriores a 5 de outubro de 1972 (data em que a abertura do Crédito em apreço foi autorizada pelo Eximbank).

(2) **Emprego no Futuro.** Obriga-se, pelo período de 2 anos a contar da data acima referida, a não admitir como funcionário ou a realizar entendimentos para contratar os serviços de qualquer pessoa que (a) tenha sido diretor, funcionário ou empregado do Eximbank na ocasião da aquisição ou atendimento para aceitar os serviços do mesmo, a menos que num ou outro caso, o Eximbank dê aprovação por escrito para tanto, após ter pleno conhecimento de todos os fatos pertinentes que considere relevantes.

(3) **Pagamento.** Declara e Garante que não pagou, concordou em pagar ou promoveu o pagamento e compromete-se a não pagar, concordar em pagar ou promover o pagamento a qualquer pessoa ou entidade excepcionando-se os vencimentos normais devidos aos funcionários e empregados pertencentes ao quadro de servidores do Beneficiário) qualquer comissão, emolumento ou outra forma de remuneração relacionadas com a abertura ou a movimentação do referido crédito, a não ser no caso de compensação justa aprovada pelo Eximbank, por serviços profissionais, técnicos ou semelhantes, comprovadamente necessários a fim de munir o Beneficiário das credenciais exigidas para obtenção e movimentação deste Crédito.

(4) **Comunicações.** Previamente e como condição adicional antecedendo a primeira utilização do Crédito, o Beneficiário compromete-se a comunicar ao Eximbank o nome e endereço de cada pessoa que tenha feito jus ao pagamento da referida comissão emolumento ou outro pagamento; ou que venha a fazê-lo, juntamente com a informação sobre os serviços já prestados ou a serem prestados e, a quantia recebida ou a ser recebida em cada instância, ou ainda, se assim for o caso, comunicar que não há ou não estão previstos pagamentos desta natureza. Dentro de 10 dias após ter pago, concordado em pagar ou providenciado que seja paga qualquer comissão, emolumento ou outra modalidade de pagamento, o Beneficiário submeterá a comunicação respectiva que será acompanhada de um atestado individual assinado por cada receptor ou indicando o montante da comissão, emolumento ou outra modalidade de pagamento recebido, ou a ser recebido pelo mesmo, e, bem assim declarando aceitar qualquer redução no referido montante que se torne necessária a fim de ajustá-lo à quantia aceitável pelo Eximbank. No caso de o Eximbank considerar desproporcionado a comissão, emolumento ou outra forma de pagamento em apreço, ao Beneficiário competirá providenciar a redução exigida pelo Eximbank.

ARTIGO V

Condições Prévia. Previamente e como condição antecedente a qualquer desembolso por parte do Eximbank nos termos deste Contrato, serão apresentadas ao Eximbank, em forma e substância que lhe sejam satisfatórias:

(1) **Notas.** As Notas exigidas no subparágrafo (2) do parágrafo A do Artigo II do presente.

(2) **Parêcer Jurídico.** Parecer emitido por Consultor Jurídico que seja aceitável ao Consultor-Geral do Eximbank ou a Consultor Jurídico por ele designado, (a) atestando a veracidade das declarações e garantias do Beneficiário requeridas nos parágrafos de

(1) a (5) inclusive, do parágrafo A do Artigo IV do presente; (b) atestando que nenhum imposto ou outra taxa será criada ou cobrada pelo Governo Brasileiro ou por outra qualquer autoridade política ou fiscal do mesmo, sobre o débito contraído pelo Beneficiário nos termos do Artigo presente, ou sobre as Notas comprovando a existência desse débito ou, ainda, do Eximbank com relação ao pagamento do débito em apreço contraído pelo Beneficiário; e (c) no caso de (b) não ser a fiel expressão da verdade, descrevendo essa taxa e atestando não existir impedimento legal ao pagamento da mesma pelo Beneficiário e a remessa para a liquidação total da dívida que o Beneficiário ora contrai, ou outrossim, a elevação no percentual dos juros a serem remediados ao Eximbank, após a dedução da referida taxa, percentual desse estabelecido no subparágrafo I do parágrafo A do Artigo II do presente. O parecer em apreço fará referência a todas as leis, posturas, regulamentações, resoluções pertinentes, e, ainda a qualquer outros documentos relevantes.

(3) **Prova de Autoridade.** Documento oficial credenciando como autoridade competente (a) o signatário do Acordo em nome do Beneficiário; (b) o signatário das Notas em nome do Beneficiário; e (c) o signatário das declarações, certificados, relatórios e outros documentos que venham a ser requeridos consoante este instrumento, na capacidade de Representante designado pelo Beneficiário para responder pela operação deste Acordo.

(4) **Facsimile das Assinaturas.** Um facsimile autenticado da assinatura de cada autoridade constante do subparágrafo (3) acima.

(5) **Programa de Aquisições.** O programa das aquisições, incluindo (a) breve descrição de cada um dos Itens principais ou Grupos de Itens correlatos que o Beneficiário propõe financiar nos termos do presente instrumento, e a finalidade a que os mesmos se destinam; (b) a quantia e valor estimado da fatura; e (c) a data prevista para o embarque.

(6) **Cronograma dos Desembolsos.** Um cronograma dos desembolsos previstos para cada trimestre.

(7) **Certidão de Registro.** Comprovante de que o endividamento contraído pelo Beneficiário através do Crédito, e de Créditos Comerciais e Empréstimos Local para Custo foi registrado no Banco Central do Brasil.

(8) **Acordos sobre Empréstimos de Créditos Comerciais.** Uma cópia autenticada do Acordo de Empréstimo, estabelecendo os Créditos dos Bancos Comerciais e o Empréstimo Local para Custos, referidos nos terceiro e quarto "Considerando" deste Acordo, os termos dos quais deverão ser aceitos pelo Eximbank.

(9) **Notificação.** A notificação de que trata o subparágrafo (4) do parágrafo D do Artigo IV deste instrumento.

(10) **Acordo de Garantia.** Uma cópia exata e visada do Acordo de Garantia conferindo e confirmando, em substância, com o Anexo "C", aqui apenas, juntamente com os documentos relativos às condições antecedentes a sua ultimação.

(11) **Informações Adicionais.** Pareceres, documentos, comprovantes, material e dados outros que o Eximbank venha a requerer, dentro do razoável. As várias asserções e garantias constantes deste Acordo serão consideradas como sendo verdadeiras e corretas na data de cada desembolso e, outrossim, que nenhum caso de infração teria ocorrido ou estava ocorrendo nessa oportunidade.

ARTIGO VI

Cancelamento ou Suspensão

É facultado tanto ao Beneficiário como ao Eximbank cancelar ou suspender, em qualquer época, a partir do Crédito que não houver sido utilizada, mediante aviso prévio sobre o cancelamento ou a suspensão entre-gue, por escrito, à outra parte. Esse cancelamento ou suspensão processar-se-á sem prejuízo dos direitos e obrigações das partes com relação às cartas de créditos remetidas a bancos comerciais ou aos desembolsos efetuados, nos termos deste, anteriormente ao referido cancelamento ou suspensão. Outrossim, no caso de ocorrência de uma infração ou de um acontecimento ora imprevisto que, a juízo ponderado do Eximbank possam obstar o êxito da finalização ou da operação do Projeto, mediante notificação por escrito nesse sentido ao Beneficiário os saques relativos à entrega de Itens que ainda não tenham sido pagos serão suspensos até que sejam apresentadas provas convincentes da eliminação da causa responsável por essa suspensão, as quais o Eximbank considere satisfatórias.

ARTIGO VII

Relatórios

A) **Relatórios sobre o Progresso de Trabalhos Físicos.** Dentro de 30 dias, subsequentes aos trimestres terminando em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, a partir da data da assinatura deste Acordo até o Projeto entrar em operação, o Beneficiário obriga-se a submeter ao Eximbank, um Relatório do Progresso do Trabalho Físico relativo ao Projeto, cuja exatidão seja atestada pelo Representante autorizado do Beneficiário e cuja forma e substância sejam consideradas satisfatórias ao Eximbank.

De cada Relatório do Progresso do Trabalho Físico trimestral deve constar:

1) O total do custo estimado para o Projeto, dividido em Itens principais, custo do trabalho realizado no trimestre, custo do trabalho até aquela data e previsão para o acréscimo ou decréscimo do montante, com base nos orçamentos iniciais que será necessário para finalizar a obra. Em cada categoria serão especificados, separadamente, os custos em dólares americanos, em moeda local, e em outras moedas estrangeiras. Qualquer alteração substancial na importância baseada nos orçamentos iniciais, deverá ser explicada na informação descritiva a ser entregue ao Eximbank, de conformidade com o subparágrafo (4) abaixo:

2) Um cronograma de construção confrontando o progresso efetivamente realizado com o que fora originalmente planejado.

3) Fotografias oportunas das obras de construção, com títulos e datas;

4) Um breve relato descritivo (a) do trabalho realizado no período, incluindo-se explicação de alterações no plano, quantidade, ou custos e, ainda, condições inesperadas que surgiram, e (b) do trabalho programado para o período seguinte.

O primeiro desses Relatórios do Progresso do Trabalho Físico, a ser submetido ao Eximbank, será referente ao período determinado.

B. Relatórios de Operações Técnicas

Dentro dos 30 dias subsequentes à finalização do Projeto, e daí por diante bi-anualmente, até que toda a dívida contraída pelo Beneficiário nos termos deste Acordo tenha sido saldada, o Beneficiário compromete-se a

submeter ao Eximbank os relatórios regulares sobre produção e operação que totem elaborados para a gerência do Beneficiário. Esses relatórios abrangerão (1) informações sobre o histórico operacional e melhoria de capital, (2) relato dos problemas conhecidos ou previstos, com as justificativas respectivas, e (3) quaisquer outros dados correlatos porventura solicitados pelo Eximbank.

(C) **Relatórios Financeiros.** A partir da data do presente Acordo e a vigorar durante os anos fiscais intervenientes até a data em que o Beneficiário houver saldado plenamente toda a dívida e as Notas contraídas pelo mesmo, nos termos deste Acordo e das Notas, os seguintes relatórios financeiros em forma e substância satisfatórias serão apresentados ao Eximbank.

No prazo de 90 dias posterior ao encerramento do ano fiscal do Beneficiário, este submeterá cópias ao Eximbank dos seus relatórios financeiros contendo inclusive, mas não exclusiva, o balanço e a conta de lucros e perdas em cópias visadas por firma de contadores autônoma aprovada pelo Eximbank.

Todos os relatórios submetidos deverão ser preparados dentro dos moldes de contabilidade universalmente reconhecidos e apresentar o quadro real da Situação Financeira.

ARTIGO VIII

Ocorrências de Infração

No caso de ocorrer e perdurar qualquer das seguintes infrações:

(1) Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos deste Acordo ou Notas; ou

(2) Falta de pagamento, por parte do Beneficiário, de fundos obtidos mediante qualquer outro contrato de empréstimo (a) do qual o Eximbank e o Beneficiário participaram, ou (b) no qual qualquer endividamento do Beneficiário tenha a garantia, parcial ou total, do Eximbank; ou

(3) Falta de cumprimento por parte do Beneficiário, nos termos deste Acordo, de qualquer outro compromisso ou acordo, que não seja saneado dentro do prazo de trinta (30) dias após o Beneficiário ter recebido a respectiva notificação, por escrito, do Eximbank; ou

(4) Qualquer declaração, garantia, compromisso ou afirmação de responsabilidade do Beneficiário nos termos deste Acordo e das Notas, ou qualquer atestado, notificação ou relatório nos termos deste Acordo, apresentar incorreções de natureza material, as quais não serão corrigidas de modo satisfatório para o Eximbank no prazo de trinta (30) dias após o Beneficiário ter recebido a respectiva notificação do Eximbank; ou

(5) Qualquer autoridade governamental com autoridade competente decretar instauração de processo que envolva a transferência de substancial parte dos bens do Beneficiário para qualquer depositário, representante, síndico ou outra pessoa e a eventual partilha desses bens pelos credores do Beneficiário, e providências não serem tomadas para anular ou obter efeito suspensivo do referido processo pelo prazo de sessenta (60) dias; ou

(6) Qualquer autoridade governamental competente decretar instauração de processo para a dissolução do Beneficiário ou para a suspensão de suas atividades e providências não serem tomadas para anular ou obter efeito suspensivo do referido processo, dentro do prazo de sessenta dias;

(7) Ser decretado um embargo involuntário dos bens do Beneficiário de tal vulto que, na eventualidade de o Beneficiário ser obrigado a pagar a quantia em questão, a juízo do

Eximbank, ficaria incapacitado de saldar o endividamento constante deste instrumento; ou

(8) Falta de cumprimento de cláusula de qualquer outro acordo relativo a adiantamento de crédito ao Beneficiário, quando essa falta de concessão do crédito o direito de acelerar o endividamento; ou

(9) Qualquer autoridade Governamental (a) houver determinado a condenação, confisco ou apropriação total ou de parte substancial, dos bens do Beneficiário, ou (b) houver determinado qualquer outra ação, que a juízo do Eximbank virá afetar a capacidade do Beneficiário de saldar as dívidas contraídas nos termos deste Acordo.

(10) O Governo do Brasil entrar em conflito armado, declarado ou não, com as Forças Armadas dos Estados Unidos;

Ao Eximbank, assim, será facultado, mediante notificação por escrito ao Beneficiário, considerar como sendo imediatamente vencida e cobrável (a) toda a dívida relativa ao capital contraída nos termos deste Acordo ou de qualquer Nota, que ainda reste a pagar e (b) os juros acumulados até a data do pagamento respectivo, independente de representação, requisição ou notificação de qualquer outra natureza (ficando aqui assentado que estes meios não poderão ser empregados). Ao enviar a notificação em aprego qualquer garantia que porventura exista em relação àquela dívida ou às Notas entrará em execução. Quando for constatada qualquer ocorrência de infração ou qualquer outra ocorrência que não fora a exigência de aviso prévio no caso de ultrapassagem de prazo representaria ocorrência de infração, o Beneficiário prontamente notificará o Eximbank a respeito, por telegrama, especificando a natureza da referida ocorrência.

ARTIGO IX

Diversos

(A) **Transporte Marítimo.** Os Itens, total ou parcialmente adquiridos através do Crédito, que se destinam à exportação por via oceânica deverão ser transportados em navios transatlânticos registrados no U.S. Registry, de conformidade com a Resolução Pública nº 17, do 73º Congresso dos Estados Unidos, salvo no caso de:

(1) Haver acordo entre linhas de navegação brasileiras e americanas para o transporte de cargas, que tenha sido oficializado pelo Federal Maritime Commission of the United States (Comissão Marítima dos Estados Unidos) e que não tenha sido revogado anteriormente a qualquer embarque dos Itens constantes deste Acordo; e o embarque ser assim feito em navios, com registro brasileiro, participantes do referido acordo, ou pretado às mesmas; ou

(2) Haver sido expedida dispensa especificada nas exigências da Resolução Pública nº 17 pela Administração Marítima dos Estados Unidos. A dispensa com relação ao Brasil, acima referida, poderá ser revogada pela Administração dos Estados Unidos mediante aviso prévio de 45 dias enviado ao Beneficiário. Neste caso as despesas de embarque em navios registrados fora do U.S. Registry poderão ser levadas à conta do Crédito.

(B) **Prêmios de Seguros.** Os prêmios de seguros contra riscos marítimos e de trânsito, relativos a quaisquer Itens financiados através do Crédito poderão ser financiados, nos termos deste Acordo, desde que se trate de apólices de seguro feitas nos Estados Unidos e como cobertura a ser paga em dólares americanos.

(C) **Disposição do Endividamento.** Ao Eximbank será facultado vender, transferir, negociar, conceder parti-

cipação ou de outro modo dispor do todo ou de qualquer parte das Notas do Beneficiário.

(D) **Taxação.** O Beneficiário obrigase a pagar, ou a providenciar o pagamento, de todos os atuais e futuros impostos, direitos alfandegários, ou de outras taxas criadas por qualquer Governo (excetuando-se o Governo dos Estados Unidos ou qualquer departamento, agência subdivisão política ou autoridade fiscal do mesmo) que incidam sobre a elaboração, assinatura, emissão ou registro deste Acordo e das Notas ou sobre os pagamentos do capital ou dos juros constantes dos respectivos acordos. No caso do valor das despesas dessa natureza ser reduzido ou retido de qualquer dos pagamentos referidos, o Beneficiário obriga-se a efetuar pronta remessa, em dólares americanos, ao Eximbank, ou a seu preposto ou a seu endossado, de importância assim reduzida ou retida. No caso de impedimento legal impossibilitar o Beneficiário de pagar providenciar o pagamento ou remeter a importância correspondente a esses impostos, direitos aduaneiros ou de outras taxas, o pagamento dos juros, explicitos neste Acordo e nas Notas, será elevado de modo a cobrir a remessa ao Eximbank dos juros calculados na base especificada, após o pagamento da importância relativa aos referidos impostos, direitos aduaneiros e outras taxas. O Beneficiário compromete-se quando solicitado pelo Eximbank, a providenciar e apresentar ao mesmo instrumentos adicionais necessários ou desejáveis para tornar plenamente viável o aumento da referida taxa de juros, inclusive novas Notas do Beneficiário a serem emitidas em troca de Notas anteriormente emitidas pelo Beneficiário em favor do Eximbank.

(E) **Troca das Notas Promissórias.** Mediante solicitação do Eximbank, eventualmente o Beneficiário, para fins de troca por qualquer Nota anteriormente emitida a favor do Eximbank, segundo este Acordo, compromete-se a emitir Notas ou Notas novas nos termos especificados pelo Eximbank e com data correspondente àquelas em que houverem sido pagos juros sobre a Nota ou Notas restituídas, e no valor do capital acumulado equivalente a soma dos reembolsos (saques) da qual será deduzida a soma de quaisquer reembolsos de capital efetuados sobre a Nota ou Notas restituídas. Toda Nota nova será emitida de conformidade com os dispositivos deste acordo, baseando-se substancialmente na forma do Anexo A deste Acordo, salvo no que tange a modificações especificadas pelo Eximbank, visando dar provimento ao que dispõe este parágrafo.

(F) **Idioma.** Todos os relatórios, notificações, comunicações, pareceres e demais documentos quando não forem submetidos na língua inglesa, serão acompanhados da correspondente tradução em inglês para cada cópia do mesmo. A referida versão inglesa prevalecerá, em caso de conflito.

(G) **Desistência.** Omissão ou demora, por parte do Eximbank, em exercer os direitos, poderes ou privilégios que lhe são conferidos nos termos deste Acordo ou das Notas, não será tida como desistência dos mesmos; outrossim, o exercício de um só direito, poder ou privilégio, ou parte dele, não excluirá posterior uso do mesmo ou de qualquer outro direito, poder ou privilégio.

(H) **Isenção de Responsabilidade.** O Eximbank não assumirá nenhuma responsabilidade na execução de qualquer contrato para o fornecimento de equipamentos ou serviços relacionados ao Projeto e não se obriga a intervir em qualquer disputa decorrente da execução do referido contrato.

O Beneficiário moverá ação em defesa de qualquer queixa que tenha contra o fornecedor de Itens a serem financiados através deste Crédito, ou por qualquer outro financiador com relação à construção e operação do Projeto, independente do endividamento nos termos deste Acordo e das Notas. O Beneficiário compromete-se a não utilizar tal ação como recurso contra, ou contestação de suas obrigações para saldar esse endividamento.

(I) **Despesas.** Todos os relatórios, declarações, atestados, pareceres e demais documentos ou dados informativos, apresentados ao Eximbank nos termos deste Acordo, serão fornecidos pelo Beneficiário, livre de despesas para o Eximbank. Ademais, o Beneficiário concorda em reembolsar o Eximbank, quando este o solicitar e em dólares americanos, por todas as despesas de pronto pagamento e expediente (incluindo-se custos de impressão e despesas legais), incorridas pelo Eximbank na preparação, estabelecimento, operação e legalização deste Acordo ou na salvaguarda de qualquer direito ou pretensão do Eximbank em relação a este Acordo ou às Notas.

(J) **Dias Não-Úteis.** Quando a data para qualquer pagamento constante deste Acordo coincidir com um sábado, domingo ou feriado bancário na jurisdição em que se situa o banco comercial especificado na respectiva notificação promissória constante deste Acordo, o pagamento em aprego será efetuado no dia subsequente em que não haja autorização legal para fechamento de bancos, na referida jurisdição. A respectiva dilatação de prazo será incluída na computação de juros relativa ao pagamento em questão.

(K) **Legislação Vigente.** Este Acordo e cada uma das Notas emitidas serão lavrados de acordo com as leis vigentes no Distrito de Columbia, Estados Unidos, e ficarão sujeitas às mesmas.

(L) **Notificações.** Todos os avisos e notificações aqui explicitos serão remetidos por escrito a parte em questão, no endereço abaixo transcrito, ou noutro qualquer indicado por escrito pela mesma.

As partes contratantes do presente Acordo resolvem lavrá-lo em duas vias idênticas, em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data primeiro mencionada no mesmo. Conselho Nacional de Pesquisas do Brasil Instituto de Pesquisas Espaciais. — Por Fernando Mendonça, Diretor-Geral. — Export-Import Bank of the United States — R. Alex McCullough, Diretor.

Confere e Conforme, pelo Export-Import Bank of the United States — Joseph H. Regan, Secretário

(Nº 17.096 — 17-4-73 — Cr\$ 1.152,00)

Termo de contrato firmado entre o Conselho Nacional de Pesquisas — Instituto de Pesquisas Espaciais e o Manufactures Hanover Trust Company

Verificação de Exatidão da Tradução

Eu, abaixo assinado, tradutor público e intérprete comercial nomeado pela MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, com residência e domicílio na cidade de Fortaleza, devidamente autorizado, admitido, qualificado e juramentado. Certifico, para fazer constar onde convier e para todos os fins e efeitos legais, que comparei a presente tradução com o original em língua Inglesa, a qual está exata, fiel e conforme o citado original. Em Testemunho do que e para dar fé pública, subscrevo a presente autenticando com meu selo de ofício, na cidade de Fortaleza aos quatorze

dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três (1973).

— *Moscow Solon* — Tradutor Oficial
Este Contrato, datado de 27-3-1973, entre o Conselho Nacional de Pesquisas, Instituto de Pesquisas Espaciais ("Mituário"), uma agência organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil ("Brasil") e Manufacturers Hanover Trust Company ("Banco"), uma sociedade bancária organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América;

Declaramos que

Considerando que o Mutuário solicitou que este Banco estabeleça um compromisso de concessão de empréstimos ("Compromisso") com a finalidade de permitir que o Mutuário adquira equipamento e materiais relacionados, bem como, serviços nos Estados Unidos e o exporte para o Brasil, tudo de manufatura ou origem Americana ("Itens"), de que o Mutuário necessita para a construção de uma estação terrestre no Brasil para rastreamento, recepção e processamento de dados em combinação com o Programa Satélite de Tecnologia de Recursos Naturais ("Projeto");

Considerando que o preço total da compra dos itens a serem adquiridos nos Estados Unidos é de aproximadamente US\$ 4.960.000 ("Preço Total da Compra");

Bank dos Estados Unidos ("Eximbank") instituirá um crédito em favor do Mutuário cujo montante principal será de \$2.480.000 ("Crédito Eximbank") para ajudar o Mutuário no financiamento da aquisição dos itens exigidos pelo Projeto;

Considerando que o Eximbank dará sua garantia financeira ("Garantia Eximbank"), de reembolso do principal e parte dos juros dos desembolsos feitos de acordo com este Contrato;

Considerando que a República Federativa do Brasil, através de seu Ministro da Fazenda ou seu delegado devidamente autorizado, tendo em vista a abertura de um crédito pelo Banco de acordo com este Contrato, ofereceu avaliar de maneira incondicional o pagamento de todas as obrigações do Mutuário de acordo com este contrato e Notas;

Considerando que o Banco está capacitado para instituir um Compromisso, em favor do Mutuário, em uma quantia principal da ordem de US\$ 2.480.000;

Considerando que a instituição do Compromisso para a finalidade supracitada facilitará as exportações e importações bem como, a troca de comodidades entre os Estados Unidos e Brasil;

As partes constantes deste, tendo em vista o dito acima e suas respectivas obrigações, responsabilidades e compromissos estabelecidos, adiante, pactuam e acordam o seguinte:

ARTIGO I

Quantia, Finalidade e Disponibilidade do Compromisso

O Banco institui, por meio deste, a favor do Mutuário, um Compromisso da quantia principal de dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares americanos (US\$ 2.480.000) contra o qual o Banco fará desembolsos, sujeitos aos termos e condições declarados aqui para a frente, para ajudar o Mutuário no financiamento de até cinquenta por cento do custo da compra, nos Estados Unidos, depois de 5 de outubro de 1972, e consequente exportação para o Brasil, dos Itens aprovados pelo Banco e exigidos pelo Projeto. Cinquenta por cento de cada desembolso será feito pelo Banco

através de seu escritório localizado no endereço 350 Park Avenue, New York, New York 10022, U.S.A. em dólares americanos conseguidos dentro dos Estados Unidos da América (os "Empréstimos em Dólares"), e cinquenta por cento de cada desembolso será feito pelo Banco através de seu escritório localizado em 7 Princes Street London EC2R 8AQ, England ou outro escritório localizado fora dos Estados Unidos da América, que o Banco pode escolher de tempos a tempos, em dólares americanos obtidos fora dos Estados Unidos da América (os "Empréstimos em Eurodólares"). A não ser que o Banco concorde, por escrito, não serão feitos desembolsos, de acordo com o Compromisso, depois do encerramento dos negócios a 31 de março de 1974. ("Data de Disponibilidade"). Qualquer parte do Compromisso que não tenha sido desembolsada antes ou na dita data pode ser cancelada pelo Banco sem necessidade de avisar o Mutuário.

ARTIGO II

Reembolso do Compromisso; Notas Promissórias

(A) *Reembolso.* O Mutuário pactua e concorda, de maneira incondicional, em reembolsar a quantia principal total de todos os desembolsos feitos de acordo com o compromisso e a pagar os respectivos juros de acordo com o que se estabelece a seguir:

(1) *Principal e Juros.* O Mutuário reembolsará, à ordem do Banco, em seu escritório localizado em 350 Park Avenue, New York, New York 10022, Estados Unidos da América a quantia principal total de todos os desembolsos, feitos de acordo com o Compromisso, em sete (7) prestações semi-anuais, sendo a primeira delas no valor de US\$ 354.290 e as restantes seis (6) prestações na soma principal de US\$ 354.285 cada uma. A primeira prestação vencer-se-á e será exigível a 10 de maio de 1974. As restantes seis prestações vencer-se-ão e serão exigíveis sucessivas e semi-anualmente a partir de 10 de novembro e 10 de maio de cada ano. O Mutuário pagará também juros, em moeda americana, a 10 de maio e 10 de novembro de cada ano (cada um das datas nas quais os juros são exigíveis será chamada, daqui para a frente, de "Data de Pagamento de Juros"), e de "Período de Juros", cada período que vai da data de um desembolso, conforme seja o caso, de qualquer Data de Pagamento de Juros à seguinte Data de Pagamento de Juros). Tais juros serão computados com base no número real de dias decorridos usando-se um fator de 360 dias de acordo com as seguintes taxas:

(a) Sobre a quantia principal não paga dos empréstimos em Dólares pendentes de tempos em tempos, a taxa de juros será a taxa por ano igual a cinco oitavos de um por cento (5/8 de 1%) acima da taxa de empréstimo comercial do Banco de tempos em tempos vigor em Nova York para empréstimos sem garantia com prazo de 90 dias feitos por seus mutuários pessoas jurídicas mas responsáveis e sólidas; cada mudança de tal taxa de empréstimo comercial causará uma correspondente mudança na dita taxa de juros a vigorar a partir da abertura dos negócios na data de tal mudança;

(b) Sobre a quantia principal não paga dos empréstimos Eurodólares pendentes de tempos em tempos, a taxa de juros relativa a cada Período de Juros será a taxa por ano igual a três quartos de um por cento (3/4 de 1%) acima da taxa em que os depósitos de dólares americanos são oferecidos ao Banco por bancos preferenciais no mercado Eurodólar de interbancos de Londres aproximadamente às 11,00 horas da manhã, tempo de Londres, três dias de Negócios de Londres (definido dessa for-

ma daqui para a frente), antes, de tal Período de Juros, para entrega no primeiro dia desse Período, durante o número de dias desse Período de Juros e em uma quantia igual à (1) quantia desse Empréstimo Eurodólar no caso do primeiro Período de Juros, relativa a cada Empréstimo Eurodólar ou à quantia principal não paga de todos os Empréstimos Eurodólares no caso de todos os outros Períodos de Juros. Entender-se-á por "Dia de Negócios de Londres" um dia no qual se possa executar negócios em moeda estrangeira e de câmbio entre bancos, em Londres.

(2) *Notas Promissórias.* Como uma condição prévia à primeira utilização do Compromisso, bem como, para provar a obrigação do Mutuário para pagar as quantias especificadas no sub-parágrafo (1) deste parágrafo A o Mutuário emitirá e entregará ao Banco duas notas promissórias negociáveis, uma para provar os Empréstimos em Dólares e que deve ter, de maneira substancial, a forma do Anexo "A" deste Contrato a "Nota A" e uma para provar os Empréstimos em Eurodólares e que deve ter de maneira substancial a forma do Anexo "B" deste Contrato a "Nota B"; a Nota A e a Nota B serão algumas vezes daqui em diante referidas singularmente como uma "Nota" ou coletivamente como as "Notas". Cada Nota será: a) datada com sua data de emissão; b) pagável pela quantia principal de US\$ 1.204.000; c) impressa ou litografiada na língua inglesa em uma única via de papel de segurança e (d) e satisfatória para o Banco em forma e substância. Cada Nota será válida e executável somente até: (1) cinquenta por cento da quantia total de todos os desembolsos de acordo com o Compromisso e (ii) os juros de tal parte de tais desembolsos. Embora cada Nota deva dar juros a partir de sua data, será feito ajuste apropriado a fim de que os juros sejam exigíveis somente a partir das datas dos respectivos desembolsos de acordo com o Compromisso.

Uma vez o mutuário tenha pago totalmente todas as quantias devidas ao Banco de acordo com este Contrato as Notas, elas serão canceladas e devolvidas ao Mutuário.

(3) *Redução das Prestações.* No caso da quantia total dos desembolsos concedidos de acordo com o Compromisso, ser menor do que a quantia principal, o Banco, mediante pedido escrito do Mutuário feito dentro de trinta (30) dias depois da Data de Disponibilidade, aplicará de maneira proporcional a quantia principal em excesso do Compromisso às prestações pendentes do principal especificado no subparágrafo (1) deste parágrafo A e das Notas que provam tais quantias. Caso tal pedido não seja feito pelo Mutuário dentro dos ditos trinta (30) dias, o Banco aplicará a quantia principal em excesso do Compromisso às prestações principais pendentes na ordem inversa de seus vencimentos.

(4) *Permuta de Notas.* Concorrentemente com um pedido de redução proporcional da quantia principal do excesso o Mutuário terá direito, mediante pedido escrito adicional, de permutar cada Nota pendente por uma Nota nova de quantia principal igual à quantia principal da Nota entregue menos (a) o total de quaisquer pagamentos antecipados do principal feitos sobre a Nota entregue e (b) a proporção de qualquer redução proporcional atribuível às prestações não pagas da Nota entregue. Essa nova Nota deve ser datada com a data em que os juros sobre a Nota entregue tenham sido pagos e se revestirá de outra forma dos requisitos do subparágrafo (2) deste parágrafo A.

(5) *Pagamentos antecipados.* Mediante um aviso escrito, anterior a um mínimo de cinco dias, ao Banco e mediante o pagamento das cobranças acumuladas de juros, taxas de

compromissos e outras quantias vencidas e exigíveis do Mutuário pelo Banco, o Mutuário terá o direito de reembolsar no último dia de qualquer Período de Juros antes dos vencimentos, sem juros ou multa, toda ou parte da quantia principal não paga das Notas. Todo e qualquer pagamento antecipado será aplicado às prestações não pagas do principal das Notas na ordem inversa de seus vencimentos.

(6) *Aplicação dos Pagamentos.* Todos os pagamentos feitos pelo Mutuário de acordo com este Contrato e as Notas serão aplicados (i) primeiro ao pagamento de qualquer taxa, comissão ou despesa em conexão com cartas de crédito abertas pelo Banco de acordo com este Contrato; (ii) em seguida a qualquer taxa do compromisso então vencida e exigível de acordo com este Contrato; (iii) em seguida, a qualquer outro débito não listado de outra forma neste subparágrafo então vencido e exigível de acordo com este Contrato; (iv) em seguida aos juros acumulados de acordo com este acordo ou as Notas então vencidas e exigíveis; (v) em seguida ao principal de acordo com este Contrato ou as Notas então vencidas e exigíveis e (vi) por último ao pagamento antecipado de acordo com este Contrato ou as Notas de conformidade com o subparágrafo (5) deste parágrafo A.

B) *Taxa de Compromisso.* A partir de 10 de novembro de 1973 o Mutuário pagará, a 10 de maio e 10 de novembro de cada ano, em moeda americana, ao Banco uma taxa de compromisso de uma metade de um por cento (1/2 de 1%) por cento por ano sobre a metade da quantia do Compromisso de tempo a tempo não desembolsada, não cancelada e não vencida, computada a partir de 4 de novembro de 1972 e sobre a metade da quantia do compromisso de tempos a tempos, não desembolsada, não cancelada e não vencida computada a partir de 27 de março de 1973, (ii) com base no número real de dias decorridos usando-se um fator de 360 dias. Para a finalidade de se determinar a quantia de tal taxa de compromisso, a emissão pelo Banco de uma Carta de crédito de acordo com o parágrafo A do Artigo III deste não constituirá uma utilização do Compromisso.

C) *Taxa de Garantia.* O mutuário pagará ao Banco, para remessa ao Eximbank, uma taxa de garantia, computada com base no número real dos dias decorridos usando-se um fator de 365 dias a taxa de uma metade de um por cento (1/2 de 1%) sobre a quantia principal não paga total diária e média dos desembolsos feitos pelo Banco. Essa taxa de garantia será exigível semi-anualmente em cada Data de Pagamento de Juros.

D) *Taxas e Despesas de Carta de Crédito.* O Mutuário pagará ao Banco todas as taxas despesas com respeito a Cartas de Crédito emitidas pelo Banco de acordo com o parágrafo C do Artigo III deste Contrato.

E) *Ilegalidade, Reembolso de Custos Adicionais.* Não obstante qualquer outra provisão, o Compromisso terminará no caso de qualquer mudança na lei aplicável ou na interpretação dela por qualquer autoridade governamental encarregada da administração tornando ilegal para o Banco cumprir suas obrigações. No caso de que qualquer mudança na lei ou regulamento aplicáveis ou na interpretação por qualquer autoridade governamental encarregada da administração venha a sujeitar o Banco a qualquer imposto de equiparação de Juros dos Estados Unidos ou qualquer imposto de qualquer outra espécie com relação a este Contrato ou Notas ou mudar a base de tributação de pagamentos para o Banco do principal ou juros exigíveis (exceto feita às mudanças da taxa do imposto sobre a renda líquida total do Banco impostas pelos Estados

Unidos da América) ou venha a impor, modificar ou considerar aplicáveis quaisquer requisitos de reserva contra valores estrangeiros retidos ou depositados no interesse de um escritório do Banco ou crédito dilatado por este escritório ou venha a impor ao Banco quaisquer outras condições que afetam este Contrato ou as Notas e que resulte em aumento do custo para o Banco conceder ou manter os Empréstimos em uma quantia que o Banco julgue importante, então o Mutuário pagará ao Banco mediante solicitação deste tal quantia ou quantias que compensem ao Banco tal custo adicional, devendo tal quantia ser paga na seguinte Data de Pagamento de Juros. O Banco concorda em usar os seus melhores esforços para notificar prontamente o Mutuário de qualquer evento que crie tal direito para o Banco a essa quantia ou quantias adicionais de acordo com as condições acima. Um certificado com relação a tal quantia ou quantias assim solicitadas apresentado pelo Banco ao Mutuário será conclusivo.

F) Reembolso de Despesas subseqüentes à Falta de Pagamento. Sem prejuízo das condições anteriores, o Mutuário indenizará o Banco contra qualquer perda ou despesa que ele, Banco, venha a sofrer ou incorrer como consequência da falta de pagamento pelo Mutuário em pagamento de quantia principal de qualquer Nota ou Juros de qualquer Nota inclusive mas não restrita a quaisquer juros exigíveis do Banco por emprestadores de recursos que o Banco tenha tomado de empréstimo a fim de fazer ou manter quaisquer Empréstimos em Eurodólares.

G) Meio e lugar de Pagamento. Todos os desembolsos a serem feitos pelo Banco e todos os Pagamentos a serem feitos pelo Mutuário de acordo com este Contrato e as Notas serão feitos em moeda legal dos Estados Unidos da América e em fundos imediatamente disponíveis e serão feitos no escritório do Banco localizado em 360 Park Avenue, New York, New York, 10022, Estados Unidos da América.

Artigo III — Procedimentos para Desembolsos

A) Preenchimento das Condições Prévia. Quando todas as condições prévias à utilização do Compromisso, de acordo com o provido no Artigo V, tiverem sido preenchidas, o Compromisso poderá ser utilizado de tempos a tempos de acordo com este Artigo.

B) Reembolsos Depositados na Conta do Mutuário. Os desembolsos podem ser feitos de acordo com o Compromisso feito com o Mutuário para reembolso em até cinquenta por cento dos gastos feitos por ele com os itens. Cada um desses desembolsos (com exceção do último) totalizará pelo menos US\$ 200.000 ou alternativamente em uma quantia menor mas somente uma vez cada mês. Os desembolsos serão feitos pelo Banco mediante o aviso por escrito com cinco dias de antecedência e mediante o recebimento do seguinte satisfatório para o Banco em forma e substância:

(1) **Pedido.** O pedido por escrito do Mutuário pedindo tal desembolso.

(2) **Despesas.** Prova de que o Mutuário fez as despesas para as quais se solicita reembolso.

(3) **Outros Documentos.** Outros documentos declarações certificadas, informações e prova que o Banco possa de maneira razoável solicitar de tempos a tempos.

(4) **Prova de Desembolso do Eximbank.** Prova de que, concomitantemente com esse desembolso, o Eximbank estará colocando quantia igual à disposição do Mutuário de acordo com o Crédito Eximbank.

(5) **Cartas de Crédito.** Os desembolsos podem ser feitos também de

acordo com o Compromisso por meio de uma Carta ou Cartas de Crédito emitidas pelo Banco a favor de fornecedores norte-americanos. Cada carta de Crédito expirará pelos seus termos dentro de um mês antes da última data na qual os desembolsos de acordo com o Compromisso possam ser feitos nos termos do Artigo I. A emissão de qualquer carta de crédito constituirá, durante a pendência de tal carta de crédito, um compromisso preferencial dos recursos do Compromisso em uma quantia igual a cinquenta por cento da quantia não sacada de tal carta de crédito. Cinquenta por cento dos pagamentos que possam ser feitos pelo Banco de acordo com cada carta de crédito constituirão desembolsos de acordo com o Compromisso. Os juros serão pagos a partir das datas em que os saques de caixa forem feitos de acordo com cada carta de crédito. O Mutuário concorda em pagar ao Banco a diferença entre (a) a quantia de juros, recebidos do Eximbank pelo Banco, sobre a parte, de qualquer saque pago pelo Banco, sacada de acordo com qualquer carta de crédito emitida pelo Banco e que esteja sendo reembolsada ao Banco de acordo com a garantia do Eximbank referida acima, durante o número de dias decorridos entre a data de pagamento de tal saque e a data de tal reembolso e (b) uma quantia igual aos juros de tal quantia e durante tal número de dias computados pela taxa provida no parágrafo A do Artigo II. As quantias citadas acima deverão ser pagas pelo Mutuário ao Banco mediante seu pedido e qualquer determinação de tal quantia pelo Banco será conclusiva. Cada carta de crédito será emitida pelo Banco somente mediante recibo do seguinte em forma e substância satisfatória ao Banco:

(1) **Pedido.** Um pedido escrito dirigido ao Banco em formulário padrão de Pedido e Contrato de cartas de Crédito Comerciais.

(2) **Lista de Itens.** Uma lista dos itens a serem cobertos pela carta de crédito proposta.

(3) **Outros Documentos.** Outros documentos, declarações, certificados, informações e provas que o Banco possa de tempos a tempos solicitar de maneira razoável.

(4) **Garantia de Reembolso.** Garantia de Reembolso do Eximbank para cinquenta por cento de todos os pagamentos feitos pelo Banco de acordo com a carta de crédito proposta.

D) Geral. O total de todas as quantias desembolsadas de acordo com este Artigo e das quantias não sacadas das cartas de crédito emitidas de conformidade com este Artigo não excederão em nenhuma época a quantia do Compromisso constante do Artigo I.

ARTIGO IV

Declarações, Garantias e Pactos

A) Declarações e Garantias — Mutuário. O Mutuário declara e garante:

(1) **Existência da Pessoa Jurídica.** O Mutuário é uma agência devidamente organizada e existente de acordo com as leis do Brasil e possui poder, autoridade e direito legal plenos para assumir o débito e outras obrigações deste Acordo, para executar e entregar o Contrato e as Notas, bem como, desempenhar e observar os termos e provisões deste Acordo e Notas. Este Contrato constitui e as Notas quando emitidas constituirão obrigações válidas, exigíveis e executáveis do Mutuário de acordo com seus termos.

(2) **Estatutos e Outras Restrições.** Nenhuma lei, ordenação, decreto ou regulamento do Mutuário, nenhum estatuto, lei suplementar ou instrumento semelhante do Mutuário, bem

como nenhuma provisão de qualquer hipoteca, escritura, contrato, licença, privilégio, concessão ou acordo existentes e exigíveis do Mutuário serão infligidos pela execução e entrega deste Contrato ou das Notas ou pelo desempenho ou observância de quaisquer de seus termos.

(3) **Ação Legal.** O Mutuário tomou todas as providências necessárias legais e do ponto de vista de pessoa jurídica para autorizar a execução e entrega deste Contrato e Notas.

(4) **Autorizações Governamentais.** Não são necessários nenhum registro ou aprovação de nenhuma agência governamental, departamento ou comissão para a devida execução e entrega deste Contrato ou Notas ou para sua validade ou executabilidade que não tenham sido conseguidos antes.

(5) **Procedimentos Legais.** Não há nenhum procedimento legal pendente ou em andamento perante qualquer juízo ou agência administrativa, de que o Mutuário tenha conhecimento, que possam afetar de maneira essencial e adversa a condição financeira, os negócios ou operações do Mutuário.

(6) **Uso dos Produtos do Empréstimo.** Todos os fundos liberados para a conta do Mutuário de acordo com este Contrato serão usados para financiar a compra dos Itens, vedada sua utilização para outros fins, sendo os empréstimos de maneira razoável necessários a realizar a venda dos Itens a serem financiados.

B) Pactos Afirmativos — Mutuário. Enquanto todo o débito de acordo com este Contrato e Notas não tiverem sido pagos, o Mutuário pactua que, a menos que o Banco consinta por escrito de outra forma:

(1) **Informações e Documentos.** O Mutuário fornecerá ao Banco todas as informações razoáveis à medida em que o Banco as solicite relativamente ao uso do Compromisso, dos Itens financiados de acordo com este Contrato e de condição de operações relativas ao projeto do Mutuário. O Mutuário fornecerá ao Banco todas as informações razoáveis que o Banco venha a solicitar relativas ao uso do compromisso, aos itens financiados de acordo com este contrato e as operações relativas ao projeto. O Mutuário fornecerá também ao Banco opiniões de Conselho, prova de autoridade, espécimes de assinaturas autenticadas, bem como, outros documentos relevantes e informações à medida em que forem requisitadas de maneira razoável. O Mutuário fornecerá certidões de documentos que servem de apoio necessários para se estabelecer o uso dos fundos desembolsados pelo Banco a favor do Mutuário. A menos que tenham sido exibidos ao Banco anteriormente, o Mutuário reterá tais documentos até que as Notas tenham sido totalmente pagas.

(2) **Registros.** O Mutuário manterá registros adequados para identificar os itens financiados de acordo com este Contrato, a fim de mostrar seu uso no Projeto e provar o Progresso do Projeto, inclusive o custo.

(3) **Garantias Adicionais.** O Mutuário obterá toda e qualquer autorização, aprovação, licença ou consentimento de todo e qualquer funcionário, agência ou meios de execução do Governo do Brasil que possam ser necessários para que o Mutuário cumpra suas obrigações de acordo com este Contrato e Notas.

(4) **Notificações.** O Mutuário avisará ao Banco dentro de quinze dias, por escrito (a) toda e qualquer disputa substancial que possa existir entre o Mutuário e qualquer regulamento Governamental ou autoridade encarregada da execução de lei ou (b) ou todo e qualquer evento de falta de pagamento de acordo com os ter-

mos deste Contrato ou de qualquer instrumento exigido.

(5) **Manutenção dos Itens.** O Mutuário manterá os Itens financiados em boa ordem e condição de trabalho e fará todos os reparos necessários e apropriados, substituições, adições e melhoramentos.

(6) **Acabamento do Projeto.** O Mutuário prosseguirá o Projeto até final acabamento e investirá no Projeto recursos próprios ou obterá de outras fontes, em condições satisfatórias para o Banco, tais fundos, inclusive moeda local e valores estrangeiros caso necessários para o Mutuário completar e operar o Projeto.

(7) **Pactos Negativos — Mutuário.** Enquanto todo o débito deste Contrato e Notas não tiverem sido totalmente pagos o Mutuário pactua e concorda com o seguinte, salvo se o Banco consentir de maneira diferente por escrito:

(1) **Modificação dos Contratos de Compra.** O Mutuário não cancelará, não reformará, de qualquer modo substancial, nem cederá seus direitos e obrigações de acordo com quaisquer contratos que cubram a compra dos Itens financiados.

(2) **Uso Final dos Itens.** Os Itens financiados de acordo com este Contrato serão usados para uso do Mutuário no Brasil e não serão exportados ou usados em nenhum outro país.

(3) **Arrendamento e Venda dos Itens.** O Mutuário não arrendará, venderá ou disporá por qualquer outro meio de qualquer Item financiado.

(4) **Programação de Aquisição.** O Mutuário não alterará nem transformará o programa de acordo com o qual os Itens financiados são adquiridos.

ARTIGO V

Condições Prévia

Antes de mais nada e como uma condição prévia do primeiro desembolso pelo Banco de acordo com este Contrato, fornecer-se-á ao Banco o seguinte em forma e substância satisfatória para ele:

(1) **Notas.** As Notas exigidas pelo subparágrafos (2) do parágrafo A do Artigo II.

(2) **Opinião Legal.** Opinião do Procurador Geral do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil: (a) que examine as declarações e garantias do Mutuário relacionadas nos subparágrafos (4) a (5) do parágrafo A do Artigo IV; (b) com a finalidade de que nenhum imposto presente ou outra cobrança sejam tributados ou impostos pelo Governo do Brasil ou por qualquer autoridade política ou com capacidade tributária sobre o débito do Mutuário assumido de acordo com este Contrato ou sobre quaisquer Notas que provem esse débito ou sobre o Banco com relação ao pagamento do débito assumido pelo Mutuário; (c) Caso contrário que descreva o imposto e verifique se não há nenhum impedimento legal ao pagamento desse imposto pelo Mutuário, bem como, a remessa do débito pelo total assumido pelo Mutuário e ao aumento das taxas de juros que resultem e a remeter ao Banco os juros pela taxa especificada no subparágrafo (1) do parágrafo A do Artigo II, depois da dedução desse imposto. Tal opinião referir-se-á a todas as leis pertinentes, ordenações, regulamentos, resoluções e outros documentos relevantes.

(3) **Prova de Autoridade.** Prova de autoridade de cada pessoa que: (a) tenha assinado este Contrato como representante do Mutuário; (b) tenha executado ou venha a executar as Notas como representante do Mutuário e (c) venha assinar as declarações,

relatórios, certificados e outros documentos exigidos por este Contrato o venha a agir de qualquer outra forma como um representante do Mutuário na operação deste Contrato.

(4) *Fac Simile das Assinaturas.* O fac simile de assinatura autenticada de cada pessoa nomeada de acordo com o sub-parágrafo (3) acima.

(5) *Autorizações Governamentais.* Certificação de Registro. Certidões apropriadas de todas as autorizações governamentais, permissões ou aprovações exigidas em relação aos empréstimos, a execução e entrega deste Contrato e das Notas, inclusive o registro junto ao Banco Central do Brasil do débito assumido pelo Mutuário de acordo com o Compromisso.

(6) *Acordo de Garantia.* (a) A Garantia do Eximbank, devidamente executada. (b) O acordo de garantia, devidamente executado, da República Federativa do Brasil (o "Acordo de Garantia"), assinado pelo Ministro da Fazenda, ou seu delegado devidamente autorizado na forma do anexo "C" juntamente com os documentos exigidos de acordo com as condições prévias.

(7) *Informação Adicional.* Outras opiniões, documentos, prova, materiais e informações que o Banco pode requisitar de maneira razoável. As várias declarações e garantias contidas neste Contrato serão verdadeiras e corretas na data de cada desembolso e nenhum Evento de Não Cumprimento das Obrigações terá ocorrido e estará em andamento naquele tempo.

ARTIGO VI

Cancelamento de Suspensão

Tanto o Mutuário quanto o Banco podem cancelar ou suspender a parte não utilizada do Compromisso, a qualquer tempo, mediante aviso escrito à outra parte dando conhecimento de tal cancelamento ou suspensão. Tal suspensão ou cancelamento não deverá prejudicar os direitos e obrigações das partes em relação a carta de crédito emitidas de acordo com este Contrato ou desembolsos feitos de acordo com este Contrato antes do cancelamento ou suspensão. Além disso, caso um Evento de Não Cumprimento das Obrigações ocorra ou no caso de ocorrer qualquer evento, imprevisível agora, que no julgamento razoável do Banco venha a tornar improvável o acabamento do Projeto ou seu funcionamento, dando o Banco notificação disso por escrito ao Mutuário o reembolso da entrega de Itens que não tenham sido pagos ainda será suspenso até que o Banco receba prova satisfatória de que todas as causas de tal suspensão tenham sido eliminadas de maneira satisfatória para o Banco.

ARTIGO VII

Eventos de Não Cumprimento das Obrigações

Caso qualquer dos seguintes eventos (Eventos de Não Cumprimento das Obrigações) tenha ocorrido ou esteja em andamento:

(1) O não pagamento de quaisquer quantias devidas de acordo com este Contrato ou Notas; ou

(2) O inadimplemento de qualquer outro pacto ou acordo por parte do Mutuário de conformidade com este Contrato ou Notas, desde que não se corrija tal situação por um período de trinta (30) dias depois do aviso por escrito dado pelo Banco ao Mutuário; ou

(3) Não seja verídica, sobre qualquer aspecto material, qualquer declaração, garantia, pacto ou afirmação feitas pelo Mutuário neste Contrato. Notas ou qualquer certidão, notificação ou relatório fornecidas de acordo com este Contrato e não tenham sido

corrigidos, de maneira a satisfazer o Banco, dentro de 30 dias depois do aviso por escrito dado pelo Banco ao Mutuário; ou

(4) Qualquer autoridade governamental ou o Mutuário tenham instituído ou permitido se instituisse qualquer procedimento por meio do qual uma parte substancial das propriedades do Mutuário pudesse ser atribuída ou transferida a qualquer síndico, procurador, liquidatário ou outra pessoa, por meio do que tais propriedades possam ser distribuídas entre os credores do Mutuário, caso tal procedimento não permaneça suspenso, devido a recurso interposto, por um período de sessenta (60) dias; ou

(5) O Banco tenha recebido uma pedido do Eximbank para declarar o débito do Mutuário imediatamente vencido e exigível em razão do Brasil ter se engajado em conflito armado, declarado ou não, com as Forças Armadas dos Estados Unidos da América; ou

(6) O Mutuário devolva os Itens aos Estados Unidos; ou

(7) A Garantia Eximbank cesse;

(8) O Acordo de garantia cesse: O Banco, então, por meio de um aviso escrito ao Mutuário pode considerar imediatamente vencido e exigível (a) o débito principal total então não recebido de acordo com este Contrato ou de acordo com quaisquer das Notas que provem tal quantia e (b) os juros vencidos até a data do pagamento, sem apresentação, processo, protesto ou outro aviso de qualquer espécie (o que se renuncia aqui de maneira expressa). Mediante tal aviso qualquer seguro, que possa existir com relação a tal quantia ou Notas, tornar-se-á exequível. Com a ocorrência de qualquer Evento de Não Cumprimento das Obrigações ou de qualquer evento que, a não ser pelo requisito de se dar aviso ou decorrerência de tempo ou ambos, constitua um Evento de Não Cumprimento de Obrigações, o Mutuário notificará imediatamente o Banco por meio de Cabograma especificando a natureza da ocorrência.

ARTIGO VIII

Miscelânea

A) *Transporte Marítimo.* Os Itens financiados no todo ou em parte, de acordo com o Compromisso, que tenham sido ou venham a ser exportados por navio, foram ou serão transportados dos Estados Unidos para o Brasil em navios registrados nos Estados Unidos de acordo com o exigido pela Resolução nº 17, do 73º Congresso dos Estados Unidos, exceção feita a:

(1) Acordos de combinação válidos e exequíveis em vigor entre linhas marítimas brasileiras e americanas, oficial e formalmente aprovados pela Comissão Marítima Federal dos Estados Unidos e cuja aprovação não tenha sido retirada antes de qualquer embarque de Itens financiados e que o embarque seja feito em navios de Registro Brasileiro possuídos ou fretados por linhas marítimas brasileiras que participem dos ditos acordos de combinação; ou

(2) Será obtida uma renúncia do requisito de Resolução Pública nº 17 de Administração Marítima dos Estados Unidos.

As provisões de renúncia geral notadas acima com relação ao Brasil podem ser terminadas com o aviso de quarenta e cinco (45) dias ao Mutuário pela Administração Marítima dos Estados Unidos, em cujo caso, o Mutuário necessita obter uma renúncia específica. Em nenhuma situação o curso do frete marítimo para embarque em navios de outro registro que não o Registro Americano poderá ser financiado de acordo com o Compromisso.

B) *Prêmios de Seguro.* Os Prêmios de seguro contra riscos marítimos e de trânsito de quaisquer dos Itens financiados de acordo com o Compromisso poderão ser financiados somente com relação às apólices de seguro pagáveis em dólares americanos e colocados no mercado americano.

C) *Disposição do Débito.* O Banco pode vender, transferir, negociar, conceder participações ou dispor de outra forma de todas ou de uma parte das Notas do Mutuário desde que o Banco tenha recebido o consentimento anterior por escrito do Eximbank.

D) *Impostos.* O Mutuário concorda em pagar todos os impostos, encargos, taxas ou outras cobranças presentes ou futuras, caso haja, lançados ou impostos pela República Federativa do Brasil ou por qualquer departamento, agência, subdivisão política ou autoridade com capacidade tributária, ou em conexão com a execução, emissão, entrega ou registro deste contrato ou notas, ou o pagamento do principal ou juros. Caso quaisquer dessas cobranças sejam deduzidas ou retidas de qualquer desses pagamentos o Mutuário concorda em remeter prontamente para o Banco seu Cessionário ou endossado, em moeda corrente dos Estados Unidos, as quantias deduzidas ou retidas. Se o Mutuário for impedido, em virtude de lei, de pagar, mandar pagar ou remeter tais impostos, encargos, taxas ou outras cobranças, o pagamento dos juros de acordo com este Contrato e Notas será aumentado até a quantia necessária a dar e remeter ao Banco os juros pelas taxas especificadas neste Contrato depois da provisão para pagamento de tais impostos, encargos, taxas ou outras cobranças. O Mutuário, a pedido do Banco, executará e entregará ao Banco os meios adicionais necessários ou convenientes para garantir pleno vigor e efeito a tal aumento das taxas de juros, inclusive, mas sem restrição, as novas Notas do Mutuário a serem emitidas em substituição de qualquer Nota emitida anteriormente pelo Mutuário para o Banco.

E) *Lingua.* Todos os avisos, comunicações, relatórios, opiniões e outros documentos fornecidos de acordo com este Contrato, a menos apresentados na língua inglesa, serão acompanhados de uma tradução em inglês para cada cópia dessa forma apresentada. A versão inglesa de quaisquer dos documentos acima prevalecerá em caso de conflito.

F) *Renúncia.* O não exercício ou atraso em exercer qualquer direito, poder ou privilégio, por parte do Banco, de acordo com este Contrato ou Notas, não funcionará como renúncia, nem o exercício único ou parcial de qualquer direito, poder ou privilégio de acordo com este Contrato ou Notas impedirá qualquer exercício adicional ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio.

G) *Responsabilidade.* O Banco não assumirá nenhuma responsabilidade pelo desempenho de qualquer Contrato de fornecimento de equipamento ou serviços relacionados com o Projeto, bem como, não terá nenhuma obrigação de intervir em qualquer disputa que surja do desempenho dos ditos contratos. O Mutuário processará qualquer reclamação que ele possa, ter contra qualquer fornecedor de Itens a serem financiados de acordo com este Compromisso ou qualquer outra parte que surja da construção ou operação do projeto independentemente do débito de acordo com este Contrato e Notas. O Mutuário renunciará ao uso de tais reclamações como defesa, compensação ou reivindicação de suas obrigações para reembolsar tal débito.

H) *Despesas.* Todas as declarações, relatórios, certidões, opiniões e outros documentos de informação fornecidos ao Banco de acordo com o Contrato serão fornecidos pelo Mutuário sem despesas para o Banco. Além disso, o

Mutuário concorda em reembolsar o Banco contra apresentação em moeda dos Estados Unidos (a) todos os custos e despesas de prejuízo (inclusive custos de impressão e taxas legais) até US\$ 20.000 assumidos pelo Banco em conexão com a preparação e instituição deste Contrato e (b) todos os custos e despesas de prejuízo (inclusive taxas legais) feitas pelo Banco em conexão com a operação ou execução deste Contrato ou proteção ou preservação de qualquer direito ou reclamação do Banco em conexão com este Contrato, Notas ou Garantia Eximbank.

I) *Dias em que não há Trabalho.* Sempre que qualquer pagamento, a ser feito de acordo com este Contrato ou Notas, cair em dia que não seja um Dia de Trabalho (dia no qual os negócios em moeda estrangeira e câmbio possam ser feitos entre bancos de Nova York e Londres), tal pagamento será feito no Dia de Trabalho imediatamente seguinte. Tal ampliação de tempo, de cada um desses casos será incluída na computação dos juros em conexão com esse pagamento.

J) *Lei Aplicável; Arbitragem.* Este Contrato e cada Nota emitida de acordo com este Contrato será regido e elaborado de conformidade com as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da América. O Mutuário e o Banco concordam de maneira irrevogável que todas as disputas que surjam ou sejam conexas com este Contrato ou Notas serão submetidas a arbitragem de acordo com as Regras de Arbitragem de Câmara Internacional de Comércio. Toda e qualquer arbitragem de Câmara Internacional de Comércio, Paris, França, de conformidade com tais regras. A língua de toda e qualquer arbitragem será o inglês. O Mutuário e o Banco concordam em se submeter a decisão de tais árbitros e tomarão as necessárias providências para executar toda e qualquer semelhança dada por eles.

K) *Avisos.* Todos os avisos e outras comunicações serão feitas por escrito e serão endereçadas à parte apropriada no endereço abaixo ou em outro local designado pela parte por escrito.

Conselho Nacional de Pesquisas — Instituto de Pesquisas Espaciais — São José dos Campos — São Paulo, Brasil.

Manufacturers Hanover Trust Company — 350 Park Avenue — New York, New York 10022, USA.

Em testemunho da verdade, as partes fizeram com que este Contrato fosse devidamente executado a partir da primeira data escrita acima.

Conselho Nacional de Pesquisas — Instituto de Pesquisas Espaciais — por F. de Mendonça, Diretor-Geral. — Manufacturers Hanover Trust Company, Ilegível, Vice-Presidente.

(Nº 17.091 — 17-4-78 — Ors 1.098,00)

Termo de contrato celebrado entre o Conselho Nacional de Pesquisas — Instituto de Pesquisas Espaciais e o Manufacturers Hanover Trust Company

Verificação de exatidão de tradução

Eu, abaixo assinado, tradutor público e intérprete comercial nomeado pela MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, com residência e domicílio na cidade de Fortaleza, devidamente autorizado, admitido, qualificado e juramentado, Certifico, para fazer constar onde convier e para todos os fins e efeitos legais, que comparei a presente tradução com o original em língua Inglesa, a qual está exata, fiel e conforme o citado original. Em testemunho do que o para dar fé pública, subscrevo a presente, autenticando.

do com meu selo de ofício, na cidade de Fortaleza aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Mozart Solon.

Contrato de Crédito, a vigorar a partir de 27 de março de 1973 entre o Conselho Nacional de Pesquisas, Instituto de Pesquisas Espaciais (o "Mutuário") e Manufacturers Hanover Trust Company (o "Banco").

Declaramos que:

Considerando que o Mutuário deseja tomar emprestado do Banco a soma total de US\$ 540.000 para financiar os custos incorridos no Brasil com a construção de uma estação terrestre no Brasil para rastreamento, recepção e processamento de dados em conjunto com o Programa do Satélite de Tecnologia dos Recursos Terrestres (o "Projeto");

Considerando que o Mutuário também é parte do Contrato de Crédito a vigorar a partir de 27 de março de 1973 (o "Contrato do Eximbank") denominado Crédito Eximbank número 4.178 entre o Mutuário e o Export-Import Bank dos Estados Unidos ("Eximbank") de acordo com o qual o Eximbank concordou em criar uma facilidade de crédito em favor do Mutuário num total de \$ 2.480.000;

Considerando que o Mutuário também é parte do Contrato de Crédito a vigorar a partir de 27 de março de 1973 ("Contrato Bancário de Fundos para Compras nos Estados Unidos") entre o Mutuário e o Banco, de acordo com o qual o Banco concordou em criar uma facilidade de crédito em favor do Mutuário num total de \$ 2.480.000;

Considerando que é intenção do Mutuário, do Eximbank e do Banco que o Mutuário utilize os empréstimos concedidos de conformidade com o Contrato Bancário de Fundos para Compras nos Estados Unidos e os empréstimos concedidos pelo Contrato Eximbank simultaneamente para a finalidade, em cada caso, de pagar 50% do preço da compra do equipamento, dos materiais e dos serviços de manufatura em origem americana exigidos pelo projeto;

Considerando que o Eximbank também concordou em garantir o pagamento da parte da quantia total principal dos empréstimos, concedidos de acordo com este Contrato, igual a 15% da quantia total principal dos empréstimos feitos pelo Eximbank de conformidade com o Contrato Eximbank e feitos pelo Banco de conformidade com o Contrato Bancário de Fundos para Compras nos Estados Unidos, por meio de um contrato de garantia, cuja forma e substância foram acordadas pelo Banco na data deste (a "Garantia Eximbank");

Considerando que a República Federativa do Brasil, por intermédio do Ministro da Fazenda ou seu delegado autorizado, em consideração à criação pelo Banco da facilidade de crédito de que trata este Contrato, se ofereceu para garantir incondicionalmente o pagamento de todas as obrigações e dívidas do Mutuário deste Contrato e respectivas Notas Promissórias;

Considerando que o Banco está disposto a emprestar a quantia total principal de US\$ 540.000 ao Mutuário de acordo com os termos e condições deste Contrato;

Consequentemente, em consideração das premissas e dos acordos mútuos aqui contidos, as partes constantes deste documento concordam:

Seção 1. Quantia e Condições dos Empréstimos

1.1 — **Quantia dos Empréstimos.** Sob os termos e condições deste Contrato, o Banco concorda em fazer empréstimos de Eurodólares ao Mutuário, através de sua filial de Londres a qual também assina abaixo este acordo, ou quaisquer escritórios da-lem mar, que o banco possa escolher,

de tempos a tempos durante o período contado da data efetiva deste Contrato, na forma definida na Subseção 8.11, até e inclusive 31 de março de 1974 (a "Data de Disponibilidade") numa quantia total mas não excedente de US\$ 540.000 (essa quantia ou o que dela restar por reduções de tempos a tempos de acordo com a subseção 1.5 deste documento, se chama "Compromisso").

1.2 — **Os Empréstimos e a Nota Promissória.** Os empréstimos a serem feitos pelo Banco, sob as condições deste documento, de acordo com seu Compromisso, serão evidenciados por uma nota promissória do Mutuário na forma do Documento A anexo a este (a "Nota") pagável à ordem do Banco na quantia principal do Compromisso do Banco ou, se menor, a quantia total dos empréstimos feitos pelo Banco sob as condições deste, de acordo com seu Compromisso. A Nota (a) será datada com a data do empréstimo inicial concedido de acordo com as condições deste Contrato, (b) vencer-se-á em catorze prestações semi-anuais consecutivas, tão iguais quanto possível, pagável no décimo dia de cada mês de maio e novembro a partir de 10 de maio de 1974 e (c) vencerá juros a partir da data dela sobre o principal devido de tempos a tempos até o pagamento total do principal não pago dela, pagáveis esses juros na primeira data de 10 de maio ou 10 de novembro que ocorrer depois da data da Nota e, a partir daí, semi-anualmente no décimo dia de maio e novembro de cada ano, até o pagamento final ou pagamento antecipado do total dela (cada data de pagamento de juros é chamada aqui "Data de Pagamento de Juros"), sendo cada período que precede uma qualquer Data de Pagamento de Juros chamado de "Período de Juros". A taxa de juros sobre a quantia principal não paga da Nota a ser determinada com respeito a cada Período de Juros e com respeito a cada

período, a começar da data de cada empréstimo, sob este contrato, até a seguinte Data de Pagamento de Juros, até o pagamento total da quantia principal não paga na Nota, será uma taxa anual 3/4% acima da taxa por ano (daqui para a frente denominada a "Taxa Eurodollar MHTC") pela qual os depósitos de Dólares Americanos são oferecidos ao Banco no mercado Eurodollar de Interbancos de Londres aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, dois dias de Negócios de Londres (definidos mais abaixo) anteriores ao começo do período para o qual a taxa de juros esteja sendo determinada, para um período igual a tal período e nas seguintes quantias: (a) para cada período a começar da data de cada empréstimo sob este contrato até a Data de Pagamento de Juros seguinte, Dólares Americanos em uma quantia a tal empréstimo e (b) para cada Período de Juros, Dólares Americanos em uma quantia igual ao principal não pago na Nota que ainda estiver pendente no começo de tal Período de Juros. O "Dia de Negócios de Londres" usado nesse contrato entender-se-á como um dia no qual se possa realizar negócios em moeda estrangeira e câmbio em Londres.

1.3 — **Procedimento do Empréstimo.** O Mutuário dará ao Banco conhecimento por telex ou cabograma autenticado por menos com 5 dias de antecedência (que vigorarão a partir do recebimento da mensagem) da quantia e data de cada empréstimo sob as condições deste, que será um dia no qual os negócios em moedas e câmbio estrangeiros possam ser realizados em Londres e Nova York (denominando-se aqui cada um desses dias de "Dia de Trabalho"). O Banco fará com que o valor de tal empréstimo fique disponível para o Mutuário de acordo com sua orientação na data solicitada em seu escritório localizado em 350 Park Avenue, New York, New York em Dólares Americanos.

nos e em Fundos da Câmara de Compensação de New York (ou em Fundos do Banco da Reserva Federal de New York) se, subsequente a daí aqui referida, o procedimento costumeiro dos bancos membros da Associação da Câmara de Compensação de New York exigir tais fundos na liquidação de pagamentos internacionais em dinheiro legal dos Estados Unidos da América, no caso do empréstimo inicial deste contrato, com tra recebimento pelo Banco da Nota de que trata a subseção 1.2 acima e no caso, de todos os empréstimos sob essas condições, mediante o cumprimento, pelo Mutuário dos requisitos da Seção 3 deste Contrato.

1.4 — **Taxa de Compromisso.** O Mutuário concorda em pagar ao Banco uma taxa de compromisso pelo período de 4 de novembro de 1972 a 31 de março de 1974 inclusive ou qualquer data anterior na qual o Compromisso tenha sido utilizado totalmente ou de outra forma terminado, computado a taxa de 1/2 de 1% ao ano sobre a quantia média diária não utilizada do Compromisso em vigor de tempos a tempos. Tal taxa de compromisso será pagável ao Banco semi-anualmente no décimo dia de cada mês de maio e novembro, a partir de 10 de novembro de 1973 e na data em que o Compromisso for totalmente utilizado ou terminado. Sempre que qualquer data para o pagamento da taxa de compromisso cair em um dia que não seja Dia de Trabalho, o pagamento será feito no Dia de Trabalho imediatamente seguinte.

1.5 — **Término ou Redução do Compromisso.** O Mutuário terá o direito de terminar ou de reduzir, de tempo a tempos, qualquer parte não utilizada do Compromisso mediante aviso autenticado ao Banco por telex ou cabograma com pelo menos cinco dias de antecedência (contados a partir do recebimento do aviso) da redução ou terminação proposta. Qualquer redução parcial do Compromisso reduzirá de maneira permanente o Compromisso então em vigor sob as condições desse contrato.

1.6 — **Pagamentos Antecipados.** O Mutuário pode em qualquer Data de Pagamento de Juros, sem ágio ou penalidade, antecipar o pagamento da Nota, no todo ou em parte, mediante aviso autenticado ao Banco por cabograma ou telex com cinco dias de antecedência (contados a partir do recebimento do aviso) especificando a quantia e a data do pagamento antecipado e mediante pagamento de juros correspondentes ao principal da Nota que estiver sendo paga antecipadamente contados até a data de tal pagamento antecipado. Os pagamentos antecipados serão aplicados na conta das prestações do principal da Nota na ordem inversa de seu vencimento normal. As quantias pagas em antecipação não serão dadas em re-empréstimo.

1.7 — **Cálculo dos Juros e da Taxa de Compromissos.** Os juros e a taxa de compromisso serão calculados na base bancária de um ano de 360 dias para o número real de dias decorridos. O Banco notificará o Mutuário por escrito da taxa de juros de tempos em tempos aplicável à Nota. Cada determinação de taxa de juros pelo Banco, com relação à Nota será conclusiva. Sempre que qualquer data para o pagamento do principal ou dos juros sobre a Nota caia em um dia que não seja Dia de Trabalho, esses pagamentos serão transferidos para o Dia de Trabalho imediatamente seguinte, sendo os juros pagáveis à taxa aplicável à Nota antes de tal prorrogação.

1.8 — **Pagamentos.** Todos os pagamentos (inclusive os pagamentos antecipados) feitos sob este contrato ou de acordo com a Nota (a) serão feitos livres e desimpedidos, sem dedução ou abatimento por conta de qualquer presente ou futuro imposto de renda, de selo ou outro, derramas, tributos, direitos, despesas, honorários,

I P I

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO Nº 1.190

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

deduções, retenções na fonte, restrições ou condições de qualquer natureza, agora ou mais tarde impostas, derramadas, cobradas ou lançadas pela República Federativa do Brasil ("Brasil") ou autoridade fiscal e (b) serão feitos ao Banco em seu escritório de Nova York referido acima, em Dólares Americanos e em Fundos da Câmara de Compensação de New York (ou em fundos do Banco da Reserva Federal de New York se depois da data do pagamento o procedimento costumeiro dos bancos membros da Associação da Câmara de Compensação de New York exigir tais fundos para liquidar pagamentos internacionais em dinheiro legal dos Estados Unidos da América). No caso de algum imposto brasileiro tiver de ser deduzido ou retido de quaisquer quantias pagáveis ao Banco de acordo com este Contrato ou pela Nota, a taxa de juros pagáveis sobre a Nota e a Taxa de Compromisso serão aumentadas até o necessário para dar ao Banco a taxa de juros e taxa de Compromissos especificadas neste Contrato e Nota após efetuada tal dedução ou retenção e após efetuada o pagamento do imposto a ser pago pelo Banco nos Estados Unidos da América em função dos juros e taxa de compromisso assim aumentados.

1.9 — Illegalidade; Reembolso de Custos Adicionais. Não obstante qualquer outra provisão aqui contida, a obrigação do Banco de fazer empréstimos de acordo com este contrato terminará no caso de que qualquer mudança em leis ou regulamentos aplicáveis ou no caso em que sua interpretação por qualquer autoridade governamental encarregada de administrar as leis para o Banco fazer empréstimos sob elas. No caso em que as leis ou regulamentos governamentais aplicáveis ou qualquer mudança ou interpretação delas pela autoridade governamental encarregada da administração em qualquer jurisdição em que o Banco esteja localizado sujeite o Banco a qualquer imposto de qualquer espécie com respeito a este Contrato ou à Nota, ou mude a base do imposto sobre os pagamentos ao Banco do principal ou juros pagáveis sobre a Nota, com exceção das mudanças na taxa do imposto sobre a renda líquida total do Banco impostas pelos Estados Unidos da América, ou imponha, modifique ou julgue aplicável quaisquer requisitos de reserva contra valores estrangeiros existentes em mãos, em depósitos em conta, como adiantamentos ou como empréstimos de um escritório do Banco ou imponha qualquer outra condição com respeito ao mercado do Eurodollar ou a este Contrato, a Nota ou os empréstimos feitos de acordo com eles e o resultado de qualquer das condições anteriores for aumentar o custo para o Banco na concessão ou manutenção dos empréstimos de quantia que o Banco julgue ser de montia, o Mutuário pagará ao Banco quando solicitado, quantias adicionais que compensem ao Banco o aumento de custo. No caso do Banco fazer tal exigência de acordo com esta subseção, o Mutuário pode optar em qualquer época, mas sem limitar sua obrigação para pagar tais quantias adicionais de acordo, antecipar o pagamento total da Nota (mas não de parte) mediante aviso prévio autenticado de 15 dias por telex ou cabograma para o Banco e mediante pagamento ao Banco dos juros aplicáveis à quantia paga antecipada até a data do pagamento antecipado. Se tal pagamento antecipado for feito em data que não seja uma Data de Pagamento de Juros, o Mutuário pagará uma quantia adicional prontamente pagável depois de tal pagamento antecipado o que compense o Banco por qualquer prejuízo em conexão com o não re-emprego da quantia assim antecipadamente (ou re-emprego o Banco concorda em usar esforço razoável para realizar) durante o período da data de tal

pagamento antecipado até a mais próxima Data de Pagamento de Juros. Um certificado a respeito de quaisquer quantias adicionais pagáveis de acordo com esta subseção submetida pelo Banco ao Mutuário será conclusivo.

1.10 — Produtos do Empréstimo. Os produtos dos empréstimos de acordo com este contrato serão aplicados somente nos custos de bens e serviços, todos de fabricação ou origem brasileira, realizados em conexão com o Projeto.

Seção 2. Declarações e Garantias

2.1 — A fim de convencer o Banco a realizar este Acordo e a fazer e manter os empréstimos comedido de acordo com este contrato, o Mutuário declara e garante ao Banco que:

(a) O Mutuário é uma agência devidamente organizada e que existe de maneira válida de acordo com as leis do Brasil, bem como, dispõe de amplo poder, autoridade e direito legal para executar, entregar e cumprir este Contrato e a Nota, bem como responder pelas obrigações e débito de que trata o contrato tendo tomado todas as providências necessárias para autorizar a execução, a entrega e o cumprimento do Contrato e Nota;

(b) A execução, a entrega e o cumprimento do Contrato e da Nota não violarão ou transgredirão nenhuma provisão de lei ou de regulamento ou de qualquer ordem ou decreto de qualquer tribunal ou autoridade governamental ou dos estatutos ou regulamentos internos do Mutuário, tendo sido devida e validamente autorizada de acordo com a Constituição e todas as leis, regulamentos, ordens e decretos do Brasil e quaisquer meios de execução e não entrará em conflito nem constituirá quebra ou inadimplemento de qualquer contrato ou instrumento a que o Mutuário deva obediência;

(c) Este Contrato e a Nota, quando emitida, constituirão obrigação geral incondicional e direta, válida e legalmente obrigatória do Mutuário executável de acordo com seus termos;

(d) O Mutuário empenha toda sua fé e crédito no fiel e pontual pagamento do principal e dos juros da Nota, bem como na fiel e pontual implementação de todas as suas obrigações, e nos termos do Contrato e da Nota;

(e) A obrigação do Mutuário em pagar o principal e os juros da Nota, é primária, incondicional e irrevogável e se encontra e se encontrará no mesmo nível, em todos os aspectos com todas as outras obrigações externas do Mutuário relativamente a ditadas as outras obrigações externas do Mutuário decorrentes de débito garantido ou avaliado pelo Mutuário;

(f) Todas as necessárias aquisições, licenças, aprovações e autorizações, bem como registros ou declarações de qualquer autoridade governamental ou meios exigidos para a execução, entrega, desempenho, validade e obrigatoriedade deste Contrato e da Nota foram obtidos e se encontram em pleno vigor e efeito, com exceção do registro deste Contrato no Banco Central do Brasil de conformidade com o artigo 3.º do Decreto n.º 55.762, de 6 de fevereiro de 1965 do Presidente do Brasil e todos os outros Decretos do Presidente do Brasil (caso haja) e que provisionem o registro deste Contrato no Banco Central do Brasil, o que será feito antes do empréstimo inicial e dos empréstimos de acordo com as condições deste Contrato. Foram tomadas todas as providências necessárias de acordo com as leis do Brasil a fim de isentar este Contrato, a Nota e todos os pagamentos a serem feitos pelo Mutuário, de acordo com as condições desse Contrato, de quaisquer impostos presentes ou futuros, de quaisquer subadições

políticas ou de qualquer autoridade fiscal, bem como de qualquer exigência para que o Mutuário faça qualquer dedução ou retenção de quaisquer pagamentos a serem feitos nos termos deste Contrato;

(g) O Mutuário está sujeito a processo e não tem direito a imunidade de procedimentos legais com base na imunidade proveniente de soberania, exceção feita à restrição de alienação de propriedade pública constante do Artigo 67 do Código Civil do Brasil.

Seção 3. Condições Prévias

3.1 — A obrigação do Banco de fazer o empréstimo inicial, a ser feito nos termos deste Contrato, está sujeita ao cumprimento das seguintes condições antes da data do empréstimo inicial de acordo com este contrato:

(a) O Contrato Eximbank e o Contrato Bancário de Fundos para Compras nos Estados Unidos deverão estar em pleno vigor e efeito;

(b) O Banco deverá ter recebido, devidamente executado, o Contrato de Garantia da República Federativa do Brasil (o "Contrato de Garantia"), essencialmente na forma do Documento C, junto com os documentos necessários para satisfazer as condições prévias correspondentes a aquele contrato;

(c) O Banco deverá ter recebido, devidamente executada, a garantia do Eximbank;

(d) O Banco deverá ter recebido certidões de todas as ordens ou decretos que autorizam os empréstimos, a execução, a entrega e o desempenho da Nota, bem como as que confirmam poderes para executar e entregar este Contrato e Nota em nome do Mutuário;

(e) O Banco deverá ter recebido a opinião, em português, do Advogado do Mutuário para os efeitos declarados no Documento B, juntamente com uma tradução em inglês autenticada pelo Advogado do Mutuário;

(f) O Banco deverá ter recebido uma cópia oficial de todos os registros deste Contrato junto ao Banco Central do Brasil referidos no parágrafo (f) da subseção 2.1 deste Contrato;

3.2 — A obrigação do Banco para fazer qualquer empréstimo de acordo com este Contrato (inclusive o empréstimo inicial) está sujeita ao cumprimento das seguintes condições prévias:

(a) Na data desse empréstimo a quantia principal total de todos os empréstimos feitos, após se efetuar tal empréstimo, estará coberta pela garantia do Eximbank;

(b) As declarações e garantias contidas na Seção 2 deste Contrato serão consideradas verdadeiras e corretas na data de tal empréstimo e nenhuma falha, nem acontecimento, que por notificação ou passagem de tempo ou ambos, constituiria falha, nos termos da Seção 5 deste Contrato teria ocorrido e estaria ocorrendo, e o Banco deverá ter recebido uma certidão do Mutuário, com a data do empréstimo, para o efeito precedente executado e entregue pelo funcionário encarregado da execução deste Contrato;

(c) O Mutuário tenha fornecido ao Banco todos os documentos exigidos de acordo com as provisões da garantia Eximbank (inclusive mas não limitado às adequadas Certidões e faturas do Fornecedor);

(d) Todos os documentos entregues ao Banco, de acordo com esta seção 3, terão forma e substância satisfatórias para o Banco, devendo todas as matérias legais conexas às transações contempladas por este Contrato ser satisfatórias para o advogado do Banco.

Seção 4 — Convenções

Enquanto o Compromisso estiver em vigor ou a Nota continuar em

débito, no todo ou em parte, o Mutuário pactua e concorda que:

4.1 — Disponibilidade de Dólares Americanos. Dentro de dez (10) dias de cada empréstimo o Mutuário concorda em pedir o registro de tal empréstimo junto ao Banco Central do Brasil de acordo com as exigências do Artigo 3 do Decreto n.º 55.762, de 16 de fevereiro de 1965 do Presidente do Brasil e que exige o registro de tal empréstimo junto ao Banco Central do Brasil. Uma cópia oficial de cada registro será enviada imediatamente ao Banco após a obtenção de tal registro. O Mutuário providenciará ou fará providenciar todos os atos que forem necessários ou apropriados ou venham a ser necessários ou apropriados para garantir a disponibilidade imediata e continuada dos dólares americanos para todos os pagamentos de obrigação do Mutuário de acordo com os termos e condições deste Contrato e Nota.

4.2 — Aviso de Falha. Na ocorrência de qualquer evento de falha especificado na Seção 5 onde qualquer evento que, a não ser pela exigência de notificação ou de decorrência de tempo ou de qualquer outra condição, constituiriam um evento de falha, o Mutuário notificará imediatamente a ocorrência ao Banco por cabograma especificando a natureza de tal ocorrência.

4.3 — Limitação de Pagamentos Antecipados. O Mutuário não fará nenhum pagamento voluntário ou opcional em decorrência de débito externo incorrido em conexão com o financiamento do custo do Projeto, a menos o Mutuário aplique, concomitantemente, uma quantia proporcional no pagamento antecipado da Nota. Se tal pagamento antecipado for feito em uma data que não seja uma Data para Pagamento de Juros, o Mutuário pagará uma quantia adicional, imediatamente depois de tal pagamento antecipado e que compense o Banco por qualquer prejuízo em ligação com o re-emprego da quantia paga por antecipação (concordando o Banco em usar esforços razoáveis para re-empregá-la) durante o período que vai da data de tal pagamento antecipado até a próxima Data para Pagamento de Juros. Uma certidão relativa a quaisquer quantias adicionais devidas de acordo com a sentença precedente apresentada pelo Banco ao Mutuário, será conclusiva.

4.4 — Taxas da Garantia Eximbank. O Mutuário pagará ao Banco, a favor do Eximbank, as taxas de garantia do Eximbank à taxa de 1/2 de 1% por ano calculada sobre a quantia média principal total diária não paga dos empréstimos feitos pelo Banco e cobertos pela garantia do Eximbank de acordo com a garantia Eximbank durante o período no qual o pagamento é computado com base no número real de dias usando-se o fator correspondente ao ano de 366 dias. Tal taxa de garantia será pagável semi-anualmente no décimo dia de cada mês de maio e novembro a partir de 10 de maio de 1973.

4.5 — Impostos. O Mutuário concorda em pagar, indenizar e manter o Banco a salvo de reclamação ou obrigação decorrentes de quaisquer impostos de selo, taxas de registro, impostos de vendas e outros semelhantes (inclusive qualquer imposto dos Estados Unidos para compensação de juros, caso haja), bem como penalidades e juros relativos a isso, que possam ser estimados, tributados ou cobrados por qualquer jurisdição que tenha ligação com este Acordo ou Nota. Este pacto sobreviverá ao pagamento da Nota.

Seção 5 — Eventos de falha

Na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos de falha:

(a) Se o Mutuário deixar de pagar, uma vez vencida, qualquer prestação do principal ou os juros da Nota ou qualquer taxa de compra

missão ou de garantia, ou qualquer outra quantia exigível quando venha a se vencer, ou

(b) Se ficar provado que qualquer declaração feita ou garantia oferecida pelo Mutuário, em conexão com a execução e nascimento deste Contrato ou da Nota ou qualquer informação ou declaração feita em qualquer certidão fornecida de acordo com este contrato, foram, a qualquer tempo, incorretas em qualquer aspecto material; ou

(c) Se o Mutuário falhar no desempenho de qualquer outro termo, pacto ou acordo contido neste Contrato e se tal falha continuar sem ser remediada durante trinta dias depois que aviso escrito tenha sido dado pelo Banco ao Mutuário; ou

(d) Se a garantia Eximbank perder sua plena vigência e efeito; ou

(e) Se o Contrato de Garantia perder sua plena vigência e efeito; ou

(f) Se o Banco tiver recebido um pedido do Eximbank para declarar o débito do Mutuário imediatamente vencido e exigível no caso do Brasil se engajar em conflito armado, declarado ou não, com as forças armadas dos Estados Unidos, então, o Banco pode declarar através de aviso de falha dado ao Mutuário o Compromisso então pendente terminado imediatamente e/ou vencido e exigível imediatamente o principal ainda não pago da Nota pendente, caso em que o Compromisso será considerado imediatamente terminado e/ou a quantia do principal não pago da Nota juntamente com os juros resultantes tornar-se-ão imediatamente vencidos e exigíveis sem necessidade de apresentação, demanda, protesto ou outro aviso de qualquer espécie, os quais expressamente se renuncia aqui.

Seção 6. — Disposições Diversas

6.1 — Avisos. Todos os avisos, pedidos e solicitações, para as partes respectivas ou oriundas delas, serão considerados como tendo sido dados ou feitos quando depositados nos correios, com o porte pago ou, no caso de aviso telegráfico ou cabográfico, quando entregues à Companhia telegráfica ou cabográfica ou, no caso de aviso por telex, quando enviado, aos endereços abaixo ou a outro endereço que possa ser designado futuramente por escrito pelas respectivas partes:

O Mutuário — Conselho Nacional de Pesquisas — Instituto de Pesquisas Espaciais — São José dos Campos — São Paulo — Brasil.

O Banco — Manufacturers Hanover Trust Company 7 Princes Street London EC2R 8AQ, England exceto nos casos em que se declare expressamente que tal aviso, pedido ou demanda não terá efeito enquanto não for recebido pela parte a quem está endereçada.

6.2 — Ausência de Renunciante; Recursos Cumulativos. O não exercício ou a demora em exercer qualquer direito, poder ou privilégio por parte do Banco não poderão constituir em renunciante; nem o exercício individual e parcial de qualquer direito, poder ou privilégio precluirá qualquer outro exercício, mesmo adicional, ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio. Os direitos e os recursos aqui providos são cumulativos com e não excluem nenhum dos direitos ou recursos constantes de lei.

6.3 — Pagamento das Despesas. O Mutuário concorda em pagar até US\$ 7.500 dos custos e despesas que o Banco fizer com a preparação, execução e entrega deste Contrato e Nota, inclusive honorários e desembolsos dos Srs. Simpson Tracher Basslett, advogado do Banco, bem como de advogado especial de Direito brasileiro caso o Banco julgue conveniente contratar. O Mutuário também concorda em pagar os custos e despesas realizados pelo Banco da execução deste Contrato e da Nota, inclusive taxas legais e desembolsos que se tornem necessários.

6.4 — Direito Aplicável; Arbitragem. Este Contrato, a Nota e os direitos e obrigações das partes serão constituídos e interpretados de acordo com as leis do Estado de Nova York. O Mutuário e o Banco concordam, de maneira irrevogável, que todas as disputas que venham a surgir deste Contrato ou da Nota serão submetidos a arbitragem de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Toda e qualquer arbitragem se dará em New York, New York, perante três árbitros, um dos quais será nomeado pelo Mutuário, um pelo Banco e um pela Câmara de Comércio Internacional. E, de acordo com as mencionadas regras. A língua de qualquer arbitragem será o inglês. O Mutuário e o Banco concordam em se submeter à decisão de tais árbitros e tomar todas as providências necessárias para cumprir toda e qualquer decisão tomada por eles.

6.5 — Sobrevida dos Acordos. Todos os acordos, declarações e garantias feitas aqui sobreviverão à entrega da Nota e à concessão dos empréstimos.

6.6 — Divisibilidade. No caso de uma ou mais das provisões contidas neste Contrato ou na Nota se tornarem inválidas, ilegais ou não exequíveis por qualquer motivo, a validade, legalidade e executabilidade das provisões remanescentes não serão de modo algum afetadas ou prejudicadas.

6.7 — Sucessores. Este Contrato será obrigatório e produzirá efeitos

em favor do Mutuário e do Banco, bem como, de seus sucessores.

6.8 — Renunciante. Nenhuma provisão deste Contrato ou Nota será renunciada, emendada ou suplementada, a não ser por meio de um instrumento escrito executado pelo Mutuário e pelo Banco.

6.9 — Língua. Todo documento a ser entregue e deverá ser na língua inglesa ou na língua portuguesa acompanhado de uma tradução em inglês reconhecida como correta pelo Mutuário. No caso de qualquer disputa, a versão em língua inglesa será decisiva.

6.10 — Sub-rogação do Eximbank. Em que pese algo em contrário que conste neste Contrato, no caso do Eximbank ficar sub-rogado em quaisquer dos direitos do Banco, as provisões da subseção 6.4 deste Contrato relativas a arbitragem não serão aplicáveis a nenhum procedimento destinado a fazer valer os direitos de qualquer das partes de conformidade com este Contrato.

6.11 — Data Efetiva deste Contrato. Este Contrato tornar-se-á efetivo quando executado pelo Mutuário e pelo Banco, chamando-se essa data de "data efetiva deste Contrato".

Em testemunho da verdade, as partes fizeram com que este Contrato fosse devidamente executado a partir da primeira data escrita acima. — Conselho Nacional de Pesquisas — Instituto de Pesquisas Espaciais São José dos Campos São Paulo, Brasil — Por F. de Mendonça, Diretor Geral, Manufacturer Hanover Trust Company 7 Princes Street London EC2R 8AQ, England — (legível) — Vice Presidente.

(Nº 17.092 — 17-4-73 — Cr\$ 810,00)

EDITAIS E AVISOS

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2-73 Retificação

O Edital de Concorrência Pública nº 2-73, publicado no Diário Oficial do dia 2 de abril de 1973, Seção I, Parte I, a fls. 948-949, passa a vigorar com a seguinte relação dada ao subitem 4.2.5:

4.2.5 — Comprovação, mediante atestados fornecidos por entidades

N. do S.Pb. — Republicada por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 22-4-73.

idôneas, a juízo da Caixa Econômica Federal, da execução satisfatória por parte da proponente, para entidade pública ou particular de:

- a) construção de edifício com área construída mínima de 20.000 m², com finalidade e acabamentos afins; ou
- b) construção de outros três prédios, cada qual dispondo de área construída mínima de 7.000 m² e com

TÍTULOS DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Divulgação nº 1.099

PREÇO: Cr\$ 0,50

A VENDA

No Guanabara

Seção de Vendas

Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recibo Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

número mínimo de pavimentos iguais a sete, em um só contrato.

A concorrência pública a que se refere este Edital será realizada trinta dias após a publicação desta retificação, ou no primeiro dia útil subsequente, se coincidir com sábado, domingo ou feriado o término desse prazo.

Brasília, 11 de abril de 1973. — Léo Lynce de Araújo, Presidente da Comissão de Compras e Licitações.

(Nº 2 348-B — 12-4-73 — Cr\$ 39,00)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU

De acordo com decisão da Congregação desta Faculdade em reunião realizada em 26 de março do corrente ano foram abertas inscrições para provimento de uma função de Professor Adjunto para o Departamento de Patologia, da Faculdade de Odontologia de Bauru da Universidade de São Paulo.

No ato da inscrição deverá o candidato apresentar memorial relativo aos títulos que deverá conter tudo que se relacione com a formação intelectual, vida e atividade profissional, didática e científica do candidato.

O prazo de inscrição será de 60 dias a contar da data da primeira publicação do presente edital de acordo com a Portaria GR-241, de 13 de maio de 1966. Horário: de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas.

Mais informações na Secretaria da Faculdade.

Bauru, 2 de abril de 1973. — Prof. Dr. Luiz Ferreira Martins, Diretor. (Nº 2.501-B — 17-4-73 — Cr\$ 24,00)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

CGO — MF. Nº 33.121.088-001

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

1ª Convocação

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, às quinze (15) horas do dia 30 de abril de 1973, em sua sede social no S.C.S. — Bloco M — Edifício Gilberto Salomão — 13º andar, nesta Capital, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) apreciação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1972;

b) eleição dos membros do Conselho Fiscal;

c) fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal;

d) outros assuntos de interesse da sociedade.

Brasília, 17 de abril de 1973. — José Cassiano Gomes dos Reis Júnior, Diretor Presidente.

Dias: 23, 24 e 25 de abril de 1973. (Nº 2.499-B — 17-4-73 — Cr\$ 74,00)

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação
no "Diário Oficial" e do Volume da
"Coleção das Leis"

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente alterados, revogados, derogados,
declarados nulos, caducos, sem efeito ou
insubsistentes pela legislação publicada no
ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO Nº 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO Nº 1.152

PREÇO: Cr\$ 20,00

1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.184

PREÇO: Cr\$ 25,00

1970

DIVULGAÇÃO Nº 1.202

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atenda-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,50